



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 67/2005:

Ratifica o Plano de Urbanização de Santo Aleixo, no município de Monforte 2275

Declaração de Rectificação n.º 11/2005:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 160/2005, dos Ministérios da Justiça e da Saúde, que declara instalado o Gabinete Médico Legal de Santiago do Cacém, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 29, de 10 de Fevereiro de 2005 2279

Declaração de Rectificação n.º 12/2005:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 164/2005, dos Ministérios das Finanças e da Administração Pública e do Ambiente e do Ordenamento do Território, que fixa as taxas a cobrar pelo Instituto da Conservação

da Natureza pela concessão e renovação das licenças, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 30, de 11 de Fevereiro de 2005 2279

Declaração de Rectificação n.º 13/2005:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 126-A/2005, do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, que aprova as taxas aplicáveis às radiocomunicações, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 21, de 31 de Janeiro de 2005 2280

Ministério das Actividades Económicas e do Trabalho

Portaria n.º 256/2005:

Aprova a actualização da Classificação Nacional das Áreas de Educação e Formação (CNAEF). Revoga a Portaria n.º 316/2001, de 2 de Abril 2281

Ministério das Finanças e da Administração Pública

Portaria n.º 257/2005:

Aprova a estrutura, competência, organização e funcionamento dos serviços da Direcção-Geral dos Impostos, designada por DGI 2313

Ministério da Ciência, Inovação e Ensino Superior

Despacho Normativo n.º 16/2005:

Homologa a primeira alteração aos Estatutos da Universidade dos Açores 2324

Ministério da Saúde

Portaria n.º 258/2005:

Integra a infecção pelo VIH na lista de doenças de declaração obrigatória. Revoga a Portaria n.º 103/2005, de 25 de Janeiro 2343

Despacho Normativo n.º 17/2005:

Fixa os códigos de barras que deverão constar nas etiquetas das embalagens de todos os medicamentos 2345

Ministério da Segurança Social, da Família e da Criança

Declaração n.º 3/2005:

Declara que, por despachos do Ministro da Segurança Social, da Família e da Criança e do Secretário de Estado do Orçamento de, respectivamente, 20 e 30 de Dezembro de 2004, foram autorizadas as alterações ao orçamento da segurança social para 2004 2348

Ministérios das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Ambiente e do Ordenamento do Território

Portaria n.º 259/2005:

Altera a Portaria n.º 303-A/2004, de 22 de Março (introduz restrições de operação relacionadas com o ruído, adequadas ao objectivo ambiental estabelecido para o Aeroporto de Lisboa — INAC) 2351

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 67/2005

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Monforte aprovou em 14 de Agosto de 2003 o Plano de Urbanização de Santo Aleixo, no município de Monforte.

O Plano de Urbanização de Santo Aleixo foi elaborado e aprovado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, tendo sido cumpridas todas as formalidades legais, designadamente quanto à discussão pública, prevista no n.º 4 do artigo 77.º do referido diploma legal.

O município de Monforte dispõe de Plano Director Municipal, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 176/95, de 20 de Dezembro.

O Plano de Urbanização encontra-se sujeito a ratificação, na medida em que altera a delimitação do aglomerado urbano definida no Plano Director Municipal em vigor, bem como categorias de espaços e índices urbanísticos.

Verifica-se a conformidade do Plano de Urbanização de Santo Aleixo com as disposições legais e regulamentares em vigor.

De mencionar que, para efeitos de definição do respectivo regime de licenciamento, as referências no Regulamento às classes dos estabelecimentos industriais, em matéria de localização, instalação ou alteração, deverão ser interpretadas de acordo com a legislação actualmente em vigor sobre tipologia dos estabelecimentos industriais.

Deste modo:

No n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento, onde se lê «indústria de classe D ou C» deve ler-se «estabelecimentos industriais de tipo 4»;

No n.º 3 do artigo 8.º, onde se lê «Poderão ser alterados, e ser passada a respectiva certidão de localização, os estabelecimentos industriais existentes e autorizados antes da entrada em vigor do presente Plano, da classe B ou da classe C, cuja alteração implique a mudança para a classe B, nos termos legais.» deve ler-se «Poderão ser alterados, e ser passada a respectiva certidão de localização, quando exigível nos termos legais, os estabelecimentos industriais existentes e autorizados antes da entrada em vigor do presente Plano, do tipo 3 ou do tipo 4, cuja alteração implique mudança para o tipo 3.»;

No n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento, onde se lê «indústrias de classe D ou C» deve ler-se «estabelecimentos industriais de tipo 2, 3 ou 4».

A Comissão Regional da Reserva Agrícola do Alentejo emitiu parecer favorável à alteração da delimitação dos solos que integravam a Reserva Agrícola Nacional, nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho.

O Plano de Urbanização foi objecto de parecer favorável da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo.

Considerando o disposto na alínea d) do n.º 3 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro,

na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar o Plano de Urbanização de Santo Aleixo, no município de Monforte, publicando-se em anexo à presente resolução o Regulamento, a planta de zonamento e a planta de condicionantes, que dela fazem parte integrante.

2 — Ficam revogadas as disposições do Plano Director Municipal de Monforte relativamente ao aglomerado urbano de Santo Aleixo.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Janeiro de 2005. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

REGULAMENTO DO PLANO DE URBANIZAÇÃO DE SANTO ALEIXO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objectivos e âmbito

1 — O Plano de Urbanização de Santo Aleixo tem por objectivo estabelecer as regras a que deve obedecer a ocupação, uso e transformação do perímetro urbano de Santo Aleixo, adiante designado vila de Santo Aleixo.

2 — As disposições do Plano de Urbanização de Santo Aleixo são aplicáveis à vila de Santo Aleixo, conforme delimitado na planta de zonamento.

Artigo 2.º

Conteúdo documental e utilização

1 — O Plano de Urbanização de Santo Aleixo é constituído pelos seguintes elementos:

- a) Regulamento;
- b) Planta de zonamento;
- c) Planta de condicionantes.

2 — O Plano de Urbanização de Santo Aleixo é acompanhado pelos seguintes elementos:

- a) Relatório;
- b) Programa de execução e plano de financiamento.

3 — Para efeitos da definição dos condicionamentos à edificabilidade devem ser sempre considerados cumulativamente os referentes à planta de zonamento e à planta de condicionantes, prevalecendo os mais restritivos.

Artigo 3.º

Vinculação e hierarquia

1 — As disposições do Plano de Urbanização de Santo Aleixo são de cumprimento obrigatório, nas acções da Administração Pública como nas de iniciativa privada e cooperativa.

2 — O Plano de Urbanização de Santo Aleixo é o instrumento orientador dos planos de pormenor e regulamentos municipais que vierem a ser elaborados para a vila de Santo Aleixo.

3 — Na falta de planos de pormenor ou regulamentos municipais eficazes, as disposições do Plano de Urbanização de Santo Aleixo terão aplicação directa.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos de aplicação deste Regulamento, são aplicáveis as seguintes definições:

- 1) Alinhamento — linha que define a implantação das construções;
- 2) Altura total — dimensão vertical da construção medida entre o ponto de cota média do terreno no alinhamento da fachada e o ponto de cota mais elevada da construção;
- 3) Área bruta de construção — soma das áreas brutas de todos os pisos acima e abaixo do solo, incluindo escadas, caixas de elevadores, alpendres e varandas balançadas, excluindo espaços livres de uso público cobertos pela edificação, zonas

- de sótão sem pé-direito regulamentar para utilização, terraços descobertos e estacionamento e serviços técnicos instalados na cave dos edifícios;
- 4) Área de implantação — área resultante da projecção horizontal dos edifícios, delimitada pelo perímetro dos pisos mais salientes, incluindo escadas e alpendres, excluindo varandas e platibandas;
 - 5) Cércea — dimensão vertical da construção medida entre o ponto de cota média do terreno no alinhamento da fachada e a linha superior do beirado, platibanda ou guarda do terraço;
 - 6) Área a urbanizar — área identificada na planta de zonamento como de uso habitacional ou industrial, estendendo-se até ao eixo das vias adjacentes;
 - 7) Densidade habitacional — quociente entre o número total de fogos e a área a urbanizar em que se localizam;
 - 8) Índice bruto de construção — quociente entre a área bruta de construção e a área a urbanizar;
 - 9) Índice bruto de implantação — quociente entre a área de implantação e a área a urbanizar;
 - 10) Logradouro — área não coberta do lote ou parcela, correspondente à diferença entre a área do lote ou parcela e a área de implantação.

CAPÍTULO II

Servidões e restrições de utilidade pública

Artigo 5.º

Identificação, uso e construção

1 — Regem-se pela legislação aplicável as servidões e restrições de utilidade pública ao uso do solo adiante identificadas, assinaladas na planta de condicionantes:

- a) Domínio fluvial/margens e zonas inundáveis;
- b) Saneamento básico;
- c) Linhas eléctricas;
- d) Estradas nacionais;
- e) Escolas.

2 — Nestas áreas, os usos e construções que vierem a merecer parecer favorável das entidades competentes ficam cumulativamente sujeitos ao cumprimento das disposições do Plano de Urbanização de Santo Aleixo.

CAPÍTULO III

Uso dos solos

Artigo 6.º

Classificação do solo

A área abrangida pelo Plano de Urbanização de Santo Aleixo classifica-se como solo urbano.

Artigo 7.º

Qualificação do solo

1 — A área abrangida pelo Plano de Urbanização de Santo Aleixo qualifica-se nas seguintes categorias:

- a) Zonas habitacionais, subdividindo-se em zonas habitacionais existentes e zonas habitacionais de expansão;
- b) Zona industrial;
- c) Zonas de equipamentos;
- d) Zonas verdes urbanas.

2 — Correspondem a solos urbanizados as zonas habitacionais existentes e as zonas de equipamentos.

3 — Correspondem a solos cuja urbanização é possível programar as zonas habitacionais de expansão e a zona industrial.

4 — Correspondem a solos afectos à estrutura ecológica necessários ao equilíbrio do sistema urbano as zonas verdes urbanas.

SECÇÃO 1

Zonas habitacionais

Artigo 8.º

Âmbito e objectivos

1 — As zonas habitacionais são áreas predominantemente destinadas a habitação.

2 — Nas zonas habitacionais poderão instalar-se outras funções compatíveis com a habitação, nomeadamente comércio e serviços, equipamentos, armazéns, oficinas e indústria de classe D ou C, devendo integrar-se nas condições de edificabilidade globais expressas nos artigos 10.º e 11.º

3 — Poderão ser alterados, e ser passada a respectiva certidão de localização, os estabelecimentos industriais existentes e autorizados antes da entrada em vigor do presente Plano, da classe B ou da classe C, cuja alteração implique mudança para a classe B, nos termos legais.

Artigo 9.º

Identificação

São zonas habitacionais as delimitadas como tal na planta de zonamento, subdividindo-se em:

- a) Zonas habitacionais existentes;
- b) Zonas habitacionais de expansão.

Artigo 10.º

Zonas habitacionais existentes

1 — São zonas habitacionais existentes as que apresentam um elevado nível de infra-estruturas e de construção ou nas quais exista um processo de urbanização e construção em curso.

2 — As regras a observar na transformação dos edifícios existentes são as seguintes:

- a) A estrutura do espaço público existente deverá ser mantida;
- b) As características das edificações envolventes deverão ser mantidas, nomeadamente ao nível dos volumes, alinhamentos e tipologias;
- c) Cércea máxima de 6,5 m, salvo se de outro modo definido pela totalidade das edificações contíguas.

3 — A construção nova em espaços vazios deverá garantir o reforço da coesão da malha urbana existente, eliminando áreas sem uso ou desaproveitadas e sujeitando-se, cumulativamente, ao disposto no número anterior e aos índices previstos no artigo 11.º

Artigo 11.º

Zonas habitacionais de expansão

1 — São zonas habitacionais de expansão as ainda não urbanizadas, cuja urbanização se considera programável durante a vigência do Plano de Urbanização de Santo Aleixo.

2 — As regras a aplicar, sem prejuízo no disposto no capítulo v, são as seguintes:

- a) Densidade habitacional máxima de 30 fogos/ha;
- b) Índice bruto de implantação máximo de 0,4;
- c) Índice bruto de construção máximo de 0,6;
- d) Cércea máxima de 6,5 m;
- e) Número máximo de pisos visível do espaço público — 2;
- f) Dimensionamento de arruamentos e estacionamento de acordo com o disposto no capítulo iv;
- g) Os espaços públicos deverão ser arborizados e deverão ser previstos espaços verdes privados nos logradouros.

SECÇÃO 2

Zona industrial

Artigo 12.º

Âmbito e objectivos

1 — A zona industrial é uma área predominantemente destinada a indústrias de classes C ou D, armazéns e oficinas.

2 — Na zona industrial poderão instalar-se outras funções complementares da função dominante, nomeadamente serviços e habitação destinada a encarregados ou pessoal afecto à vigilância, devendo integrar-se nas condições de edificabilidade globais expressas no artigo 14.º

Artigo 13.º

Identificação

É zona industrial a delimitada como tal na planta de zonamento, considerando-se a sua urbanização programável no prazo de vigência do Plano de Urbanização de Santo Aleixo.

Artigo 14.º

Regras gerais

As regras a aplicar são as seguintes:

- a) Índice bruto de implantação máximo de 0,4;
- b) Índice bruto de construção máximo de 0,5;
- c) Altura total máxima dos edifícios de 9 m, salvo em situações tecnicamente justificáveis;
- d) O tratamento dos efluentes das unidades industriais deverá, sempre que necessário, ser realizado em estação própria antes de serem lançados na rede pública;
- e) Estacionamento de acordo com o disposto no artigo 22.º;
- f) Os espaços públicos e os logradouros privados deverão ser arborizados.

SECÇÃO 3

Zonas de equipamentos

Artigo 15.º

Âmbito e objectivos

1 — As zonas de equipamentos são áreas predominantemente destinadas a equipamentos de interesse e utilização colectiva, nomeadamente os ligados à educação, desporto, lazer, turismo, saúde, cultura, infância e terceira idade.

2 — Nas zonas de equipamentos poderão instalar-se outras funções complementares da função dominante, nomeadamente comércio e serviços, devendo integrar-se nas condições de edificabilidade expressas no artigo 17.º

Artigo 16.º

Identificação

São zonas de equipamento as delimitadas como tal na planta de zonamento, incluindo equipamentos existentes e áreas para instalação de novos equipamentos ou para ampliação dos equipamentos existentes.

Artigo 17.º

Regras gerais

As regras a aplicar são as seguintes:

- a) Os edifícios a construir deverão garantir a articulação com a área envolvente;
- b) Altura total máxima dos edifícios de 9 m, salvo em situações tecnicamente justificáveis;
- c) Estacionamento de acordo com o previsto no artigo 22.º;
- d) Os espaços públicos e logradouros privados deverão ser arborizados.

SECÇÃO 4

Zona verde urbana

Artigo 18.º

Âmbito e objectivos

1 — A zona verde urbana é uma área em que se pretende proteger e valorizar recursos naturais, potencialidades biofísicas e valores paisagísticos, devendo desempenhar funções de recreio e lazer de forma directamente associada à restante malha construída.

2 — A zona verde urbana poderá integrar equipamentos e infra-estruturas pontuais de apoio ao recreio e lazer, não ultrapassando um piso nem a área de implantação excedendo 10% da área total do terreno.

Artigo 19.º

Identificação

É zona verde urbana a delimitada como tal na planta de zonamento, integrando a área envolvente da Praça de Touros a norte da vila de Santo Aleixo.

CAPÍTULO IV

Rede viária e estacionamento

Artigo 20.º

Rede viária principal

1 — A rede viária principal, identificada como tal na planta de zonamento, integra as vias existentes de acesso e atravessamento da vila de Santo Aleixo, estruturantes do tecido urbano.

2 — Nos actos de licenciamento de quaisquer usos e construções marginais deverá ser garantida a fluidez da circulação viária, sendo aplicáveis à EN 372 as disposições da Lei n.º 2037, de 19 de Agosto de 1949, e do Decreto-Lei n.º 13/71.

Artigo 21.º

Rede viária local

1 — A rede viária local integra as vias existentes e a construir de distribuição e acesso local.

2 — A rede viária local a construir, identificada como tal na planta de zonamento, deverá observar, no mínimo, o dimensionamento previsto na Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro.

Artigo 22.º

Estacionamento

Os usos e construções a criar deverão prever capacidade de estacionamento que observe, no mínimo, o dimensionamento previsto na Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro.

CAPÍTULO V

Património

Artigo 23.º

Valores edificados

1 — No âmbito das acções previstas no n.º 2 do artigo 28.º, deverão ser identificados valores patrimoniais que se considere importante preservar e recuperar.

2 — Sem prejuízo dos condicionamentos decorrentes do regime de protecção ao património classificado constantes da legislação em vigor, os valores patrimoniais referidos no número anterior deverão ser preservados na sua volumetria, fachadas, organização interna e sistema construtivo, admitindo-se alterações pontuais em sistemas construtivos, desde que feitos de acordo com regras previamente estabelecidas pelo município.

3 — Tendo em vista a eventual proposta de classificação destes valores patrimoniais, poderá o município aplicar, como medida cautelar, zonas de protecção idênticas às previstas na legislação em vigor para os imóveis classificados ou em vias de classificação.

Artigo 24.º

Achados arqueológicos

1 — As obras em imóveis classificados, valores edificados e respectivas zonas de protecção que envolvam o revolvimento ou remoção de terras deverão ser precedidas de parecer prévio de um arqueólogo.

2 — Quando da realização de obras ou movimentos de terras, nomeadamente abertura de vias, fundações, lançamento de infra-estruturas urbanísticas, demolições ou outros casos, se se verificar a descoberta de vestígios arqueológicos, as obras e os trabalhos em curso deverão ser de imediato suspensos, devendo ser notificados o município e o Instituto Português de Arqueologia (IPA) por forma a permitir, no mais curto espaço de tempo, a execução de prospecções ou escavações de emergência, sendo que o tempo de duração efectiva da suspensão dará direito à prorrogação automática por igual prazo da licença ou autorização de obra, para além de outras providências previstas na legislação em vigor.

CAPÍTULO VI

Unidades operativas de planeamento e gestão

Artigo 25.º

Âmbito

As unidades operativas de planeamento e gestão são áreas estratégicas e prioritárias cuja transformação exige uma intervenção urbanística específica por parte da Câmara Municipal.

Artigo 26.º

Identificação

São as seguintes as unidades operativas de planeamento e gestão, delimitadas como tal na planta de zonamento:

- a) Centro histórico de Santo Aleixo;
- b) Expansão sul de Santo Aleixo.

Artigo 27.º

Regras gerais

A implementação das unidades operativas de planeamento e gestão deverá realizar-se mediante planos de pormenor ou operações de loteamento que garantam a coesão e integração do desenho urbano proposto, sem prejuízo do cumprimento do disposto nas regras específicas da categoria de espaço em que se inserem.

Artigo 28.º

Centro histórico de Santo Aleixo

1 — Esta unidade engloba o núcleo antigo centrado na igreja e sua envolvente imediata, constituindo uma área de especial valor patrimonial e de identidade da vila de Santo Aleixo.

2 — O centro histórico de Santo Aleixo deverá ser objecto de plano de pormenor e de programas específicos de salvaguarda e valorização.

3 — As intervenções a realizar deverão cumprir o disposto no artigo 10.º e ainda respeitar as características arquitectónicas qualificadoras da área, nomeadamente ao nível das cores, materiais e pormenores construtivos existentes, sem impedir a criação de boas condições de habitabilidade, devendo privilegiar-se:

- a) As coberturas em telha cerâmica vermelha de canudo;
- b) Os revestimentos com rebocos afagados, pintados ou caiados nas cores tradicionais;
- c) As caixilharias em madeira pintada nas cores tradicionais;
- d) A instalação de ar condicionado e painéis de energia solar em locais não visíveis do espaço público.

Artigo 29.º

Expansão sul de Santo Aleixo

1 — Esta unidade engloba a zona habitacional de expansão a sul da vila.

2 — As intervenções a realizar deverão garantir:

- a) A articulação entre os arruamentos confinantes do centro histórico;
- b) O remate das traseiras de habitações existentes a norte e nascente.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 30.º

Alteração ao Plano Director Municipal

O Plano de Urbanização de Santo Aleixo revoga as disposições contidas no Plano Director Municipal de Monforte relativamente ao aglomerado de Santo Aleixo.

Artigo 31.º

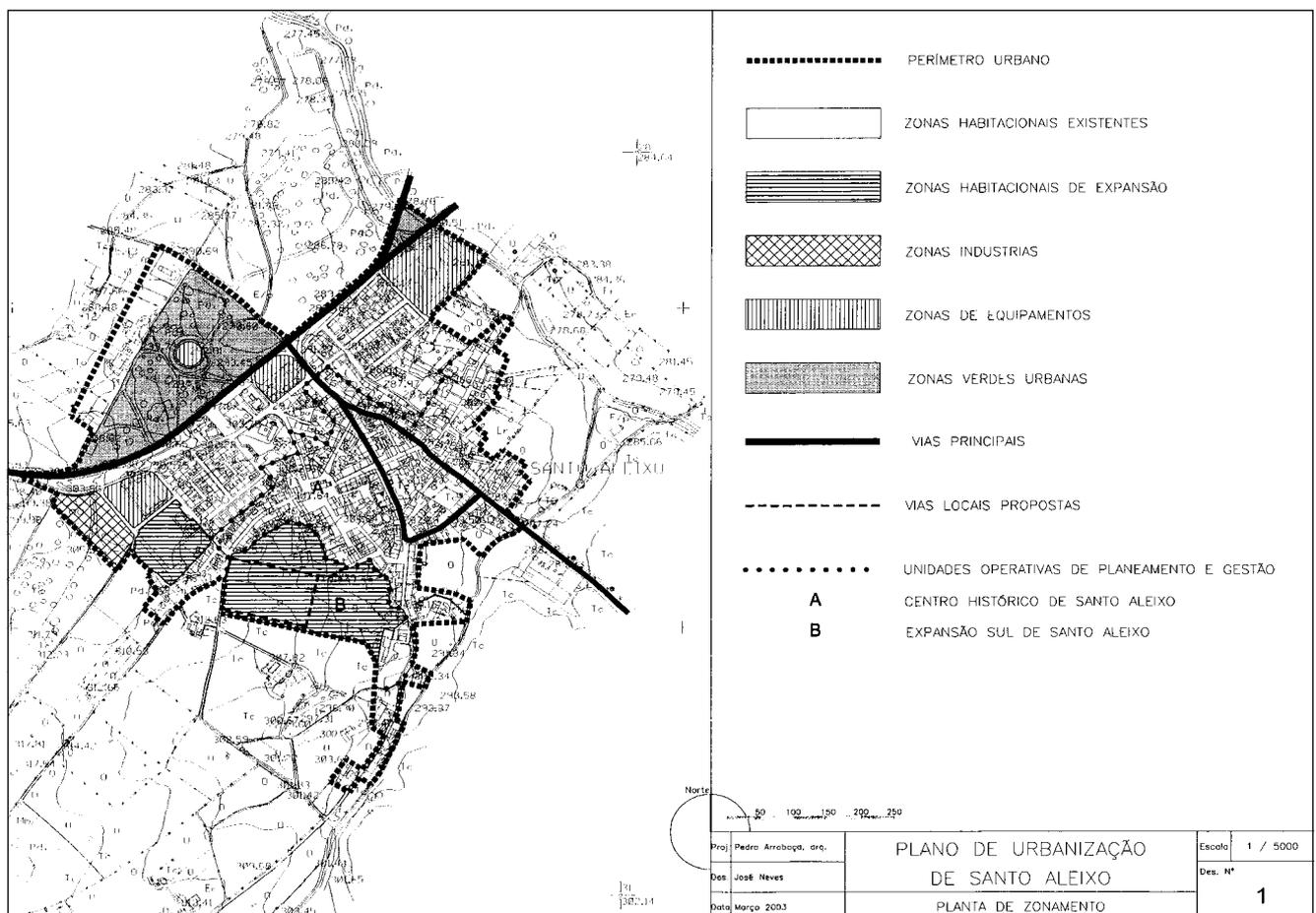
Revisão

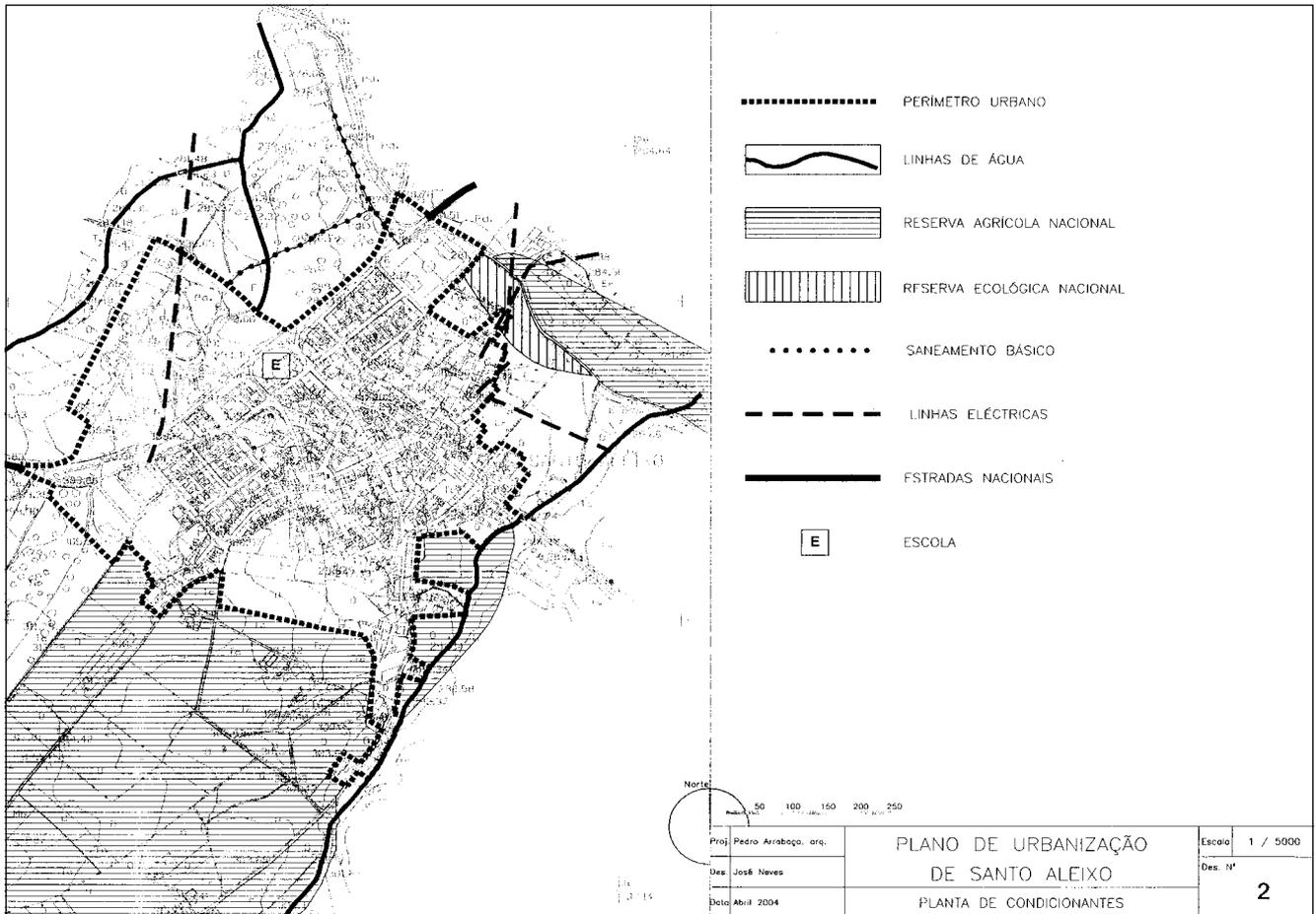
O Plano de Urbanização de Santo Aleixo deverá ser revisto ao fim de 10 anos após a sua publicação no *Diário da República*.

Artigo 32.º

Entrada em vigor

O Plano de Urbanização de Santo Aleixo entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação no *Diário da República*.





Declaração de Rectificação n.º 11/2005

Segundo comunicação do Ministério da Justiça, a Portaria n.º 160/2005, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 29, de 10 de Fevereiro de 2005, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No terceiro parágrafo, onde se lê «círculo judicial do Funchal.» deve ler-se «círculo judicial de Santiago do Cacém.».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Março de 2005. — O Secretário-Geral, José M. Sousa Rego.

Declaração de Rectificação n.º 12/2005

Segundo comunicação do Ministério da Justiça, a Portaria n.º 164/2005, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 30, de 11 de Fevereiro de 2005, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

1 — No n.º 3.4.1 do n.º 3.º, onde se lê «Entidades mencionadas na alínea e) do n.º 1 do artigo 8.º» deve ler-se «Entidades mencionadas na alínea c) do n.º 1 do artigo 8.º».

2 — A tabela publicada em anexo à portaria deve ser substituída pela seguinte tabela:

TABELA I

	Impacte negativo no património	
	Grau	Coefficiente (C _i)
1 — N.º 1 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 18/99:		
a) Gastronomia	Sem significado	0
b) Os produtos tradicionais regionais	Sem significado	0
c) As artes e ofícios tradicionais da região	Sem significado	0
d) Os estabelecimentos tradicionais de convívio, de educação e de comércio	Sem significado	0
e) As feiras, festas e romarias	Sem significado	0
f) As rotas temáticas	Algum significado	1
g) As expedições panorâmicas e fotográficas	Algum significado	1
h) Os passeios a pé	Algum significado	1
h) Os passeios a cavalo	Algum significado	1
h) Os passeios de bicicleta	Algum significado	1
h) Os passeios de barco — até 20 pessoas	Médio	1,25

	Impacte negativo no património	
	Grau	Coefficiente (C _i)
h) Os passeios de barco — entre 21 e 50 pessoas	Forte	1,5
h) Os passeios de barco — a partir de 51 pessoas	Elevado	2
i) Os passeios em veículos todo o terreno	Elevado	2
j) Os jogos tradicionais	Sem significado	0
l) Os parques de merendas	Sem significado	0
m) Os pólos de animação	Fraco	0,5
n) Os meios de transporte tradicionais	Algum significado	1
2 — N.º 2 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 18/99:		
a) Os pólos de recepção	Sem significado	0
b) Os centros de interpretação	Sem significado	0
c) Os percursos interpretativos	Algum significado	1
d) Os núcleos ecomuseológicos	Fraco	0,5
e) Os observatórios	Sem significado	0
f) Iniciativas, projectos ou actividades sem instalações físicas, quer se realizem com carácter periódico quer com carácter isolado.	Algum significado	1
3 — N.º 3 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 18/99:		
a) O pedestrianismo	Algum significado	1
b) O montanhismo	Algum significado	1
c) A orientação	Algum significado	1
d) A escalada	Forte	1,5
e) O rapel	Forte	1,5
f) A espeleísmo	Elevado	2
g) O balonismo	Médio	1,25
h) O pára-pente	Médio	1,25
i) A asa delta sem motor	Médio	1,25
j) A bicicleta todo o terreno (BTT)	Médio	1,25
l) O hipismo	Médio	1,25
m) A canoagem	Algum significado	1
n) O remo	Algum significado	1
o) A vela	Algum significado	1
p) O surf	Algum significado	1
q) O windsurf	Algum significado	1
r) O mergulho	Médio	1,25
s) O rafting	Médio	1,25
t) O hidrospeed	Médio	1,25
u) Outros desportos e actividades de lazer cuja prática não se mostre nociva para a conservação da natureza.	Médio	1,25

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Março de 2005. — O Secretário-Geral, José M. Sousa Rego.

Declaração de Rectificação n.º 13/2005

Segundo comunicação do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, a Portaria n.º 126-A/2005, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 21, de 31 de Janeiro de 2005, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam.

1 — No n.º 1.1, «Serviço móvel terrestre», onde se lê « $W_4 b_n$ » deve ler-se « $W_4 = b^n$ ».

2 — No n.º 1.4.1, «Ligações hertzianas monovia», no código da taxa 21401, onde se lê «24 kHz» deve ler-se «25 kHz».

3 — No n.º 1.7.1, «Estações terrenas dos serviços móveis», no código da taxa 21703, onde se lê « $3 \text{ MHz} \leq Nm$ » deve ler-se « $Nm \leq 3 \text{ MHz}$ ».

4 — No n.º 1.8.1, «Estações terrenas do serviço fixo», no código da taxa 21816, onde se lê « $3 \text{ MHz} \leq Nm$ » deve ler-se « $Nm \leq 3 \text{ MHz}$ ».

5 — No n.º 2.7.1, «Estações terrenas (SFS/ET)», no código da taxa 22716, onde se lê « $3 \text{ MHz} \leq Nm$ » deve ler-se « $Nm \leq 3 \text{ MHz}$ ».

6 — No n.º 2.7.3, «Estações terrenas (SFS/SNG)», no n.º 2.7.3.2, «Licenciamento temporário», onde se lê «2.7.3.3 — Por cada» deve ler-se «Por cada».

7 — No n.º 2.9.1, «Estações de radiodifusão televisiva» na 4.ª col. da tabela (referente ao código da taxa 22902), onde se lê:

$$\begin{aligned} &\text{«Taxa} \\ &1 \text{ kW} > P \leq 10 \text{ kW} \\ &\text{(euros)»} \end{aligned}$$

deve ler-se:

$$\begin{aligned} &\text{«Taxa} \\ &1 \text{ kW} < P \leq 10 \text{ kW} \\ &\text{(euros)»} \end{aligned}$$

8 — No n.º 2.10.1, «Estações terrenas dos serviços móveis», no código da taxa 22736, onde se lê « $3 \text{ MHz} \leq Nm$ » deve ler-se « $Nm \leq 3 \text{ MHz}$ ».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Março de 2005. — O Secretário-Geral, José M. Sousa Rego.

MINISTÉRIO DAS ACTIVIDADES ECONÓMICAS E DO TRABALHO

Portaria n.º 256/2005

de 16 de Março

A Portaria n.º 316/2001, de 2 de Abril, aprovou a Classificação Nacional de Áreas de Formação (CNAF), a utilizar na recolha e tratamento de dados sobre formação profissional, nos inquéritos e estudos e na identificação da oferta formativa. A CNAF baseia-se na Classificação Internacional Tipo da Educação, da UNESCO, bem como na classificação das áreas de formação elaborada sob supervisão do Gabinete de Estatísticas das Comunidades Europeias (EUROSTAT) e do Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional (CEDEFOP), com o objectivo de suprir a inexistência de uma classificação internacional harmonizada na área da formação, inicial e contínua.

Entretanto, o EUROSTAT e o CEDEFOP actualizaram a classificação das áreas de formação, que passou a designar-se por Classificação das Áreas de Educação e Formação. Com base nesta actualização, procedeu-se à revisão da CNAF e, tendo em consideração a inexistência de uma classificação harmonizada que constituísse um instrumento técnico de coordenação estatística na área da educação e formação, o Conselho Superior de Estatística adoptou a Classificação Nacional das Áreas de Educação e Formação (CNAEF) com vista à sua utilização, para fins estatísticos e com carácter vinculativo, pelas entidades produtoras de estatísticas no âmbito do Sistema Estatístico Nacional.

Ao mesmo tempo, o Conselho Superior de Estatística recomendou às entidades da Administração Pública que a CNAEF seja adoptada na elaboração de documentos administrativos passíveis de aproveitamento para fins estatísticos, bem como preconizou que a referida Classificação seja alterada em conformidade com posteriores actualizações dos instrumentos comunitários. Nesse sentido, procede-se à aprovação da CNAEF, de acordo com a versão adoptada pelo Conselho Superior de Estatística.

Assim:

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 405/91, de 16 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto e do Trabalho, o seguinte:

1.º

Objecto

É aprovada a actualização da Classificação Nacional das Áreas de Educação e Formação, em anexo à presente portaria, a adoptar na recolha e tratamento de dados sobre a formação profissional, nomeadamente no âmbito do Fundo Social Europeu, nos inquéritos e estudos e na identificação da oferta formativa.

2.º

Actualização dos cursos de formação

Os cursos de formação que constituem a oferta formativa disponível devem ser actualizados em conformidade com a Classificação Nacional das Áreas de Educação e Formação.

3.º

Revogação

É revogada a Portaria n.º 316/2001, de 2 de Abril.

O Secretário de Estado Adjunto e do Trabalho, *Luís Miguel Pais Antunes*, em 15 de Fevereiro de 2005.

ANEXO

Classificação Nacional das Áreas de Educação e Formação

I — Introdução

A educação e a formação profissional assumem actualmente um papel de grande relevância na preparação das pessoas para a inserção ou reinserção no mercado de trabalho, pelo que se torna necessário dispor de informação detalhada, completa e comparável que permita definir, acompanhar e avaliar eficazmente as políticas de formação. Isto é válido para a globalidade da formação, já que se aplica tanto à formação inicial como à formação contínua.

Apesar das recolhas de dados que têm sido feitas para melhorar essa base de informação, verificou-se que foi sistematicamente ignorado um aspecto essencial da formação: a informação sobre os seus conteúdos. Tal situação deve-se à ausência de uma classificação internacional que servisse de referência a todas as recolhas de dados, tornando-as comparáveis.

A Classificação Internacional Tipo da Educação (CITE) foi concebida pela UNESCO para constituir um «instrumento de classificação que permita compilar e avaliar as estatísticas educativas tanto a nível nacional como a nível internacional». O sistema foi revisto e actualizado em 1997.

Embora a CITE contenha uma classificação das áreas de estudo, estas são demasiado genéricas para permitir recolher dados relativos às áreas de formação profissional. Assim, foi elaborada uma subclassificação das áreas de estudo da CITE com o duplo objectivo de aumentar o nível de detalhe e de precisão e, ao mesmo tempo, manter a lógica e a estrutura da referida Classificação. A subclassificação das áreas de estudo da CITE foi elaborada a pedido e sob supervisão do Gabinete de Estatística das Comunidades Europeias (EUROSTAT) e do Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional (CEDEFOP), tendo sido aprovada em 1996.

O EUROSTAT propôs-se utilizar esta classificação em diversas recolhas de dados: inquérito ao ensino e formação profissional (VET), inquérito à formação contínua nas empresas (CVTS), questionário UOE revisto para as estatísticas da educação e módulo *ad hoc* Aprendizagem ao Longo da Vida do Inquérito às Forças de Trabalho.

A fim de permitir a comparabilidade dos dados entre os Estados membros da União Europeia, foi construído o manual que estabelece linhas directrizes claras para a aplicação das áreas de formação, com especificação de regras a observar e a apresentação detalhada de exemplos, devendo servir de guia à elaboração das classificações nacionais.

Este manual foi adaptado à realidade portuguesa no âmbito da Comissão Interministerial para o Emprego, dando origem à Classificação Nacional de Áreas de Formação (CNAF), aprovada pela Portaria n.º 316/2001, de 2 de Abril.

A classificação comum constituiu a 1.ª etapa no processo de recolha de dados comparáveis. A 2.ª etapa

consiste na aplicação uniforme da referida tabela por todas as entidades que prosseguem actividades de formação, quer se trate de formação inicial ou formação contínua.

A aplicação da CNAF permite:

A nível nacional, a identificação e codificação dos cursos de formação, a elaboração de estatísticas, o planeamento e avaliação da formação e, ainda, a elaboração de estudos vários sobre esta temática;

A nível internacional, a utilização de dados nacionais sobre a formação profissional, permitindo a comparação com os dados de outros países.

II — Actualização da classificação das áreas de educação e formação

Em 1999, o EUROSTAT e o CEDEFOP actualizaram a Classificação das Áreas de Formação, que passou a designar-se por Classificação das Áreas de Educação e Formação.

A alteração mais significativa verificou-se na área das ciências ambientais, que eram anteriormente classificadas no campo 850, «Protecção ambiental», e passam a sê-lo no campo 422, «Ciências do ambiente». Procedeu-se a outras alterações de designações de forma a torná-las mais claras e perceptíveis aos utilizadores, mas nenhuma delas interferirá com os resultados das estatísticas de educação e formação profissional. As áreas alteradas foram as seguintes:

CNAF 2001	CNAEF 2004
141 Formação de professores e formadores	143+144+145+146.
224 Filosofia, história e ciências afins	225+226.
310 Ciências sociais e do comportamento	311+312+313+314.
420 Ciências da vida	421+422.
440 Ciências físicas	441+442+443.
460 Matemática e estatística	461+462.
722 Serviços de saúde	725+726+727.
850 Protecção do ambiente	851+852+853.

A presente portaria adopta esta actualização na Classificação Nacional das Áreas de Educação e Formação (CNAEF).

III — Estrutura da classificação das áreas de educação e formação

A CITE de 1997 utiliza um código de dois dígitos, num sistema hierárquico de classificação das áreas, em que o primeiro dígito indica o «grande grupo» e o segundo dígito o «subgrupo». A classificação tem nove «grandes grupos» e 25 «subgrupos». As estatísticas internacionais da educação são estabelecidas a partir dos «subgrupos» que, no presente manual, são designados «áreas de estudo».

QUADRO N.º 1

Áreas de estudo na CITE de 1997

Grandes grupos — Áreas de estudo

Programas gerais:

- Programas de base;
- Alfabetização;
- Desenvolvimento pessoal.

Educação:

Formação de professores/formadores e ciências da educação.

Artes e humanidades:

Artes;
Humanidades.

Ciências sociais, comércio e direito:

Ciências sociais e do comportamento;
Informação e jornalismo;
Ciências empresariais;
Direito.

Ciências, matemática e informática:

Ciências da vida;
Ciências físicas;
Matemática e estatística;
Informática.

Engenharia, indústrias transformadoras e construção:

Engenharia e técnicas afins;
Indústrias transformadoras;
Arquitectura e construção.

Agricultura:

Agricultura, silvicultura e pescas;
Ciências veterinárias.

Saúde e protecção social:

Saúde;
Serviços sociais.

Serviços:

Serviços pessoais;
Serviços de transporte;
Protecção do ambiente;
Serviço de segurança.

Desconhecido ou não especificado.

Um terceiro nível para a educação e formação profissional. — A fim de classificar a educação e formação profissional, foi criado um terceiro nível taxinómico no sistema da CITE. Juntou-se um terceiro dígito que indica a «área de educação e formação», como é referido no quadro n.º 2. Foram definidas 77 «áreas de educação e formação». Foram ainda consideradas, nas áreas de estudo que comportam duas ou mais áreas de formação, uma área para os programas transversais cujo código termina em «0» e outra área cujo código termina em «9» para os programas não classificados noutra área de formação.

Cada área de educação e formação inclui um certo número de programas de formação. As descrições das áreas, assim como os índices deste manual, índice sistemático e índice alfabético, destinam-se a servir de linhas de orientação na afectação de cada programa a uma área. Isso permitirá padronizar as decisões que cada país tem de tomar de forma que os casos duvidosos sejam decididos da mesma maneira em todos os países.

Programas de educação e formação. — Esta classificação visa estabelecer uma taxinomia dos programas

de educação e formação. A classificação utiliza a definição da Organização Internacional do Trabalho (OIT) segundo a qual um programa de formação é uma «acção de formação definida em função de um conteúdo e de objectivos precisos, de grupos alvo e dos resultados pretendidos». Em relação a outras, a definição da OIT tem a vantagem de fazer referência ao conteúdo da formação.

A partir do momento em que as «áreas de educação e formação» classificam os programas de formação, a classificação pode ser utilizada nas estatísticas sobre formação, envolvendo a participação em programas de ensino e formação e o tipo de certificados e diplomas obtidos no final desses programas.

QUADRO N.º 2

Estrutura das áreas de educação e formação

Grandes grupos (CITE)	Áreas de estudo (CITE)	Áreas de educação e formação	Programas/conteúdos
×	××	×××	—
	××	×××	—
		×××	—
	××	×××	—

Classificação em função do conteúdo da formação. — A lógica subjacente à classificação das áreas de educação e formação é a do conteúdo da formação ⁽¹⁾. Os programas de educação e formação são agrupados em função das semelhanças dos seus conteúdos. Os grupos de programas são, por sua vez, agrupados em áreas

restritas ou alargadas, em função das semelhanças dos saberes dispensados. É o conteúdo principal do programa que determina a sua afectação a uma área específica.

A distinção entre as diversas áreas não tem em conta as motivações pessoais para a participação num programa (interesse pessoal, lazer, formação tendo em vista um emprego, etc.) nem o sector de actividade inerente a determinada área de formação.

Afectação independente do nível. — A presente classificação não leva em conta o nível da formação dispensada. Pelo contrário, a classificação é feita independentemente do nível da formação, porque o principal critério de agregação é o conteúdo da formação. Assim, uma área de formação pode integrar programas de vários níveis de educação e formação.

Programas de formação profissional ao nível do ensino secundário. — Existem programas de formação profissional longos (2-3 anos), ao nível do ensino secundário, que conduzem a uma qualificação profissional: por exemplo, electrotecnia e electrónica. Nesses programas, por vezes, é consagrada uma carga horária maior a matérias complementares à preparação da actividade propriamente dita. Esses programas devem, apesar de tudo, ser classificados na área de formação correspondente à matéria dominante 523, «Electrónica e automação».

IV — Classificação das áreas de educação e formação

O sistema hierárquico das áreas, estabelecido pela CITE, ao qual foram acrescentadas as áreas de formação, é apresentado no quadro sinóptico seguinte. As descrições das áreas de formação apresentam de forma mais precisa a afectação dos programas de formação às diferentes áreas. Recorda-se que é o conteúdo principal de um programa, ou um conjunto de programas de formação, que condiciona a sua afectação a uma determinada área de educação e formação.

QUADRO N.º 3

Quadro sinóptico de classificação das áreas de educação e formação

Grandes grupos	Áreas de estudo	Áreas de educação e formação
0 Programas gerais	01 Programas de base	010 Programas de base.
	08 Alfabetização	080 Alfabetização.
	09 Desenvolvimento pessoal	090 Desenvolvimento pessoal.
1 Educação	14 Formação de professores/formadores e ciências da educação.	140 Formação de professores/formadores e ciências da educação (*).
		142 Ciências da educação.
		143 Formação de educadores de infância.
		144 Formação de professores do ensino básico (1.º e 2.º ciclos).
		145 Formação de professores de áreas disciplinares específicas.
		146 Formação de professores e formadores de áreas tecnológicas.
		149 Formação de professores/formadores e ciências da educação — programas não classificados noutra área de formação.
2 Artes e humanidades	21 Artes	210 Artes (*).
		211 Belas-artes.
		212 Artes do espectáculo.
		213 Áudio-visuais e produção dos <i>media</i> .
		214 <i>Design</i> .
		215 Artesanato.
		219 Artes — programas não classificados noutra área de formação.

Grandes grupos	Áreas de estudo	Áreas de educação e formação
	22 Humanidades	220 Humanidades (*). 221 Religião e teologia. 222 Línguas e literaturas estrangeiras. 223 Língua e literatura materna. 225 História e arqueologia. 226 Filosofia e ética. 229 Humanidades — programas não classificados noutra área de formação.
3 Ciências sociais, comércio e direito	31 Ciências sociais e do comportamento 32 Informação e jornalismo	310 Ciências sociais e do comportamento (*). 311 Psicologia. 312 Sociologia e outros estudos. 313 Ciência política e cidadania. 314 Economia. 319 Ciências sociais e do comportamento — programas não classificados noutra área de formação. 320 Informação e jornalismo (*). 321 Jornalismo e reportagem. 322 Biblioteconomia, arquivo e documentação (BAD). 329 Informação e jornalismo — programas não classificados noutra área de formação.
	34 Ciências empresariais 38 Direito	340 Ciências empresariais (*). 341 Comércio. 342 <i>Marketing</i> e publicidade. 343 Finanças, banca e seguros. 344 Contabilidade e fiscalidade. 345 Gestão e administração. 346 Secretariado e trabalho administrativo. 347 Enquadramento na organização/empresa. 349 Ciências empresariais — programas não classificados noutra área de formação. 380 Direito.
4 Ciências, matemática e informática	42 Ciências da vida 44 Ciências físicas 46 Matemática e estatística 48 Informática	420 Ciências da vida (*). 421 Biologia e bioquímica. 422 Ciências do ambiente. 429 Ciências da vida — programas não classificados noutra área de formação. 440 Ciências físicas (*). 441 Física. 442 Química. 443 Ciências da terra. 449 Ciências físicas — programas não classificados noutra área de formação. 460 Matemática e estatística (*). 461 Matemática. 462 Estatística. 469 Matemática e estatística — programas não classificados noutra área de formação. 480 Informática (*). 481 Ciências informáticas. 482 Informática na óptica do utilizador. 489 Informática — programas não classificados noutra área de formação.
5 Engenharia, indústrias transformadoras e construção.	52 Engenharia e técnicas afins 54 Indústrias transformadoras	520 Engenharia e técnicas afins (*). 521 Metalurgia e metalomecânica. 522 Electricidade e energia. 523 Electrónica e automação. 524 Tecnologia dos processos químicos. 525 Construção e reparação de veículos a motor. 529 Engenharia e técnicas afins — programas não classificados noutra área de formação. 540 Indústrias transformadoras (*). 541 Indústrias alimentares. 542 Indústrias do têxtil, vestuário, calçado e couro. 543 Materiais (indústrias da madeira, cortiça, papel, plástico, vidro e outros). 544 Indústrias extractivas. 549 Indústrias transformadoras — programas não classificados noutra área de formação.

Grandes grupos	Áreas de estudo	Áreas de educação e formação
	58 Arquitectura e construção	580 Arquitectura e construção (*). 581 Arquitectura e urbanismo. 582 Construção civil e engenharia civil. 589 Arquitectura e construção — programas não classificados noutra área de formação.
6 Agricultura	62 Agricultura, silvicultura e pescas 64 Ciências veterinárias	620 Agricultura, silvicultura e pescas (*). 621 Produção agrícola e animal. 622 Floricultura e jardinagem. 623 Silvicultura e caça. 624 Pescas. 629 Agricultura, silvicultura e pescas — programas não classificados noutra área de formação. 640 Ciências veterinárias.
7 Saúde e protecção social	72 Saúde 76 Serviços sociais	720 Saúde (*). 721 Medicina. 723 Enfermagem. 724 Ciências dentárias. 725 Tecnologias de diagnóstico e terapêutica. 726 Terapia e reabilitação. 727 Ciências farmacêuticas. 729 Saúde — programas não classificados noutra área de formação. 760 Serviços sociais (*). 761 Serviços de apoio a crianças e jovens. 762 Trabalho social e orientação. 769 Serviços sociais — programas não classificados noutra área de formação.
8 Serviços	81 Serviços pessoais 84 Serviços de transporte 85 Protecção do ambiente 86 Serviços de segurança	810 Serviços pessoais (*). 811 Hotelaria e restauração. 812 Turismo e lazer. 813 Desporto. 814 Serviços domésticos. 815 Cuidados de beleza. 819 Serviços pessoais — programas não classificados noutra área de formação. 840 Serviços de transporte. 850 Protecção do ambiente (*). 851 Tecnologia de protecção do ambiente. 852 Ambientes naturais e vida selvagem. 853 Serviços de saúde pública. 859 Protecção do ambiente — programas não classificados noutra área de formação. 860 Serviços de segurança (*). 861 Protecção de pessoas e bens. 862 Segurança e higiene no trabalho. 863 Segurança militar. 869 Serviços de segurança — programas não classificados noutra área de formação.
9 Desconhecido ou não especificado	99 Desconhecido ou não especificado	999 Desconhecido ou não especificado.

(*) Programas transversais, em cuja classificação o «0» deve ser usado na terceira posição.

Programas interdisciplinares

Consideram-se «programas interdisciplinares» os que associam, normalmente, duas áreas de educação e formação que pertencem, na maior parte dos casos, a áreas de estudo diferentes. Neste caso, deve utilizar-se a «regra da maioria», ou seja, a afectação faz-se em função da matéria dominante. O critério para aferir sobre a matéria dominante é a carga horária em cada conteúdo, ou seja, o tempo despendido.

No exemplo 1, as matérias pertencem a duas áreas de estudo diferentes. Portanto, deve ser utilizada a regra da maioria.

Exemplo 1: um programa que inclui, essencialmente, matérias que pertencem à área das ciências informáticas

deve ser classificado em 481, «Ciências informáticas», mesmo quando uma parte da formação diga respeito à engenharia informática — área 523, «Electrónica e automação».

No exemplo 2, as matérias pertencem à mesma área de estudo, mas a duas áreas de educação e formação diferentes. Mesmo neste caso, convém utilizar a regra da maioria. O programa não é suficientemente lato para ser classificado entre os «programas transversais», adiante definidos.

Exemplo 2: um programa que associe o estudo do comércio a retalho e o estudo do trabalho de escritório deve ser classificado em função da área que prevalecer: 341, «Comércio», ou 346, «Secretariado e trabalho administrativo».

Programas transversais

Os «programas transversais» são aqueles cujo conteúdo tem a ver com pelo menos três áreas de educação e formação pertencentes normalmente à mesma área de estudo e onde nenhuma das áreas de educação e formação é claramente dominante. Devem ser classificados usando o «0» na terceira posição ⁽²⁾.

Exemplo 3: um programa de ciências empresariais que inclua a gestão, os serviços financeiros, a venda e o *marketing*, etc., deve ser classificado em 340, «Ciências empresariais», não havendo nenhuma matéria dominante.

Os programas direccionados para uma área profissional mas que incluam matérias de outras áreas não devem ser classificados como sendo programas transversais. Uma situação destas é exemplificada a seguir.

Exemplo 4: num programa de formação de instalação eléctrica pode ser consagrado mais tempo às matérias complementares (línguas, matemáticas, ciências naturais, etc.) do que à matéria profissional principal. Contudo, este programa deve ser classificado em 522, «Electricidade e energia», e não como programa transversal.

Programas não especificados ou que não se podem classificar numa área de educação e formação

Os programas pertencentes a uma determinada área de estudo cuja informação disponível não permite a sua classificação numa das áreas de educação e formação descritas devem ser classificados usando o «9» na terceira posição. No entanto, esta classificação deve ser utilizada como último recurso, quando esgotadas as possibilidades de obter as informações necessárias à classificação numa área específica.

Exemplo 5: um programa de saúde para o qual não seja possível obter informações complementares deve ser classificado em 729.

Exemplo 6: um programa de engenharia e técnicas afins para o qual não seja possível determinar a área de educação e formação dominante deve ser classificado em 529.

⁽¹⁾ A elaboração do sistema das áreas de formação profissional suscitou numerosos debates quanto à metodologia a adoptar. Ao que parece, existem dois métodos principais para classificar os programas de formação: em função das actividades ou em função dos conteúdos. Alguns Estados membros recomendaram um sistema baseado nas actividades, mas a maior parte pronunciou-se a favor de um sistema baseado na CITE. Por conseguinte, foi adoptado o método que estrutura a classificação em função do conteúdo de formação. Para mais informações sobre a lógica subjacente à presente classificação e as suas ligações à Classificação Internacional Tipo das Profissões (CITP), consultar: Andersson, Ronnie e Olsson, Anna-Karin: *Fields of training. Proposal. Development of an internationally comparable classification for fields of vocational education and training*, memo, Statistics Sweden, 31 de Maio de 1996.

⁽²⁾ Este procedimento só se aplica às áreas de estudo que comportem duas ou mais áreas de formação.

V — Descrição das áreas de educação e formação

Este capítulo descreve cada uma das áreas de educação e formação em função do seu conteúdo. Quando se classificam programas, é muito importante consultar estas descrições e determinar qual a área que melhor corresponde ao programa ou grupos de programas a classificar.

Uma classificação baseada apenas na denominação do programa de formação pode conduzir a erros graves. Isso é particularmente verdade quando estão envolvidos alguns termos como «comunicação» ou «gestão», que são

usados nos mais variados contextos. É necessário ser prudente com os nomes dos programas e, tanto quanto possível, usar o seu conteúdo principal como base da classificação. Note-se que a lista de programas dada depois de cada descrição é apenas indicativa e não exhaustiva.

0 Programas gerais

Os programas gerais referem-se às competências básicas e pessoais (gerais em oposição a especializados), não devendo ser interpretados em oposição a profissional.

010 Programas de base

Os programas de base são concebidos para proporcionar um ensino básico em leitura, escrita e aritmética e desenvolver uma compreensão elementar de outras matérias, como história, geografia, ciências naturais, ciências sociais, arte e música.

Em alguns casos, podem incluir o ensino da religião. Os programas de base estão normalmente ligados à formação geral, ministrada nos 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico. Os programas transversais do ensino secundário são também classificados como programas de base, mesmo no caso de haver alguma incidência num certo tipo ou assunto temático como humanidades, ciências sociais, ciências naturais, etc. Os programas profissionais só excepcionalmente são incluídos nesta classificação. São classificados como programas de base os que tenham os seguinte, conteúdos principais:

- Programas de formação básica;
- Programas de formação geral (programas transversais);
- Programas gerais sem ênfase temática especial.

Inclui:

- Os programas gerais ao nível secundário, mesmo se com alguma ênfase, por exemplo, em humanidades, ciências sociais, ciências naturais ou outras áreas de saber;
- Os programas podem estar organizados de forma modular.

Exclui:

- Os programas considerados gerais em termos da orientação programática, isto é, não profissionais, mas com ênfase clara numa disciplina ou grupo de disciplinas, são excluídos desta área e incluídos numa das áreas 1 a 8, em função da disciplina privilegiada.

080 Alfabetização

Os programas de alfabetização são destinados, sobretudo, a adultos iletrados e oferecem um ensino de base em leitura, escrita e aritmética. O grupo etário a que normalmente se dirigem estes programas pode servir para estabelecer uma distinção em relação à área 010, «Programas de base». Esta área inclui os programas cujo conteúdo principal incida sobre as seguintes formações:

- Alfabetização;
- Aprendizagem do cálculo;
- Ensino básico recorrente;
- Ensino de base para adultos.

090 Desenvolvimento pessoal

Os programas de desenvolvimento pessoal podem ser definidos em função dos efeitos que têm sobre as capacidades, intelectuais, sociais ou outras, das pessoas. Esta área inclui os programas de desenvolvimento pessoal que não são classificados em 010, «Programas de base», nem em 080, «Alfabetização», e se destinam a desenvolver competências chave e competências transferíveis. Esta área inclui os programas cujo conteúdo principal incida sobre as seguintes formações:

Aptidões sociais;
Argumentação e exposição;
Assertividade;
Auto-estima;
Capacidade de expressão;
Capacidades de comunicação;
Cooperação e trabalho de equipa;
Desenvolvimento de aptidões/capacidades intelectuais;
Desenvolvimento de atitudes comportamentais;
Gestão do tempo;
Técnicas de procura de emprego.

Inclui:

Os programas de formação em liderança no contexto do desenvolvimento pessoal;
Os programas de formação relacionados com o posto de trabalho ou com as tarefas profissionais, se estiverem ligados mais ao desenvolvimento pessoal do que ao desenvolvimento profissional;
Os programas sobre como lidar com o quotidiano destinados a pessoas com deficiências mentais.

Exclui:

Os programas de formação para funções de liderança no âmbito da gestão, os quais são classificados em 345, «Gestão e administração».

1 Educação

142 Ciências da educação

A formação em ciências da educação diz respeito aos processos de aprendizagem e às teorias, métodos e técnicas usados para transmitir conhecimentos. Esta área inclui os programas cujo conteúdo principal incida sobre as seguintes formações:

Avaliação educacional;
Ciências de educação;
Ciências pedagógicas;
Didáctica;
Investigação educacional;
Processos de avaliação, exames e classificações.

Exclui:

Os programas de formação de professores que associam as ciências da educação com a prática lectiva, os quais são classificados em 143, «Formação de educadores de infância», 144, «Formação de professores do ensino básico (1.º e 2.º ciclos)», 145, «Formação de professores de áreas disciplinares específicas», e 146, «Formação de professores e formadores de áreas tecnológicas».

143 Formação de educadores de infância

A formação de educadores de infância diz respeito às teorias, métodos e práticas para o ensino de crianças com idades entre os 3 anos e a idade de ingresso no ensino básico que frequentam a educação pré-escolar. Esta área inclui os programas cujo conteúdo principal incida sobre as seguintes formações de professores:

Educação de infância;
Educação pré-escolar.

144 Formação de professores do ensino básico (1.º e 2.º ciclos)

A formação de professores do ensino básico (1.º e 2.º ciclos) diz respeito às teorias, métodos e práticas para o ensino de crianças e jovens com idades normalmente compreendidas entre os 6 e os 12 anos, que proporcionam uma educação básica ao nível da leitura, escrita e matemática, a par de conhecimentos gerais em outras áreas, tais como história, geografia e ciências naturais. Deve ser incluída nesta área a formação de professores vocacionada para o ensino básico para adultos. Esta área inclui os programas cujo conteúdo principal incida sobre as seguintes formações de professores:

Ensino básico (1.º e 2.º ciclos);
Ensino básico de adultos;
Ensino especial.

Exclui:

A formação de professores do 3.º ciclo do ensino básico, a qual é classificada em 145, «Formação de professores de áreas disciplinares específicas»;
As formações em áreas disciplinares específicas, as quais são classificadas em 145, «Formação de professores de áreas disciplinares específicas».

145 Formação de professores de áreas disciplinares específicas (*)

A formação de professores de áreas disciplinares específicas diz respeito ao estudo de teorias, métodos e práticas de ensino sobre uma matéria específica, com incidência ao nível do 3.º ciclo do ensino básico, do ensino secundário e pós-secundário. Os programas de formação de professores que incluam uma componente teórica e uma componente prática (por exemplo, matemática, história ou línguas) devem ser incluídos nesta área. Esta área inclui os programas cujo conteúdo principal incida sobre as seguintes formações académicas e profissionais de professores:

Ensino básico (3.º ciclo);
Ensino secundário;
Ensino pós-secundário.

Inclui:

As formações ministradas no âmbito dos cursos das escolas superiores de educação e dos cursos do ramo educativo das universidades.

Exclui:

A formação de professores em áreas técnicas, tecnológicas e artísticas, a qual é classificada em 146, «Formação de professores e formadores de áreas tecnológicas».

146 Formação de professores e formadores de áreas tecnológicas (*)

A formação de professores e formadores de uma área tecnológica específica diz respeito ao estudo de teorias, métodos e práticas do ensino e da formação profissional e inclui a formação de professores de várias áreas de ensino artístico. Esta área inclui os programas cujo conteúdo principal incida sobre a formação dos professores das seguintes formações:

Formação de formadores;
 Formação de monitores em empresas;
 Formação de professores e formadores de administração e comércio;
 Formação de professores e formadores de artes decorativas;
 Formação de professores e formadores de disciplinas técnicas/tecnológicas (electrotecnia, mecanotecnia, etc.);
 Formação de professores e formadores de educação física;
 Formação de professores e formadores de enfermagem;
 Formação de professores e formadores de música;
 Instrutores de escolas de condução.

Exclui:

A formação de treinadores desportivos, a qual é classificada em 813, «Desporto»;
 Os programas de formação de professores que incluam uma componente teórica e uma componente prática, os quais são classificados em 145, «Formação de professores de áreas disciplinares específicas».

(*) Em alguns casos, pode ser difícil a distinção entre as áreas 145 e 146, mas a inclusão de um programa de formação numa ou noutra área depende da natureza dos conteúdos da formação e não do grau de ensino ou do tipo de escola.

2 Artes e humanidades

211 Belas-artes

Os programas de formação em belas-artes dizem respeito às formas visuais de expressão criativa, bem como à teoria, história, técnicas, execução e produção de obras plásticas, em particular pictóricas e esculturais. Esta área inclui os programas cujo conteúdo principal incida sobre as seguintes formações:

Escultura;
 Filosofia da arte;
 Gravura e estampagem;
 História da arte;
 Pintura;
 Teoria da arte.

Exclui:

Os programas de formação ligados à cerâmica, olaria, etc., os quais são classificados em 215, «Artesanato»;
 Os programas de formação em arquitectura, os quais são classificados em 581, «Arquitectura e urbanismo»;
 A formação de professores no âmbito das artes, a qual é classificada em 146, «Formação de professores e formadores de áreas tecnológicas».

212 Artes do espectáculo

Os programas de formação em artes do espectáculo dizem respeito aos princípios e às técnicas relativos à execução/interpretação nas áreas da música, da elocução, do movimento, da mímica, da interpretação de papéis, da improvisação e da arte cénica. Esta área inclui os programas cujo conteúdo principal incida sobre as seguintes formações:

Arte dramática;
 Circo;
 Composição musical;
 Coreografia;
 Dança;
 Direcção de orquestra e de coro;
 Encenação;
 História da música;
 História das artes do espectáculo;
 História do cinema e do teatro;
 Interpretação;
 Música;
 Teatro;
 Teoria da música.

Exclui:

A formação de professores de música e de outras artes do espectáculo, a qual é classificada em 146, «Formação de professores e formadores de áreas tecnológicas».

213 Áudio-visuais e produção dos *media*

Os programas de formação em áudio-visuais e produção dos *media* dizem respeito às técnicas necessárias à produção de livros, jornais, programas de rádio e televisão, filmes, vídeos, música gravada e à reprodução gráfica. Esta área também se refere aos métodos de reprodução a cores, à fotografia e à computação gráfica, assim como à associação de imagens, texto e ilustrações para a produção de livros, revistas, anúncios, documentos publicitários, etc. Esta área inclui os programas cujo conteúdo principal incida sobre as seguintes formações:

Composição de texto;
 Composição de texto informatizada;
 Composição tipográfica;
 Concepção gráfica/*design* gráfico;
 Encadernação;
 Fotografia;
 Ilustração;
 Impressão;
 Produção assistida por computador;
 Produção cinematográfica;
 Produção de rádio e televisão;
 Produção *multimedia*;
 Produção musical;
 Realização gráfica/maquetização;
 Reprodução gráfica;
 Técnicas de som e imagem;
 Técnicas dos *media*.

Exclui:

A formação específica em utilização de programas informáticos de publicação assistida por computador, a qual é classificada em 482, «Informática na óptica do utilizador».
 Os programas de formação em jornalismo (processamento e conteúdo das mensagens), os quais

são classificados em 321, «Jornalismo e reportagem».

214 Design

Os programas de formação em *design* (igualmente designado por estilismo, concepção ou criação, dependendo do sector de actividade) dizem respeito à utilização combinada de linhas, formas, tecidos ou outros materiais, a fim de produzir peças de vestuário, produtos industriais, artigos e outros elementos de decoração de interiores. Esta área inclui os programas cujo conteúdo principal incida sobre as seguintes formações:

Arquitectura de interiores;
Cenografia;
Design de interiores/decoração de interiores;
Design de moda;
Design industrial;
Estilismo;
Vitrinismo.

Exclui:

A formação em elaboração de projectos de construção civil, a qual é classificada em 581, «Arquitectura e urbanismo»;
A formação em *design* industrial, se os programas incidirem sobretudo em matérias técnicas e não sobre a concepção artística, a qual é classificada na área de formação apropriada ligada à área de estudo 52, «Engenharia e técnicas afins»;
Os programas de formação em concepção e realização gráficas, os quais são classificados em 213, «Áudio-visuais e produção dos *media*».

215 Artesanato

Os programas de formação em artesanato dizem respeito às técnicas e às competências associadas a determinados ofícios manuais, tais como joalheria, cerâmica, tecelagem, escultura em madeira, etc. «Artesanato» é aqui entendido em oposição à produção industrial. Esta área inclui os programas cujo conteúdo principal incida sobre as seguintes formações:

Arte floral;
Artes e artesanato do vidro;
Artes manuais;
Artesanato e artes populares e decorativas;
Bordados;
Cerâmica;
Cravação (em pedra);
Entalhe em madeira;
Joalheria e *design* de jóias;
Manufatura de instrumentos musicais;
Ourivesaria;
Reparação e afinação de instrumentos musicais;
Tecelagem;
Trabalhos decorativos em metal.

Exclui:

A formação em produção industrial de cerâmica, tecidos, bordados, etc., a qual é classificada em várias áreas do grande grupo 5, «Engenharia, indústrias transformadoras e construção».

221 Religião e teologia

Os programas de formação em religião e teologia dizem respeito às crenças, aos conceitos, aos símbolos, às expressões, aos textos e à espiritualidade relativos às religiões. São incluídos nesta área os programas destinados a crianças e jovens, normalmente ensinados nas escolas religiosas, igrejas, seminários ou mosteiros, que se destinam a desenvolver a sua vocação religiosa. Esta área inclui os programas cujo conteúdo principal incida sobre as seguintes formações:

Ciências das religiões;
Estudo de livros sagrados;
Formação de sacerdotes e missionários;
História das religiões;
Teologia.

Exclui:

Os programas de base ensinados nas escolas religiosas, igrejas, seminários ou mosteiros que incluam conteúdos de natureza religiosa, mas que não visem o desenvolvimento de uma vocação religiosa, os quais são classificados em 010, «Programas de base».

222 Línguas e literaturas estrangeiras

A formação em línguas e literaturas estrangeiras diz respeito ao estudo da sua estrutura e composição, incluindo as respectivas culturas e linguísticas. Por língua estrangeira deve entender-se uma língua ensinada na qualidade de língua estrangeira ou de segunda língua. Por segunda língua entende-se uma língua nacional ensinada a alunos cuja língua materna é outra. Esta área inclui os programas cujo conteúdo principal incida sobre as seguintes formações:

Interpretação de línguas;
Línguas clássicas;
Línguas estrangeiras;
Literaturas estrangeiras;
Segunda língua;
Tradução.

Exclui:

Os programas de formação em língua materna, mesmo que esta não seja a língua nacional (por exemplo, programas de língua materna para imigrantes), os quais são classificados em 223, «Língua e literatura materna»;
Os programas de formação em culturas estrangeiras quando não estiverem associados ao estudo de uma língua estrangeira, os quais são classificados em 312, «Sociologia e outros estudos».

223 Língua e literatura materna

A formação em língua e literatura materna diz respeito à língua materna, ensinada nessa qualidade, incluindo a respectiva cultura e linguística, mesmo que não seja a língua nacional do país. Os programas destinados a ensinar aos imigrantes a sua língua materna são aqui incluídos. Esta área inclui os programas cujo conteúdo principal incida sobre as seguintes formações:

Escrita criativa;
Expressão escrita;
Língua materna;
Língua nacional;

Linguagem gestual;
Literatura materna.

Inclui:

Os programas de formação em literatura geral quando não estiverem associados ao estudo de uma língua específica;
Os programas de formação em linguística geral quando não estiverem associados ao estudo de uma língua em particular.

Exclui:

Os programas de língua nacional, se a língua for ensinada na qualidade de língua estrangeira ou na qualidade de segunda língua, os quais são classificados em 222, «Línguas e literaturas estrangeiras»;
Os programas de alfabetização, os quais são classificados em 080, «Alfabetização».

225 História e arqueologia

A formação em história diz respeito ao estudo dos acontecimentos do passado, particularmente no que se refere ao desenvolvimento político, social e económico de um país, de um continente ou do mundo. A formação em arqueologia diz respeito ao estudo de civilizações antigas com base na análise científica dos vestígios materiais. Esta área inclui os programas cujo conteúdo principal incida sobre as seguintes formações:

Arqueologia;
História;
História das ciências;
História das culturas;
História das ideias;
História das literaturas;
Literatura comparada;
Museologia.

Exclui:

Os programas de formação em literatura quando associados ao estudo de uma língua específica, os quais são classificados em 222, «Línguas e literaturas estrangeiras», ou em 223, «Língua e literatura materna»;
Os programas de formação em línguas clássicas (latim, etc.), os quais são classificados em 222, «Línguas e literaturas estrangeiras»;
Os programas de formação em história da arte, os quais são classificados em 211, «Belas-artes»;
Os programas de formação em história da música e das artes do espectáculo, os quais são classificados em 212, «Artes do espectáculo»;
Os programas de formação em história económica/história da economia, os quais são classificados em 314, «Economia».

226 Filosofia e ética

A formação em filosofia e ética diz respeito ao estudo da filosofia, da lógica, da moral e de outras matérias relativas a concepções sobre a vida. Esta área inclui os programas cujo conteúdo principal incida sobre as seguintes formações:

Ética;
Filosofia;
Lógica;
Moral.

Exclui:

Os programas de formação em religião, os quais são classificados em 221, «Religião e teologia»;
Os programas de formação em filosofia da arte, os quais são classificados em 211, «Belas-artes».

3 Ciências sociais, comércio e direito

311 Psicologia

A formação em psicologia diz respeito ao estudo da mente e do comportamento humanos resultantes de diferenças individuais, experiências e ambientes. Esta área inclui os programas cujo conteúdo principal incida sobre as seguintes formações:

Psicanálise;
Psicologia;
Psicoterapia.

312 Sociologia e outros estudos

Os programas de formação em sociologia e outros estudos dizem respeito ao estudo dos seres humanos e do modo como agem nos grupos e na sua relação com a sociedade. Esta área inclui os programas cujo conteúdo principal incida sobre as seguintes formações:

Antropologia social;
Criminologia;
Demografia;
Estudos culturais;
Estudos do género;
Estudos sociais;
Etnologia;
Geografia cultural;
Geografia humana;
Geografia social;
Sociologia.

Exclui:

Os programas de protecção social com incidência no trabalho social prático, os quais são classificados em 762, «Trabalho social e orientação».

313 Ciência política e cidadania

Os programas de formação em ciência política e cidadania dizem respeito ao estudo dos princípios e do desempenho governamentais e políticos. Os assuntos relacionados com direitos e deveres dos cidadãos são aqui incluídos. Esta área inclui os programas cujo conteúdo principal incida sobre as seguintes formações:

Cidadania;
Ciência política;
Direitos humanos;
Estudos sobre a paz e os conflitos;
História política;
Relações internacionais.

Exclui:

Os programas de formação em economia política, os quais são classificados em 314, «Economia».

314 Economia

A formação em economia diz respeito ao estudo da política económica, da teoria económica e da tomada de decisão sobre questões económicas. Esta área inclui os programas cujo conteúdo principal incida sobre as seguintes formações:

Economia;
Economia política;
História económica.

Exclui:

Os programas de formação em economia que incidam sobre os estudos comerciais, os quais são classificados em 340, «Ciências empresariais» (programas transversais).

321 Jornalismo e reportagem

Os programas de formação em jornalismo dizem respeito ao estudo da teoria e da prática do jornalismo/reportagem no âmbito dos *media*, bem como ao estudo do processamento e conteúdo de mensagens. Inclui a recolha de informação e a redacção de notícias, comentários, artigos de fundo de interesse público, etc. Esta área inclui os programas cujo conteúdo principal incida sobre as seguintes formações:

Ciências da comunicação;
Comunicação de massas (redacção e conteúdo);
Informação (redacção e conteúdo);
Jornalismo (imprensa);
Jornalismo radiofónico e televisivo;
Reportagem.

Exclui:

A formação em técnicas dos *media* (por exemplo, impressão e produção de rádio e de televisão), a qual é classificada em 213, «Áudio-visuais e produção dos *media*»;
A formação em maquetização e em realização gráfica, a qual é classificada em 213, «Áudio-visuais e produção dos *media*»;
A formação em relações públicas, a qual é classificada em 342, «Marketing e publicidade».

322 Biblioteconomia, arquivo e documentação (BAD)

Os programas de formação em biblioteconomia, arquivo e documentação dizem respeito aos métodos que permitem seleccionar, obter, organizar e conservar a informação e facilitar a sua utilização. Esta área inclui os programas cujo conteúdo principal incida sobre as seguintes formações:

Acervo museológico;
Arquivo;
Biblioteconomia;
Ciências da informação;
Documentação.

341 Comércio

Os programas de formação em comércio (por grosso e retalho) dizem respeito à compra e venda de bens e serviços, incluindo a gestão dos *stocks*, a fixação dos preços, a prevenção das quebras, os sistemas e os processos de venda. Esta área também diz respeito ao

estudo do funcionamento e tendências do comércio grossista e retalhista, assim como à venda de bens imobiliários. Inclui os programas cujo conteúdo principal incida sobre as seguintes formações:

Actividades imobiliárias;
Compras;
Gestão de *stocks*;
Mediação;
Serviços ao consumidor;
Técnicas de demonstração;
Venda a retalho;
Venda em leilão;
Venda por grosso.

342 Marketing e publicidade

Os programas de formação em *marketing* e publicidade dizem respeito à promoção de bens e de serviços entre organizações e ou particulares e aos comportamentos e necessidades dos consumidores. Também se refere ao impacte do lançamento do produto, da fixação de preços, da distribuição, da promoção e vendas, na óptica da optimização do rendimento da actividade empresarial. Esta área inclui os programas cujo conteúdo principal incida sobre as seguintes formações:

Estudos de mercado;
Marketing;
Merchandising;
Publicidade;
Relações públicas.

343 Finanças, banca e seguros

Os programas de formação em finanças, banca e seguros dizem respeito ao planeamento, direcção, organização e controlo de actividades e serviços financeiros. Esta área diz igualmente respeito ao controlo e monitorização dos recursos financeiros das organizações, das instituições e dos particulares, assim como à oferta de serviços financeiros a empresas e a particulares. Inclui os programas cujo conteúdo principal incida sobre as seguintes formações:

Análise de investimentos;
Banca;
Corretagem de valores;
Finanças;
Fundo de pensões;
Investimento e crédito;
Operações bancárias;
Seguros;
Teoria financeira.

Exclui:

Os programas de formação em ciências actuariais, os quais são classificados em 462, «Estatística».

344 Contabilidade e fiscalidade

Os programas de formação em contabilidade e fiscalidade dizem respeito ao acompanhamento, auditoria e registo das transacções financeiras. Esta área inclui os programas cujo conteúdo principal incida sobre as seguintes formações:

Auditoria;
Contabilidade;
Fiscalidade.

345 Gestão e administração

Os programas de formação em gestão e administração dizem respeito ao planeamento, direcção e controlo das funções e actividades das organizações e das instituições. Os programas de gestão que incluam a formação em administração, economia, finanças, etc., também são classificados nesta área se a gestão e a administração constituírem a vertente dominante. Esta área inclui os programas cujo conteúdo principal incida sobre as seguintes formações:

Administração;
Ciências da gestão;
Criação de empresas;
Gestão da formação;
Gestão de empresas;
Gestão de escritórios;
Gestão de pessoal;
Gestão do emprego;
Gestão e administração escolar;
Gestão financeira;
Gestão logística;
Teoria e comportamento organizacionais.

Inclui:

A formação para funções de direcção no âmbito da gestão.

Exclui:

A formação para funções em liderança no contexto do desenvolvimento pessoal, a qual é classificada em 090, «Desenvolvimento pessoal»;
A formação em administração no sentido de trabalho de escritório, a qual é classificada em 346, «Secretariado e trabalho administrativo».

346 Secretariado e trabalho administrativo

Os programas de formação em secretariado e trabalho administrativo dizem respeito aos procedimentos e práticas administrativas, à burótica e à utilização de equipamento de escritório. Os programas específicos de secretariado (bilingue, médico, jurídico, de contabilidade ou outros) estão incluídos nesta área se se destinarem a formar pessoal administrativo e não assistentes especializados. Esta área inclui os programas cujo conteúdo principal incida sobre as seguintes formações:

Administração e secretariado;
Atendimento telefónico;
Dactilografia;
Estenografia;
Operação de máquinas de escritório;
Recepção e acolhimento;
Registo de dados;
Secretariado;
Secretariado de línguas estrangeiras;
Secretariado jurídico;
Secretariado médico;
Trabalho administrativo.

Inclui:

Os programas gerais de secretariado que incluam, entre outras, a formação na área da informática.

Exclui:

A formação específica para utilização de programas de computador, a qual é classificada em 482, «Informática na óptica do utilizador»;

Os programas de formação em gestão de escritórios, os quais são classificados em 345, «Gestão e administração»;

A formação em recepção hoteleira, a qual é classificada em 811, «Hotelaria e restauração».

347 Enquadramento na organização/empresa

Os programas de formação em enquadramento na organização/empresa dizem respeito ao estudo da estrutura e das funções atribuídas na organização. Esta área inclui os programas cujo conteúdo principal incida sobre as seguintes formações:

Acolhimento na empresa;
Conhecimento da empresa;
Evolução profissional;
Formação na empresa;
Formação sindical;
Gestão de qualidade;
Necessidades dos clientes;
Organização.

Exclui:

A formação ligada ao posto de trabalho ou às tarefas profissionais, se estiver mais ligada ao desenvolvimento pessoal do que ao desenvolvimento profissional, a qual é classificada em 090, «Desenvolvimento pessoal»;

A formação de pessoal que possa ser classificada numa área específica, a qual é classificada na área respectiva. Por exemplo, os programas sobre qualidade com carácter técnico/tecnológico são incluídos na área de estudo 52, «Engenharia e técnicas afins»;

Os programas sobre ambiente de trabalho, os quais são classificados em 862, «Segurança e higiene no trabalho»;

Os programas de formação, sobretudo ao nível do ensino superior, que tenham a ver com o enquadramento na empresa/organização em termos de mercado de trabalho, parceiros sociais, psicologia industrial, etc., os quais são classificados na área de estudo 31, «Ciências sociais e do comportamento».

380 Direito

Os programas de formação em direito dizem respeito aos princípios, procedimentos e processos legais de regulação da ordem social, incluindo a prática de profissões jurídicas (advogados, juristas, magistrados, etc.). Esta área inclui os programas cujo conteúdo principal incida sobre as seguintes formações:

Direito (do trabalho, administrativo, comercial, comunitário, civil, penal, etc.);
Filosofia do direito;
História do direito;
Jurisprudência;
Registos e notariado;
Prática jurídica;
Solicitadoria.

Inclui:

A formação em bases de dados jurídicos e outros programas informáticos especialmente dedicados a actividades jurídicas.

4 Ciências, matemática e informática**421 Biologia e bioquímica**

Os programas de formação em biologia e bioquímica dizem respeito ao estudo da estrutura, função, reprodução, desenvolvimento, evolução e comportamento de todos os organismos vivos. Esta área compreende o estudo da biologia e de ciências afins, bem como o estudo da química dos organismos vivos. Esta área inclui os programas cujo conteúdo principal incida sobre as seguintes formações:

Biologia;
Bioquímica;
Botânica;
Farmacologia;
Genética;
Toxicologia;
Zoologia.

Exclui:

A formação em ciências do ambiente, que consiste no estudo dos organismos vivos na sua relação entre si e com o ambiente físico que os rodeia, a qual é classificada em 422, «Ciências do ambiente».

422 Ciências do ambiente

Os programas de formação em ciências do ambiente dizem respeito ao estudo dos organismos vivos na sua relação entre si e com o ambiente físico que os rodeia. Esta área inclui os programas cujo conteúdo principal incida sobre as seguintes formações:

Ciências do ambiente;
Ecologia.

Exclui:

A formação em biologia e toxicologia, a qual é classificada em 421, «Biologia e bioquímica».

441 Física

A formação em física diz respeito ao estudo das propriedades e interações entre a matéria e a energia. Esta área inclui os programas cujo conteúdo principal incida sobre as seguintes formações:

Astronomia;
Ciências do espaço;
Física;
Óptica.

Exclui:

A formação em tecnologia óptica, a qual é classificada em 725, «Tecnologias de diagnóstico e terapêutica».

442 Química

A formação em química diz respeito ao estudo das substâncias e dos seus elementos, bem como das suas reacções quando combinados. Esta área inclui os pro-

gramas cujo conteúdo principal incida sobre as seguintes formações:

Química;
Química orgânica.

Exclui:

A formação em bioquímica, a qual é classificada em 421, «Biologia e bioquímica».

443 Ciências da terra

Os programas de formação em ciências da terra dizem respeito ao estudo da composição e estrutura da terra, incluindo a hidrosfera e a atmosfera. Esta área inclui os programas cujo conteúdo principal incida sobre as seguintes formações:

Ciências da terra;
Geografia física;
Geologia;
Meteorologia;
Oceanografia;
Sismologia.

Exclui:

A formação em geografia social, a qual é classificada em 312, «Sociologia e outros estudos».

461 Matemática

A formação em matemática diz respeito ao estudo de sistemas de dedução abstractos, compreendendo a álgebra, a aritmética, a geometria, a análise real e complexa e as matemáticas aplicadas. Esta área inclui os programas cujo conteúdo principal incida sobre as seguintes formações:

Álgebra;
Análise numérica;
Geometria;
Matemática.

462 Estatística

A formação em estatística diz respeito à recolha, descrição, construção e análise de dados numéricos. Esta área inclui os programas cujo conteúdo principal incida sobre as seguintes formações:

Amostragem;
Ciências actuariais;
Desenho de inquéritos;
Estatística aplicada;
Estatística matemática (teórica);
Teoria das probabilidades.

Exclui:

Os programas de demografia/estudos populacionais, os quais são classificados em 312, «Sociologia e outros estudos».

481 Ciências informáticas

Os programas de formação em ciências informáticas dizem respeito ao desenho e desenvolvimento de sistemas e ambientes informáticos, assim como à concepção, manutenção e integração dos programas de com-

putador. Esta área inclui os programas cujo conteúdo principal incida sobre as seguintes formações:

Administração de redes;
Análise de sistemas informáticos;
Aplicações informáticas (concepção);
Ciências informáticas;
Concepção de sistemas informáticos;
Informática;
Linguagens de programação;
Programação;
Sistemas operativos.

Exclui:

A formação em engenharia informática (*hardware*), a qual é classificada em 523, «Electrónica e automação»;
A formação em utilização de aplicações informáticas, a qual é classificada em 482, «Informática na óptica do utilizador».

482 Informática na óptica do utilizador

A formação em informática na óptica do utilizador diz respeito à utilização de computadores e de programas de computador para diversos fins. Os programas classificados nesta área são geralmente de curta duração. Esta área inclui os programas cujo conteúdo principal incida sobre as seguintes formações:

Folha de cálculo;
Processamento de dados;
Processamento de texto;
Publicação assistida por computador;
Utilização da Internet;
Utilização de correio electrónico.

5 Engenharia, indústrias transformadoras e construção

521 Metalurgia e metalomecânica

Os programas de formação em metalurgia e metalomecânica dizem respeito ao planeamento, concepção, desenvolvimento, produção, manutenção e controlo de máquinas, instalações e sistemas mecânicos, bem como produtos metálicos. Esta área refere-se também à concepção e manutenção de máquinas que se destinem a produzir bens e serviços. Os programas classificados nesta área incidem, sobretudo, sobre as máquinas, os sistemas mecânicos e os produtos metálicos. Inclui os programas cujo conteúdo principal incida sobre as seguintes formações:

Caldeiraria;
Engenharia mecânica;
Engenharia metalúrgica;
Fundição e moldagem dos metais;
Hidráulica;
Maquinação dos metais;
Mecânica;
Mecânica de precisão;
Pneumática;
Serralharia;
Siderurgia;
Soldadura;
Trabalhos de forja.

Exclui:

Os programas de formação em mecânica e indústria dos veículos a motor, os quais são classificados

em 525, «Construção e reparação de veículos a motor».

522 Electricidade e energia

Os programas de formação em electricidade dizem respeito à instalação, manutenção, reparação e diagnóstico dos problemas técnicos das ligações eléctricas e de outros equipamentos eléctricos nas habitações e instalações de empresas. A montagem e manutenção de redes de distribuição eléctrica aéreas e subterrâneas estão incluídas nesta área. Os programas de formação em energia dizem respeito à produção de energia, bem como à instalação e manutenção de redes de distribuição. Esta área inclui os programas cujo conteúdo principal incida sobre as seguintes formações:

Climatização;
Distribuição de gás;
Electricidade;
Electrotecnia;
Energia;
Energia nuclear, hidráulica e térmica;
Engenharia da climatização;
Engenharia electrotécnica;
Instalação e manutenção de redes de distribuição de energia;
Instalações eléctricas;
Produção e distribuição de energia;
Refrigeração;
Reparação de equipamentos eléctricos.

Exclui:

A formação em electricidade automóvel, a qual é classificada em 525, «Construção e reparação de veículos a motor»;
A formação em reparação de aparelhos de rádio e de televisão, a qual é classificada em 523, «Electrónica e automação».

523 Electrónica e automação

Os programas de formação em electrónica e automação dizem respeito à planificação, concepção, desenvolvimento, manutenção e controlo de equipamentos, maquinaria e sistemas electrónicos, incluindo a concepção de computadores e de equipamentos de comunicação. Esta área inclui os programas cujo conteúdo principal incida sobre as seguintes formações:

Domótica;
Electrónica da radiodifusão;
Engenharia de controlo electrónico;
Engenharia electrónica;
Engenharia informática;
Instalação de equipamentos de comunicação;
Manutenção de equipamentos de comunicação;
Manutenção e reparação de aparelhos electrónicos;
Reparação de aparelhos de rádio e de televisão;
Reparação de computadores;
Robótica;
Sistemas de comunicação;
Tecnologia de redes;
Tecnologia de telecomunicações;
Tecnologia digital.

Exclui:

Os programas de formação em ciências informáticas (concepção de sistemas informáticos e de

programas de computador), os quais são classificados em 481, «Ciências informáticas».

524 Tecnologia dos processos químicos

Os programas de formação em tecnologia dos processos químicos dizem respeito ao planeamento, concepção e desenvolvimento de produtos e processos onde ocorrem modificações físicas e químicas, incluindo a implantação de fábricas químicas e de sistemas de controlo. Esta área inclui os programas cujo conteúdo principal incide sobre as seguintes formações:

Biotecnologia;
Condução de equipamentos e instalações da indústria química;
Engenharia de processos;
Engenharia química;
Tecnologia de laboratório;
Tecnologia dos processos químicos;
Tecnologias bioquímicas;
Tratamento do petróleo e do gás.

Exclui:

A formação em tecnologia de laboratório, se a formação incidir sobre uma aplicação específica (biologia, medicina, etc.), a qual é classificada na área apropriada (420, «Ciências da vida», 725, «Tecnologias de diagnóstico e terapêutica», etc.);

Os programas de formação cujos conteúdos incidam sobre a produção de um material específico, por exemplo, os programas cujos conteúdos tenham a ver com o fabrico de papel, os quais são classificados na área 543, «Materiais (indústrias da madeira, cortiça, papel, plástico, vidro)».

525 Construção e reparação de veículos a motor

Os programas de formação em construção e reparação de veículos a motor dizem respeito à concepção, desenvolvimento, fabrico, manutenção e diagnóstico dos problemas técnicos dos veículos a motor, das máquinas de terraplanagem e das máquinas agrícolas, assim como à sua reparação e manutenção. Geralmente, a formação incide tanto sobre as estruturas metálicas como sobre os motores. Esta área inclui os programas cujo conteúdo principal incide sobre as seguintes formações:

Acabamentos;
Bate-chapas;
Chaparia;
Construção de veículos a motor;
Construção naval;
Electricidade automóvel;
Engenharia aeronáutica;
Indústria dos motociclos;
Indústria dos veículos a motor;
Manutenção aeronáutica;
Pintura de veículos a motor;
Reparação de veículos a motor;
Reparação naval.

Exclui:

Os programas de formação sobre fabrico e reparação de veículos sem motor, os quais são classificados em 521, «Metalurgia e metalomecânica» (por exemplo, bicicletas), ou em 543,

«Materiais (indústrias da madeira, cortiça, papel, plástico, vidro)» (por exemplo, barcos sem motor).

541 Indústrias alimentares

Os programas de formação em indústrias alimentares (indústrias transformadoras) dizem respeito ao tratamento e acondicionamento dos produtos alimentares e das bebidas, assim como ao equipamento e aos processos utilizados na sua produção e distribuição. Esta área inclui os programas cujo conteúdo principal incide sobre as seguintes formações:

Charcutaria;
Ciência e tecnologia dos alimentos;
Conservação dos alimentos;
Doçaria;
Fabrico de cerveja;
Lacticínios;
Manuseamento e higiene dos alimentos;
Padaria;
Pastelaria;
Produção de vinho;
Tratamento de carnes;
Tratamento de produtos alimentares e bebidas;
Tratamento do tabaco.

Exclui:

Os programas de formação em serviços de restauração, os quais são classificados em 811, «Hotellaria e restauração»;

Os programas de formação em nutrição/dietética e ciência da nutrição, os quais são classificados em 726, «Terapia e reabilitação».

542 Indústrias do têxtil, vestuário, calçado e couro

As formações ligadas ao têxtil, vestuário, calçado e couro (indústrias transformadoras) dizem respeito ao fabrico de têxteis, artigos em tecido e em couro, calçado, roupa e acessórios de vestuário. Esta área inclui os programas cujo conteúdo principal incide sobre as seguintes formações:

Confecção;
Confecção em peles;
Costura;
Fabrico de calçado;
Fabrico de forros;
Fiação;
Lanifícios;
Produção de couros e de peles;
Selaria;
Tapeçaria;
Teceragem industrial;
Têxteis;
Tratamento do couro;
Vestuário.

Exclui:

Os programas de formação em artesanato aplicado (teceragem, bordados, etc.), os quais são classificados em 215, «Artesanato».

543 Materiais (indústrias da madeira, cortiça, papel, plástico, vidro e outros)

Os programas de formação em materiais (indústrias transformadoras) dizem respeito ao fabrico de produtos

em madeira, cortiça, papel, plástico, vidro, pedra, argila, ou outros materiais artificiais e sintéticos, etc. Os programas incluídos nesta área referem-se mais a um material específico do que a um conhecimento técnico geral. Esta área inclui os programas cujo conteúdo principal incida sobre as seguintes formações:

Carpintaria naval;
Cerâmica industrial;
Construção naval (sem motor);
Fabrico de móveis;
Fabrico de produtos em plástico;
Indústria da borracha;
Lapidação de diamantes;
Maquinação e torneamento da madeira;
Marcenaria;
Produção e transformação do papel;
Tecnologia da madeira de construção;
Trabalho em madeira;
Trabalho em vidro (industrial);
Transformação e tratamento da cortiça;
Transformação e tratamento de rochas.

Exclui:

A formação em metalurgia, a qual é classificada em 521, «Metalurgia e metalomecânica»;
A formação em carpintaria de construção civil, a qual é classificada em 582, «Construção civil»;
Os programas de formação em processos químicos no geral, os quais são classificados em 524, «Tecnologia dos processos químicos»;
Os programas de formação em impressão e encadernação, os quais são classificados em 213, «Áudiovisuais e produção dos *media*»;
A formação em artesanato aplicado (vidro, escultura em madeira, etc.), a qual é classificada em 215, «Artesanato».

544 Indústrias extractivas

Os programas de formação ligados às indústrias extractivas dizem respeito ao planeamento, desenvolvimento, avaliação e direcção da extracção de minerais ou de minérios, de petróleo e de gás. Esta área inclui os programas cujo conteúdo principal incida sobre as seguintes formações:

Engenharia e tecnologia de minas;
Extracção de matérias-primas;
Extracção de petróleo e de gás;
Extracção mineira;
Mineralogia.

Exclui:

A formação em engenharia metalúrgica, a qual é classificada em 521, «Metalurgia e metalomecânica»;
A formação em geologia, a qual é classificada em 443, «Ciências da terra».

581 Arquitectura e urbanismo

Os programas de formação em arquitectura dizem respeito à arte, à ciência e às técnicas de desenho de construção civil. Engloba tanto os fins utilitários, tais como a solidez da estrutura e a eficácia funcional e económica da construção, como as considerações estéticas. A formação em urbanismo diz respeito ao cres-

cimento ordenado e à melhoria das cidades, quer no plano funcional quer no plano estético. Esta área inclui os programas cujo conteúdo principal incida sobre as seguintes formações:

Arquitectura;
Arquitectura estrutural;
Arquitectura paisagística;
Cartografia;
Desenho de construção;
Desenvolvimento comunitário;
Ordenamento do território;
Ordenamento paisagístico;
Ordenamento urbano;
Planeamento urbano;
Projectos de arquitectura;
Topografia;
Urbanismo e planeamento.

Exclui:

A formação em decoração de interiores, a qual é classificada em 214, «*Design*»;
Os programas de formação sobre concepção e construção de parques e jardins, os quais são classificados em 622, «Floricultura e jardinagem».

582 Construção civil e engenharia civil

A formação em construção civil diz respeito à ciência, tecnologia e técnicas de montagem e manutenção de estruturas públicas, comerciais, industriais e residenciais e seus equipamentos. A formação em engenharia civil diz respeito ao planeamento, concepção, fiscalização e construção de edifícios e outras obras de grande envergadura, incluindo os sistemas de transporte, de fornecimento de água potável, de gestão das águas residuais (esgotos), etc. Esta área inclui os programas cujo conteúdo principal incida sobre as seguintes formações:

Assentamento de tijolo;
Canalizações;
Carpintaria de construção civil;
Ciências e tecnologias da água;
Construção de estradas;
Construção de pontes;
Engenharia civil;
Engenharia das instalações portuárias;
Engenharia de construção;
Estruturas metálicas (construção civil);
Estucagem;
Ladrilhagem;
Pedreiro;
Pintura e revestimento de paredes;
Revestimento dos solos;
Tecnologia da água potável e das águas residuais;
Tecnologia da construção civil.

Exclui:

A formação em instalação eléctrica, a qual é classificada em 522, «Electricidade e energia»;
Os programas de formação em instalação e reparação de equipamentos de aquecimento, de climatização e de refrigeração, os quais são classificados em 522, «Electricidade e energia».

6 Agricultura**621 Produção agrícola e animal**

A formação em produção agrícola e animal diz respeito à exploração, tratamento e colheita das culturas e das pastagens, assim como à alimentação e criação de efectivos pecuários. Também diz respeito à gestão e administração de explorações agrícolas e à produção de produtos não tratados provenientes das culturas e dos animais. Esta área inclui os programas cujo conteúdo principal incida sobre as seguintes formações:

Agricultura biológica;
 Agricultura geral;
 Agronomia;
 Avicultura;
 Bovinicultura;
 Caprinicultura;
 Ciências agronómicas;
 Cultura intensiva de produtos agrícolas (fruta, legumes, etc.);
 Culturas arvenses;
 Culturas cerealíferas;
 Culturas industriais;
 Cunicultura;
 Economia agrícola;
 Equinicultura;
 Exploração agrícola;
 Fitossanidade;
 Fruticultura;
 Gestão da exploração agrícola;
 Horticultura;
 Olivicultura;
 Ovinicultura;
 Pedologia;
 Produção agrícola;
 Produção integrada;
 Protecção integrada;
 Suinicultura;
 Tecnologias de produção agrícola;
 Tecnologias de produção animal;
 Viticultura.

Exclui:

A formação em produção de vinho, a qual é classificada em 541, «Indústrias alimentares»;
 A formação de jóqueis e treino de cavalos de competição, a qual é classificada em 813, «Desporto».

622 Floricultura e jardinagem

Os programas de formação sobre floricultura e jardinagem dizem respeito à tecnologia e gestão de culturas florícolas, aos métodos de cultura em estufa, gestão de viveiros de plantas, paisagismo, etc. Esta área inclui os programas cujo conteúdo principal incida sobre as seguintes formações:

Concepção e construção de parques e jardins (públicos e privados);
 Cultura de espaços relvados;
 Floricultura;
 Gestão de viveiros de plantas;
 Jardinagem;
 Manutenção de campos de jogo e de desporto;
 Paisagismo.

Inclui:

Os programas de jardinagem que incluam simultaneamente a floricultura e a horticultura.

Exclui:

Os programas de formação sobre produções agrícolas (tais como o trigo, arroz, fruta e vegetais que se destinem ao consumo), os quais são classificados em 621, «Produção agrícola e animal»;
 Os programas de formação em pedologia, fertilidade dos solos e técnicas de irrigação, os quais são classificados em 621, «Produção agrícola e animal»;
 A formação em gestão de parques nacionais, a qual é classificada em 852, «Ambientes naturais e vida selvagem»;
 A formação em arquitectura paisagística, a qual é classificada em 581, «Arquitectura e urbanismo».

623 Silvicultura e caça

Os programas de formação em silvicultura e caça dizem respeito à plantação, tratamento e gestão das florestas, à recolha dos produtos florestais e à caça e captura de animais. Esta área inclui os programas cujo conteúdo principal incida sobre as seguintes formações:

Caça e captura de animais;
 Mecanização florestal;
 Protecção e defesa florestal;
 Sanidade florestal;
 Silvicultura;
 Subericultura;
 Técnicas de produção e gestão florestal;
 Viveiros florestais.

Exclui:

A formação em gestão de parques nacionais, a qual é classificada em 852, «Ambientes naturais e vida selvagem»;
 A formação em tecnologia da madeira para construção, a qual é classificada em 543, «Materiais (indústrias da madeira, cortiça, papel, plástico, vidro e outros)».

624 Pescas

Os programas de formação sobre pescas dizem respeito à captura de peixes e mariscos, bem como à sua reprodução e criação em viveiro. Esta área inclui os programas cujo conteúdo principal incida sobre as seguintes formações:

Aquicultura;
 Ciência e tecnologia da pesca;
 Condução de barcos de pesca;
 Cultura de bivalves;
 Haliêutica;
 Piscicultura.

Exclui:

Os programas de formação sobre tratamento industrial do peixe, os quais são classificados em 541, «Indústrias alimentares».

640 Ciências veterinárias

Os programas de formação em ciências veterinárias dizem respeito à prevenção, diagnóstico e tratamento das doenças e ferimentos dos animais e aos cuidados gerais de que estes necessitam. A formação em cuidados dispensados aos animais doentes, feridos ou enfermos a serem tratados nas clínicas veterinárias está aqui incluída. Esta área inclui os programas cujo conteúdo principal incida sobre as seguintes formações:

Bem-estar animal;
Ciências veterinárias;
Cuidados veterinários;
Formação de assistentes veterinários;
Medicina veterinária;
Técnicas de reprodução animal.

Exclui:

A formação em criação de animais, a qual é classificada em 621, «Produção agrícola e animal».

7 Saúde e protecção social

721 Medicina

A formação em medicina diz respeito aos princípios e aos métodos que permitem prevenir, diagnosticar, tratar e curar as doenças e ferimentos em seres humanos e mantê-los em bom estado de saúde. Esta área, que diz respeito essencialmente à formação de médicos, inclui os programas cujo conteúdo principal incida sobre as seguintes formações:

Medicina de especialidade (cirurgia, ginecologia, pediatria, etc.);
Medicina geral.

723 Enfermagem

A formação em enfermagem diz respeito aos cuidados de saúde dispensados aos doentes e às pessoas com deficiências ou incapacitadas e à assistência prestada aos médicos e a outros profissionais da saúde no diagnóstico e tratamento dos pacientes. As qualificações adquiridas nestas formações permitem sobretudo dispensar cuidados de saúde aos doentes e aos convalescentes. Esta área inclui os programas cujo conteúdo principal incida sobre as seguintes formações:

Enfermagem especializada;
Enfermagem geral.

Inclui:

Os programas de assistência médica que incluam, simultaneamente, cuidados de saúde e assistência social, por exemplo, aos idosos e a pessoas com deficiências.

Exclui:

Os programas de formação sobre cuidados veterinários, os quais são classificados em 640, «Ciências veterinárias»;
A formação de assistentes dentistas, a qual é classificada em 724, «Ciências dentárias»;
Os programas de formação sobre cuidados com as crianças que não estejam ligados à saúde, os quais são classificados em 761, «Serviços de apoio a crianças e jovens».

724 Ciências dentárias

Os programas de formação em ciências dentárias dizem respeito ao diagnóstico, tratamento e prevenção das afecções e malformações dentárias e peridentais. Incluem a concepção, o fabrico e a reparação de aparelhos e próteses dentárias, assim como a assistência a dentistas. Esta área inclui os programas cujo conteúdo principal incida sobre as seguintes formações:

Assistência a dentistas;
Ciências dentárias;
Cirurgia dentária;
Cuidados dentários;
Higiene dentária;
Odontologia;
Ortodontia;
Saúde pública dentária;
Tecnologia de laboratório dentário.

725 Tecnologias de diagnóstico e terapêutica

Os programas de formação em tecnologias de diagnóstico e terapêutica dizem respeito ao estudo de um vasto leque de tecnologias utilizadas para o diagnóstico e tratamento de doenças e deficiências. Esta área inclui os programas cujo conteúdo principal incida sobre as seguintes formações:

Imagiologia;
Próteses (auditivas, ortopédicas, etc.);
Radiografia;
Radiologia;
Radioterapia;
Serviço de ambulatório;
Tecnologia de laboratório médico;
Tecnologia óptica;
Tecnologia protésica.

Exclui:

A formação em tecnologia de laboratório, se a formação não incidir na tecnologia de laboratório médico;
A formação em tecnologia de laboratório geral, a qual é classificada em 524, «Tecnologia dos processos químicos»;
A formação em tecnologia de laboratório que incida sobre outras aplicações específicas (biologia, física, química, etc.), a qual deve ser afectada à área própria (421, «Biologia e bioquímica», 441, «Física», 442, «Química», etc.);
Os programas de formação em tecnologia dentária, os quais são classificados em 724, «Ciências dentárias».

726 Terapia e reabilitação

A formação em terapia e reabilitação diz respeito ao estudo do restabelecimento das condições físicas normais nos pacientes incapacitados temporária ou permanentemente. Esta área inclui os programas cujo conteúdo principal incida sobre as seguintes formações:

Ciências da nutrição;
Fisioterapia;
Massagem médica;
Nutrição e dietética;
Reabilitação;
Reabilitação profissional;
Terapia da fala;
Terapia ocupacional.

Exclui:

Os programas de formação em psicoterapia, os quais são classificados em 311, «Psicologia».

727 Ciências farmacêuticas

A formação em farmácia diz respeito ao estudo das drogas e seus efeitos nos seres humanos, incluindo a sua preparação, distribuição e administração. Esta área inclui os programas cujo conteúdo principal incida sobre a seguinte formação:

Farmácia.

Exclui:

Os programas de formação em farmacologia, os quais são classificados em 421, «Biologia e bioquímica».

761 Serviços de apoio a crianças e jovens

Os programas de formação em serviços de apoio a crianças e jovens dizem respeito ao desenvolvimento de crianças e jovens e aos cuidados não médicos que lhes são dispensados. Também se refere ao estudo das actividades recreativas e de lazer entendidas como serviço social prestado às crianças em idade escolar. Esta área inclui os programas cujo conteúdo principal incida sobre as seguintes formações:

Cuidados com as crianças (não médicos);
Enquadramento de jovens;
Serviços para a juventude;
Serviços recreativos para as crianças.

Exclui:

A formação em educação pré-escolar, a qual é classificada em 143, «Formação de educadores de infância»;

Os programas de formação em cuidados de saúde com as crianças, os quais são classificados em 723, «Enfermagem».

762 Trabalho social e orientação

Os programas de formação em trabalho social e orientação dizem respeito ao estudo das necessidades dos indivíduos e de certos grupos da população no que se refere à protecção e assistência social, informação e orientação profissional e aos meios apropriados para responder àquelas necessidades. Esta área inclui os programas cujo conteúdo principal incida sobre as seguintes formações:

Aconselhamento e orientação profissional;
Aconselhamento familiar e matrimonial;
Apoio a alcoólicos e a toxicodependentes;
Apoio social;
Maus tratos;
Política social;
Serviço social;
Teoria social aplicada;
Trabalho social.

Exclui:

Os programas de formação em sociologia e ciências sociais, os quais são classificados em 312, «Sociologia e outros estudos»;

Os programas de formação em assistência médica que incluam, simultaneamente, cuidados de saúde e assistência social, por exemplo, aos idosos, os quais são classificados em 723, «Enfermagem».

8 Serviços

811 Hotelaria e restauração

A formação em hotelaria e restauração diz respeito ao estudo das tarefas ligadas ao fornecimento de alojamento, alimentos, bebidas e outros serviços relacionados, em estabelecimentos hoteleiros, de restauração, de bebidas, etc. Esta área inclui os programas cujo conteúdo principal incida sobre as seguintes formações:

Catering;
Cozinha;
Formação de empregados de restaurante e bar;
Hotelaria;
Recepção hoteleira;
Restauração;
Serviços de quartos;
Técnicas de atendimento.

Exclui:

A formação em confecção e tratamento industrial dos produtos alimentares, a qual é classificada em 541, «Indústrias alimentares»;

A formação em recepção e acolhimento (em geral), a qual é classificada em 346, «Secretariado e trabalho administrativo».

812 Turismo e lazer

Os programas de formação em turismo dizem respeito à comercialização, à informação e à publicidade relativas aos serviços e produtos turísticos. A formação em lazer inclui o estudo de actividades recreativas e de lazer para indivíduos ou grupos. Esta área inclui os programas cujo conteúdo principal incida sobre as seguintes formações:

Actividades recreativas e de lazer;
Formação de guias e acompanhantes;
Formação de pessoal de terra (aeroportos);
Programas turísticos;
Serviços de agências de viagens;
Serviços de viagens;
Viagens e turismo.

Exclui:

Os programas de formação em actividades recreativas e de lazer entendidas como serviço social prestado às crianças em idade escolar, os quais são classificados em 761, «Serviços de apoio a crianças e jovens».

813 Desporto

A formação em desporto diz respeito às técnicas e às competências específicas de um determinado desporto. Esta área inclui os programas cujo conteúdo principal incida sobre as seguintes formações:

Formação de árbitros e outros profissionais de organizações desportivas;
Formação de jôqueis;
Formação de treinadores desportivos;
Formação em treino de cavalos de competição;
Técnicas e capacidades de um desporto específico.

Exclui:

A formação de professores de educação física, enquanto disciplina escolar, a qual é classificada em 146, «Formação de professores e formadores de áreas tecnológicas».

814 Serviços domésticos

Os programas de formação sobre serviços domésticos dizem respeito aos diversos serviços prestados ao domicílio, tais como limpeza, lavagem de roupa, costura, etc. Esta área inclui os programas cujo conteúdo principal incida sobre as seguintes formações:

Ciência doméstica;
Cozinha (ao domicílio);
Economia doméstica;
Lavagem de roupa;
Limpeza;
Limpeza a seco;
Limpeza de chaminés;
Serviços funerários;
Trabalho doméstico;
Trabalhos de costura (ao domicílio).

Inclui:

A formação em limpeza, nomeadamente de escolas, hospitais ou fábricas.

Exclui:

A formação em manutenção de edifícios, a qual é classificada em 582, «Construção civil».

815 Cuidados de beleza

Os programas de formação em cuidados de beleza dizem respeito aos cuidados com os cabelos e com o corpo, nomeadamente com fins estéticos. Esta área inclui os programas cujo conteúdo principal incida sobre as seguintes formações:

Cabeleireiro;
Controlo de peso;
Cosmética;
Cuidados de mãos e pés;
Esteticismo.

840 Serviços de transporte

Os programas de formação em serviços de transporte dizem respeito à condução/pilotagem de navios, aviões e outros meios de transporte. Esta área inclui os programas cujo conteúdo principal incida sobre as seguintes formações:

Comunicações ferroviárias;
Comunicações marítimas;
Comunicações rodoviárias;
Condução de gruas e de camiões;
Controlo de tráfego aéreo;
Formação de condutores;
Formação de pessoal de bordo;
Formação de pessoal de cabina;
Navegação (aérea, marítima, etc.);
Serviços de entregas (transporte urgente, postal, etc.);
Tecnologia de navegação;
Transportes.

Exclui:

A formação em serviço de redes telefónicas, a qual é classificada em 523, «Electrónica e automação»;

A formação em atendimento telefónico, a qual é classificada em 346, «Secretariado e trabalho administrativo».

851 Tecnologia de protecção do ambiente

A formação em tecnologia da protecção do ambiente diz respeito ao estudo dos processos que permitem minimizar as descargas e desperdícios, evitando a poluição. Estão incluídos os programas relacionados com o controlo de qualidade da água, do ar e do solo. Esta área inclui os programas cujo conteúdo principal incida sobre as seguintes formações:

Controlo da poluição atmosférica;
Controlo da poluição da água;
Controlo da poluição sonora;
Controlo das descargas industriais;
Controlo do ambiente;
Engenharia do ambiente;
Reciclagem;
Tecnologia ecológica.

Exclui:

Os programas de formação relacionados com padrões de higiene dos alimentos, água, etc., os quais são classificados em 853, «Serviços de saúde pública».

852 Ambientes naturais e vida selvagem

A formação em ambiente natural e vida selvagem diz respeito às relações entre os organismos vivos e o meio ambiente e aos meios de proteger a natureza e a vida selvagem. Também diz respeito à criação e manutenção de parques naturais destinados a preservar o ambiente no seu estado natural. Esta área inclui os programas cujo conteúdo principal incida sobre as seguintes formações:

Conservação da natureza;
Conservação dos recursos naturais;
Conservação dos solos e das reservas aquáticas;
Gestão dos parques nacionais e dos ambientes naturais;
Vida selvagem.

Exclui:

Os programas de formação em silvicultura e a horticultura, os quais são classificados na área de estudo 62, «Agricultura, silvicultura e pescas»;
Os programas de formação em caça, os quais são classificados em 623, «Silvicultura e caça».

853 Serviços de saúde pública

A formação em serviços de protecção da saúde pública diz respeito aos programas que incidam sobre a saúde pública, tais como normas de higiene relativas aos alimentos e à água potável, eliminação de lixo e detritos ou limpeza da via pública. Esta área inclui os

programas cujo conteúdo principal incida sobre as seguintes formações:

Abastecimento e distribuição de água;
Limpeza de ruas;
Normas de higiene;
Recolha de lixos;
Recolha e tratamento de resíduos;
Saúde pública.

861 Protecção de pessoas e bens

A formação em protecção de pessoas e bens diz respeito aos serviços prestados à comunidade que se destinam a garantir a segurança e protecção de pessoas e bens. Inclui os serviços de polícia, a segurança pública e a protecção e luta contra incêndios. Esta área inclui os programas cujo conteúdo principal incida sobre as seguintes formações:

Estudos policiais;
Formação de guarda-costas;
Formação de guardas prisionais;
Protecção e combate de incêndios;
Segurança civil;
Segurança pública;
Serviços de polícia;
Serviços de segurança e de prevenção de sinistros;
Sistemas de protecção contra incêndios;
Técnicas alfandegárias.

Exclui:

Os programas de formação em direito, os quais são classificados em 380, «Direito»;
A formação em criminologia, a qual é classificada em 312, «Sociologia e outros estudos».

862 Segurança e higiene no trabalho

A formação em segurança e higiene no trabalho diz respeito à identificação, avaliação e controlo dos factores que têm influência sobre o ambiente profissional. Esta área inclui os programas cujo conteúdo principal incida sobre as seguintes formações:

Ambiente de trabalho;
Ergonomia;
Higiene no trabalho;
Protecção no trabalho;
Segurança industrial;
Segurança no local de trabalho;
Segurança no trabalho;
Stress.

Exclui:

Os programas de formação em reabilitação profissional e a ergoterapia, os quais são classificados em 726, «Terapia e reabilitação»;
A formação em direito do trabalho, a qual é classificada em 380, «Direito»;
A formação em ergonomia, se a tónica incidir sobre aspectos técnicos, a qual é classificada na área de estudo 52, «Engenharia e técnicas afins».

863 Segurança militar

A formação em segurança militar diz respeito aos serviços prestados à comunidade associados com a guerra e a defesa. As formações classificadas nesta área

visam ensinar os princípios e a prática da ciência militar. Esta área inclui os programas cujo conteúdo principal incida sobre as seguintes formações:

Ciência militar;
Defesa;
Formação militar;
Teoria da guerra.

Inclui:

A formação ministrada no âmbito dos cursos gerais das escolas superiores militares (Academia da Força Aérea, Academia Militar e Escola Naval);
A formação ministrada no âmbito dos cursos de sargentos e especialistas das escolas militares.

Exclui:

Os programas de formação do pessoal militar com cariz não militar, os quais devem ser classificados em função do conteúdo do programa.

Índice sistemático

010 Programas de base:

Programas de formação básica;
Programas de formação geral (programas transversais);
Programas gerais sem ênfase temática especial.

080 Alfabetização:

Alfabetização;
Aprendizagem do cálculo;
Ensino básico recorrente;
Ensino de base para adultos.

090 Desenvolvimento pessoal:

Aptidões sociais;
Argumentação e exposição;
Assertividade;
Auto-estima;
Capacidade de expressão;
Capacidades de comunicação;
Cooperação e trabalho de equipa;
Desenvolvimento de aptidões/capacidades intelectuais;
Desenvolvimento de atitudes comportamentais;
Gestão do tempo;
Técnicas de procura de emprego.

140 Formação de professores/formadores e ciências da educação (*).

142 Ciências da educação:

Avaliação educacional;
Ciências de educação;
Ciências pedagógicas;
Didáctica;
Investigação educacional;
Processos de avaliação, exames e classificações.

143 Formação de educadores de infância:

Educação de infância;
Educação pré-escolar.

- 144 Formação de professores do ensino básico (1.º e 2.º ciclos):
 Ensino básico (1.º e 2.º ciclos);
 Ensino básico de adultos;
 Ensino especial.
- 145 Formação de professores de áreas disciplinares específicas:
 Ensino básico (3.º ciclo);
 Ensino pós-secundário;
 Ensino secundário.
- 146 Formação de professores e formadores de áreas tecnológicas:
 Formação de formadores;
 Formação de monitores em empresas;
 Formação de professores e formadores de administração e comércio;
 Formação de professores e formadores de artes decorativas;
 Formação de professores e formadores de disciplinas técnicas/tecnológicas (electrotecnia, mecanotecnia, etc.);
 Formação de professores e formadores de educação física;
 Formação de professores e formadores de enfermagem;
 Formação de professores e formadores de música;
 Instrutores de escolas de condução.
- 149 Formação de professores/formadores e ciências da educação — programas não classificados noutra área de formação.
- 210 Artes (*).
- 211 Belas-artes:
 Escultura;
 Filosofia da arte;
 Gravura e estampagem;
 História da arte;
 Pintura;
 Teoria da arte.
- 212 Artes do espectáculo:
 Arte dramática;
 Circo;
 Composição musical;
 Coreografia;
 Dança;
 Direcção de orquestra e de coro;
 Encenação;
 História da música;
 História das artes do espectáculo;
 História do cinema e do teatro;
 Interpretação;
 Música;
 Teatro;
 Teoria da música.
- 213 Áudio-visuais e produção dos *media*:
 Composição de texto;
 Composição de texto informatizada;
 Composição tipográfica;
 Concepção gráfica/*design* gráfico;
 Encadernação;
- Fotografia;
 Ilustração;
 Impressão;
 Produção assistida por computador;
 Produção cinematográfica;
 Produção de rádio e televisão;
 Produção *multimedia*;
 Produção musical;
 Realização gráfica/maquetização;
 Reprodução gráfica;
 Técnicas de som e imagem;
 Técnicas dos *media*.
- 214 *Design*:
 Arquitectura de interiores;
 Cenografia;
Design de interiores/decoração de interiores;
Design de moda;
Design industrial;
 Estilismo;
 Vitrinismo.
- 215 Artesanato:
 Arte floral;
 Artes e artesanato do vidro;
 Artes manuais;
 Artesanato e artes populares e decorativas;
 Bordados;
 Cerâmica;
 Cravação (em pedra);
 Entalhe em madeira;
 Joalheria e *design* de jóias;
 Manufactura de instrumentos musicais;
 Ourivesaria;
 Reparação e afinação de instrumentos musicais;
 Tecelagem;
 Trabalhos decorativos em metal.
- 219 Artes — programas não classificados noutra área de formação.
- 220 Humanidades (*).
- 221 Religião e teologia:
 Ciências das religiões;
 Estudo de livros sagrados;
 Formação de sacerdotes e missionários;
 História das religiões;
 Teologia.
- 222 Línguas e literaturas estrangeiras:
 Interpretação de línguas;
 Línguas clássicas;
 Línguas estrangeiras;
 Literaturas estrangeiras;
 Segunda língua;
 Tradução.
- 223 Língua e literatura materna:
 Escrita criativa;
 Expressão escrita;
 Língua materna;
 Língua nacional;
 Linguagem gestual;

- Literatura materna.
- 225 História e arqueologia:
Arqueologia;
História;
História das ciências;
História das culturas;
História das ideias;
História das literaturas;
Literatura comparada;
Museologia.
- 226 Filosofia e ética:
Ética;
Filosofia;
Lógica;
Moral.
- 229 Humanidades — programas não classificados noutra área de formação.
- 310 Ciências sociais e do comportamento (*);
- 311 Psicologia:
Psicanálise;
Psicologia;
Psicoterapia.
- 312 Sociologia e outros estudos:
Antropologia social;
Criminologia;
Demografia;
Estudos culturais;
Estudos do género;
Estudos sociais;
Etnologia;
Geografia cultural;
Geografia humana;
Geografia social;
Sociologia.
- 313 Ciência política e cidadania:
Cidadania;
Ciência política;
Direitos humanos;
Estudos sobre a paz e os conflitos;
História política;
Relações internacionais.
- 314 Economia:
Economia;
Economia política;
História económica.
- 319 Ciências sociais e do comportamento — programas não classificados noutra área de formação.
- 320 Informação e jornalismo (*)
- 321 Jornalismo e reportagem:
Ciências da comunicação;
Comunicação de massas (redacção e conteúdo);
Informação (redacção e conteúdo);
Jornalismo (imprensa);
Jornalismo radiofónico e televisivo;
Reportagem.
- 322 Biblioteconomia, arquivo e documentação (BAD):
Acervo museológico;
Arquivo;
Biblioteconomia;
Ciências da informação;
Documentação.
- 329 Informação e jornalismo — programas não classificados noutra área de formação.
- 340 Ciências empresariais (*).
- 341 Comércio:
Actividades imobiliárias;
Compras;
Gestão de *stocks*;
Mediação;
Serviços ao consumidor;
Técnicas de demonstração;
Venda a retalho;
Venda em leilão;
Venda por grosso.
- 342 *Marketing* e publicidade:
Estudos de mercado;
Marketing;
Merchandising;
Publicidade;
Relações públicas.
- 343 Finanças, banca e seguros:
Análise de investimentos;
Banca;
Corretagem de valores;
Finanças;
Fundo de pensões;
Investimento e crédito;
Operações bancárias;
Seguros;
Teoria financeira.
- 344 Contabilidade e fiscalidade:
Auditoria;
Contabilidade;
Fiscalidade.
- 345 Gestão e administração:
Administração;
Ciências da gestão;
Criação de empresas;
Gestão da formação;
Gestão de empresas;
Gestão de escritórios;
Gestão de pessoal;
Gestão do emprego;
Gestão e administração escolar;
Gestão financeira;
Gestão logística;
Teoria e comportamento organizacionais.
- 346 Secretariado e trabalho administrativo:
Administração e secretariado;
Atendimento telefónico;
Dactilografia;

- Estenografia;
 Operação de máquinas de escritório;
 Recepção e acolhimento;
 Registo de dados;
 Secretariado;
 Secretariado de línguas estrangeiras;
 Secretariado jurídico;
 Secretariado médico;
 Trabalho administrativo.
- 347 Enquadramento na organização/empresa:
 Acolhimento na empresa;
 Conhecimento da empresa;
 Evolução profissional;
 Formação na empresa;
 Formação sindical;
 Gestão de qualidade;
 Necessidades dos clientes;
 Organização.
- 349 Ciências empresariais — programas não classifica-
 dos noutra área de formação.
- 380 Direito:
 Direito (do trabalho, administrativo, comercial,
 comunitário, civil, penal, etc.);
 Filosofia do direito;
 História do direito;
 Jurisprudência;
 Registos e notariado;
 Prática jurídica;
 Solicitadoria.
- 420 Ciências da vida (*).
- 421 Biologia e bioquímica:
 Biologia;
 Bioquímica;
 Botânica;
 Farmacologia;
 Genética;
 Toxicologia;
 Zoologia.
- 422 Ciências do ambiente:
 Ciências do ambiente;
 Ecologia.
- 429 Ciências da vida — programas não classificados
 noutra área de formação.
- 440 Ciências físicas (*).
- 441 Física:
 Astronomia;
 Ciências do espaço;
 Física;
 Óptica.
- 442 Química:
 Química;
 Química orgânica.
- 443 Ciências da terra:
 Ciências da terra;
 Geografia física;
 Geologia;
 Meteorologia;
- Oceanografia;
 Sismologia.
- 449 Ciências físicas — programas não classificados
 noutra área de formação.
- 460 Matemática e estatística (*).
- 461 Matemática:
 Álgebra;
 Análise numérica;
 Geometria;
 Matemática.
- 462 Estatística:
 Amostragem;
 Ciências actuariais;
 Desenho de inquéritos;
 Estatística aplicada;
 Estatística matemática (teórica);
 Teoria das probabilidades.
- 469 Matemática e estatística — programas não classi-
 ficados noutra área de formação.
- 480 Informática (*).
- 481 Ciências informáticas:
 Administração de redes;
 Análise de sistemas informáticos;
 Aplicações informáticas (concepção);
 Ciências informáticas;
 Concepção de sistemas informáticos;
 Informática;
 Linguagens de programação;
 Programação;
 Sistemas operativos.
- 482 Informática na óptica do utilizador:
 Folha de cálculo;
 Processamento de dados;
 Processamento de texto;
 Publicação assistida por computador;
 Utilização da Internet;
 Utilização de correio electrónico.
- 489 Informática — programas não classificados noutra
 área de formação.
- 520 Engenharia e técnicas afins (*).
- 521 Metalurgia e metalomecânica:
 Caldeiraria;
 Engenharia mecânica;
 Engenharia metalúrgica;
 Fundição e moldagem dos metais;
 Hidráulica;
 Maquinação dos metais;
 Mecânica;
 Mecânica de precisão;
 Pneumática;
 Serralharia;
 Siderurgia;
 Soldadura;
 Trabalhos de forja;
- 522 Electricidade e energia:
 Climatização;
 Distribuição de gás;
 Electricidade;

- Electrotecnia;
Energia;
Energia nuclear, hidráulica e térmica;
Engenharia da climatização;
Engenharia electrotécnica;
Instalação e manutenção de redes de distribuição de energia;
Instalações eléctricas;
Produção e distribuição de energia;
Refrigeração;
Reparação de equipamentos eléctricos.
- 523 Electrónica e automação:
Domótica;
Electrónica da radiodifusão;
Engenharia de controlo electrónico;
Engenharia electrónica;
Engenharia informática;
Instalação de equipamentos de comunicação;
Manutenção de equipamentos de comunicação;
Manutenção e reparação de aparelhos electrónicos;
Reparação de aparelhos de rádio e de televisão;
Reparação de computadores;
Robótica;
Sistemas de comunicação;
Tecnologia de redes;
Tecnologia de telecomunicações;
Tecnologia digital.
- 524 Tecnologia dos processos químicos:
Biotecnologia;
Condução de equipamentos e instalações da indústria química;
Engenharia de processos;
Engenharia química;
Tecnologia de laboratório;
Tecnologia dos processos químicos;
Tecnologias bioquímicas;
Tratamento do petróleo e do gás.
- 525 Construção e reparação de veículos a motor:
Acabamentos;
Bate-chapas;
Chaparia;
Construção de veículos a motor;
Construção naval;
Electricidade automóvel;
Engenharia aeronáutica;
Indústria dos motociclos;
Indústria dos veículos a motor;
Manutenção aeronáutica;
Pintura de veículos a motor;
Reparação de veículos a motor;
Reparação naval.
- 529 Engenharia e técnicas afins — programas não classificados noutra área de formação.
- 540 Indústrias transformadoras (*).
- 541 Indústrias alimentares:
Charcutaria;
Ciência e tecnologia dos alimentos;
Conservação dos alimentos;
Doçaria;
Fabrico de cerveja;
Lacticínios;
- Manuseamento e higiene dos alimentos;
Padaria;
Pastelaria;
Produção de vinho;
Tratamento de carnes;
Tratamento de produtos alimentares e bebidas;
Tratamento do tabaco.
- 542 Indústrias do têxtil, vestuário, calçado e couro:
Confecção;
Confecção em peles;
Costura;
Fabrico de calçado;
Fabrico de forros;
Fiação;
Lanifícios;
Produção de couros e de peles;
Selaria;
Tapeçaria;
Teceragem industrial;
Têxteis;
Tratamento do couro;
Vestuário.
- 543 Materiais (indústrias da madeira, cortiça, papel, plástico, vidro e outros):
Carpintaria naval;
Cerâmica industrial;
Construção naval (sem motor);
Fabrico de móveis;
Fabrico de produtos em plástico;
Indústria da borracha;
Lapidação de diamantes;
Maquinação e torneamento da madeira;
Marcenaria;
Produção e transformação do papel;
Tecnologia da madeira de construção;
Trabalho em madeira;
Trabalho em vidro (industrial);
Transformação e tratamento da cortiça;
Transformação e tratamento de rochas.
- 544 Indústrias extractivas:
Engenharia e tecnologia de minas;
Extracção de matérias-primas;
Extracção de petróleo e de gás;
Extracção mineira;
Mineralogia.
- 549 Indústrias transformadoras — programas não classificados noutra área de formação.
- 580 Arquitectura e construção (*).
- 581 Arquitectura e urbanismo:
Arquitectura;
Arquitectura estrutural;
Arquitectura paisagística;
Cartografia;
Desenho de construção;
Desenvolvimento comunitário;
Ordenamento do território;
Ordenamento paisagístico;
Ordenamento urbano;
Planeamento urbano;
Projectos de arquitectura;
Topografia;
Urbanismo e planeamento.

- 582 Construção civil e engenharia civil:
- Assentamento de tijolo;
 - Canalizações;
 - Carpintaria de construção civil;
 - Ciências e tecnologias da água;
 - Construção de estradas;
 - Construção de pontes;
 - Engenharia civil;
 - Engenharia das instalações portuárias;
 - Engenharia de construção;
 - Estruturas metálicas (construção civil);
 - Estucagem;
 - Ladrilhagem;
 - Pedreiro;
 - Pintura e revestimento de paredes;
 - Revestimento dos solos;
 - Tecnologia da água potável e das águas residuais;
 - Tecnologia da construção civil.
- 589 Arquitectura e construção — programas não classificados noutra área de formação.
- 620 Agricultura, silvicultura e pescas (*).
- 621 Produção agrícola e animal:
- Agricultura biológica;
 - Agricultura geral;
 - Agronomia;
 - Avicultura;
 - Bovinicultura;
 - Caprinicultura;
 - Ciências agronómicas;
 - Cultura intensiva de produtos agrícolas (fruta, legumes, etc.);
 - Culturas arvenses;
 - Culturas cerealíferas;
 - Culturas industriais;
 - Cunicultura;
 - Economia agrícola;
 - Equinicultura;
 - Exploração agrícola;
 - Fitossanidade;
 - Fruticultura;
 - Gestão da exploração agrícola;
 - Horticultura;
 - Olivicultura;
 - Ovinicultura;
 - Pedologia;
 - Produção agrícola;
 - Produção integrada;
 - Protecção integrada;
 - Suinicultura;
 - Tecnologias de produção agrícola;
 - Tecnologias de produção animal;
 - Viticultura.
- 622 Floricultura e jardinagem:
- Concepção e construção de parques e jardins (públicos e privados);
 - Cultura de espaços relvados;
 - Floricultura;
 - Gestão de viveiros de plantas;
 - Jardinagem;
 - Manutenção de campos de jogo e de desporto;
 - Paisagismo.
- 623 Silvicultura e caça:
- Caça e captura de animais;
 - Mecanização florestal;
 - Protecção e defesa florestal;
 - Sanidade florestal;
 - Silvicultura;
 - Subericultura;
 - Técnicas de produção e gestão florestal;
 - Viveiros florestais.
- 624 Pescas:
- Aquicultura;
 - Ciência e tecnologia da pesca;
 - Condução de barcos de pesca;
 - Cultura de bivalves;
 - Haliêutica;
 - Piscicultura.
- 629 Agricultura, silvicultura e pescas — programas não classificados noutra área de formação.
- 640 Ciências veterinárias:
- Bem-estar animal;
 - Ciências veterinárias;
 - Cuidados veterinários;
 - Formação de assistentes veterinários;
 - Medicina veterinária;
 - Técnicas de reprodução animal.
- 720 Saúde (*).
- 721 Medicina:
- Medicina de especialidade (cirurgia, ginecologia, pediatria, etc.);
 - Medicina geral.
- 723 Enfermagem:
- Enfermagem especializada;
 - Enfermagem geral.
- 724 Ciências dentárias:
- Assistência a dentistas;
 - Ciências dentárias;
 - Cirurgia dentária;
 - Cuidados dentários;
 - Higiene dentária;
 - Odontologia;
 - Ortodontia;
 - Saúde pública dentária;
 - Tecnologia de laboratório dentário.
- 725 Tecnologias de diagnóstico e terapêutica:
- Imagiologia;
 - Próteses (auditivas, ortopédicas, etc.);
 - Radiografia;
 - Radiologia;
 - Radioterapia;
 - Serviço de ambulatório;
 - Tecnologia de laboratório médico;
 - Tecnologia óptica;
 - Tecnologia protésica.
- 726 Terapia e reabilitação:
- Ciências da nutrição;
 - Fisioterapia;

- Massagem médica;
 Nutrição e dietética;
 Reabilitação;
 Reabilitação profissional;
 Terapia da fala;
 Terapia ocupacional.
- 727 Ciências farmacêuticas:
 Farmácia.
- 729 Saúde — programas não classificados noutra área de formação.
- 760 Serviços sociais (*).
- 761 Serviços de apoio a crianças e jovens:
 Cuidados com as crianças (não médicos);
 Enquadramento de jovens;
 Serviços para a juventude;
 Serviços recreativos para as crianças.
- 762 Trabalho social e orientação:
 Aconselhamento e orientação profissional;
 Aconselhamento familiar e matrimonial;
 Apoio a alcoólicos e a toxicodependentes;
 Apoio social;
 Maus tratos;
 Política social;
 Serviço social;
 Teoria social aplicada;
 Trabalho social.
- 769 Serviços sociais — programas não classificados noutra área de formação.
- 810 Serviços pessoais (*).
- 811 Hotelaria e restauração:
Catering;
 Cozinha;
 Formação de empregados de restaurante e bar;
 Hotelaria;
 Recepção hoteleira;
 Restauração;
 Serviços de quartos;
 Técnicas de atendimento.
- 812 Turismo e lazer:
 Actividades recreativas e de lazer;
 Formação de guias e acompanhantes;
 Formação de pessoal de terra (aeroportos);
 Programas turísticos;
 Serviços de agências de viagens;
 Serviços de viagens;
 Viagens e turismo.
- 813 Desporto:
 Formação de árbitros e outros profissionais de organizações desportivas;
 Formação de jóqueis;
 Formação de treinadores desportivos;
 Formação em treino de cavalos de competição;
 Técnicas e capacidades de um desporto específico.
- 814 Serviços domésticos:
 Ciência doméstica;
 Cozinha (ao domicílio);
 Economia doméstica;
- Lavagem de roupa;
 Limpeza;
 Limpeza a seco;
 Limpeza de chaminés;
 Serviços funerários;
 Trabalho doméstico;
 Trabalhos de costura (ao domicílio).
- 815 Cuidados de beleza:
 Cabeleireiro;
 Controlo de peso;
 Cosmética;
 Cuidados de mãos e pés;
 Esteticismo.
- 819 Serviços pessoais — programas não classificados noutra área de formação.
- 840 Serviços de transporte:
 Comunicações ferroviárias;
 Comunicações marítimas;
 Comunicações rodoviárias;
 Condução de gruas e de camiões;
 Controlo de tráfego aéreo;
 Formação de condutores;
 Formação de pessoal de bordo;
 Formação de pessoal de cabina;
 Navegação (aérea, marítima, etc.);
 Serviços de entregas (transporte urgente, postal, etc.);
 Tecnologia de navegação;
 Transportes.
- 850 Protecção do ambiente (*).
- 851 Tecnologia de protecção do ambiente:
 Controlo da poluição atmosférica;
 Controlo da poluição da água;
 Controlo da poluição sonora;
 Controlo das descargas industriais;
 Controlo do ambiente;
 Engenharia do ambiente;
 Reciclagem;
 Tecnologia ecológica.
- 852 Ambientes naturais e vida selvagem:
 Conservação da natureza;
 Conservação dos recursos naturais;
 Conservação dos solos e das reservas aquáticas;
 Gestão dos parques nacionais e dos ambientes naturais;
 Vida selvagem.
- 853 Serviços de saúde pública:
 Abastecimento e distribuição de água;
 Limpeza de ruas;
 Normas de higiene;
 Recolha de lixos;
 Recolha e tratamento de resíduos;
 Saúde pública.
- 859 Protecção do ambiente — programas não classificados noutra área de formação.
- 860 Serviços de segurança (*).
- 861 Protecção de pessoas e bens:
 Estudos policiais;
 Formação de guarda-costas;

- Formação de guardas prisionais;
 Protecção e combate de incêndios;
 Segurança civil;
 Segurança pública;
 Serviços de polícia;
 Serviços de segurança e de prevenção de sinistros;
 Sistemas de protecção contra incêndios;
 Técnicas alfandegárias.
- 862 Segurança e higiene no trabalho:
 Ambiente de trabalho;
 Ergonomia;
 Higiene no trabalho;
 Protecção no trabalho;
 Segurança industrial;
 Segurança no local de trabalho;
 Segurança no trabalho;
 Stress.
- 863 Segurança militar:
 Ciência militar;
 Defesa;
 Formação militar;
 Teoria da guerra.
- 869 Serviços de segurança — programas não classificados noutra área de formação.
- 212 Arte dramática.
 215 Arte floral.
 215 Artes e artesanato do vidro.
 215 Artes manuais.
 215 Artesanato e artes populares e decorativas.
 582 Assentamento de tijolo.
 090 Assertividade.
 724 Assistência a dentistas.
 441 Astronomia.
 346 Atendimento telefónico.
 344 Auditoria.
 090 Auto-estima.
 142 Avaliação educacional.
 621 Avicultura.

B

- 343 Banca.
 525 Bate-chapas.
 640 Bem-estar animal.
 322 Biblioteconomia.
 421 Biologia.
 421 Bioquímica.
 524 Biotecnologia.
 215 Bordados.
 421 Botânica.
 621 Bovinicultura.

C

- 815 Cabeleireiro.
 623 Caça e captura de animais.
 521 Caldeiraria.
 582 Canalizações.
 090 Capacidade de expressão.
 090 Capacidades de comunicação.
 621 Caprinicultura.
 582 Carpintaria de construção civil.
 543 Carpintaria naval.
 581 Cartografia.
 811 *Catering*.
 214 Cenografia.
 215 Cerâmica.
 543 Cerâmica industrial.
 525 Chaparia.
 541 Charcutaria.
 313 Cidadania.
 814 Ciência doméstica.
 624 Ciência e tecnologia da pesca.
 541 Ciência e tecnologia dos alimentos.
 863 Ciência militar.
 313 Ciência política.
 462 Ciências actuariais.
 621 Ciências agronómicas.
 321 Ciências da comunicação.
 345 Ciências da gestão.
 322 Ciências da informação.
 726 Ciências da nutrição.
 443 Ciências da terra.
 221 Ciências das religiões.
 142 Ciências de educação.
 724 Ciências dentárias.
 422 Ciências do ambiente.
 441 Ciências do espaço.
 582 Ciências e tecnologias da água.
 481 Ciências informáticas.
 142 Ciências pedagógicas.
 640 Ciências veterinárias.

Índice alfabético**A**

- 853 Abastecimento e distribuição de água.
 525 Acabamentos.
 322 Acervo museológico.
 347 Acolhimento na empresa.
 762 Aconselhamento e orientação profissional.
 762 Aconselhamento familiar e matrimonial.
 341 Actividades imobiliárias.
 812 Actividades recreativas e de lazer.
 345 Administração.
 481 Administração de redes.
 346 Administração e secretariado.
 621 Agricultura biológica.
 621 Agricultura geral.
 621 Agronomia.
 080 Alfabetização.
 461 Álgebra.
 862 Ambiente de trabalho.
 462 Amostragem.
 343 Análise de investimentos.
 481 Análise de sistemas informáticos.
 461 Análise numérica.
 312 Antropologia social.
 481 Aplicações informáticas (concepção).
 762 Apoio a alcoólicos e a toxicodependentes.
 762 Apoio social.
 080 Aprendizagem do cálculo.
 090 Aptidões sociais.
 624 Aquicultura.
 090 Argumentação e exposição.
 225 Arqueologia.
 581 Arquitectura.
 214 Arquitectura de interiores.
 581 Arquitectura estrutural.
 581 Arquitectura paisagística.
 322 Arquivo.

- 212 Circo.
 724 Cirurgia dentária.
 522 Climatização.
 213 Composição de texto.
 213 Composição de texto informatizada.
 212 Composição musical.
 213 Composição tipográfica.
 341 Compras.
 321 Comunicação de massas (redacção e conteúdo).
 840 Comunicações ferroviárias.
 840 Comunicações marítimas.
 840 Comunicações rodoviárias.
 481 Conceção de sistemas informáticos.
 622 Conceção e construção de parques e jardins (públicos e privados).
 213 Conceção gráfica/design gráfico.
 624 Condução de barcos de pesca.
 524 Condução de equipamentos e instalações da indústria química.
 840 Condução de gruas e de camiões.
 542 Confeccção.
 542 Confeccção em peles.
 347 Conhecimento da empresa.
 852 Conservação da natureza.
 541 Conservação dos alimentos.
 852 Conservação dos recursos naturais.
 852 Conservação dos solos e das reservas aquáticas.
 582 Construção de estradas.
 582 Construção de pontes.
 525 Construção de veículos a motor.
 525 Construção naval.
 543 Construção naval (sem motor).
 344 Contabilidade.
 815 Controlo de peso.
 851 Controlo da poluição atmosférica.
 851 Controlo da poluição da água.
 851 Controlo da poluição sonora.
 851 Controlo das descargas industriais.
 840 Controlo de tráfego aéreo.
 851 Controlo do ambiente.
 090 Cooperação e trabalho de equipa.
 212 Coreografia.
 343 Corretagem de valores.
 815 Cosmética.
 542 Costura.
 811 Cozinha.
 814 Cozinha (ao domicílio).
 215 Cravação (em pedra).
 345 Criação de empresas.
 312 Criminologia.
 761 Cuidados com as crianças (não médicos).
 815 Cuidados de mãos e pés.
 724 Cuidados dentários.
 640 Cuidados veterinários.
 624 Cultura de bivalves.
 622 Cultura de espaços relvados.
 621 Cultura intensiva de produtos agrícolas (fruta, legumes, etc.).
 621 Culturas arvenses.
 621 Culturas cereíferas.
 621 Culturas industriais.
 621 Cunicultura.
- D**
- 346 Dactilografia.
 212 Dança.
 863 Defesa.
- 312 Demografia.
 581 Desenho de construção.
 462 Desenho de inquéritos.
 581 Desenvolvimento comunitário.
 090 Desenvolvimento de aptidões/capacidades intelectuais.
 090 Desenvolvimento de atitudes comportamentais.
 214 *Design* de interiores/decoração de interiores.
 214 *Design* de moda.
 214 *Design* industrial.
 142 Didáctica.
 212 Direcção de orquestra e de coro.
 380 Direito (do trabalho, administrativo, comercial, comunitário, civil, penal, etc.).
 313 Direitos humanos.
 522 Distribuição de gás.
 541 Doçaria.
 322 Documentação.
 523 Domótica.
- E**
- 422 Ecologia.
 314 Economia.
 621 Economia agrícola.
 814 Economia doméstica.
 314 Economia política.
 143 Educação de infância.
 143 Educação pré-escolar.
 522 Electricidade.
 525 Electricidade automóvel.
 523 Electrónica da radiodifusão.
 522 Electrotecnia.
 213 Encadernação.
 212 Encenação.
 522 Energia.
 522 Energia nuclear, hidráulica e térmica.
 723 Enfermagem especializada.
 723 Enfermagem geral.
 525 Engenharia aeronáutica.
 582 Engenharia civil.
 522 Engenharia da climatização.
 582 Engenharia das instalações portuárias.
 582 Engenharia de construção.
 523 Engenharia de controlo electrónico.
 524 Engenharia de processos.
 851 Engenharia do ambiente.
 544 Engenharia e tecnologia de minas.
 523 Engenharia electrónica.
 522 Engenharia electrotécnica.
 523 Engenharia informática.
 521 Engenharia mecânica.
 521 Engenharia metalúrgica.
 524 Engenharia química.
 761 Enquadramento de jovens.
 141 Ensino básico (1.º e 2.º ciclos).
 145 Ensino básico (3.º ciclo).
 141 Ensino básico de adultos.
 080 Ensino básico recorrente.
 080 Ensino de base para adultos.
 141 Ensino especial.
 145 Ensino pós-secundário.
 145 Ensino secundário.
 215 Entalhe em madeira.
 621 Equinicultura.
 862 Ergonomia.
 223 Escrita criativa.
 211 Escultura.

- 462 Estatística aplicada.
 462 Estatística matemática (teórica).
 346 Estenografia.
 815 Esteticismo.
 214 Estilismo.
 582 Estruturas metálicas (construção civil).
 582 Estucagem.
 221 Estudo de livros sagrados.
 312 Estudos culturais.
 342 Estudos de mercado.
 312 Estudos do género.
 861 Estudos policiais.
 313 Estudos sobre a paz e os conflitos.
 312 Estudos sociais.
 226 Ética.
 312 Etnologia.
 347 Evolução profissional.
 621 Exploração agrícola.
 223 Expressão escrita.
 544 Extração de matérias-primas.
 544 Extração de petróleo e de gás.
 544 Extração mineira.
- F**
- 542 Fabrico de calçado.
 541 Fabrico de cerveja.
 542 Fabrico de forros.
 543 Fabrico de móveis.
 543 Fabrico de produtos em plástico.
 727 Farmácia.
 421 Farmacologia.
 542 Fiação.
 226 Filosofia.
 211 Filosofia da arte.
 380 Filosofia do direito.
 343 Finanças.
 344 Fiscalidade.
 441 Física.
 726 Fisioterapia.
 621 Fitossanidade.
 622 Floricultura.
 482 Folha de cálculo.
 813 Formação de árbitros e outros profissionais de organizações desportivas.
 640 Formação de assistentes veterinários.
 840 Formação de condutores.
 811 Formação de empregados de restaurante e bar.
 146 Formação de formadores.
 861 Formação de guarda-costas.
 861 Formação de guardas prisionais.
 812 Formação de guias e acompanhantes.
 813 Formação de jóqueis.
 146 Formação de monitores em empresas.
 840 Formação de pessoal de bordo.
 840 Formação de pessoal de cabina.
 812 Formação de pessoal de terra (aerportos).
 146 Formação de professores e formadores de administração e comércio.
 146 Formação de professores e formadores de artes decorativas.
 146 Formação de professores e formadores de disciplinas técnicas/tecnológicas (electrotecnia, mecatécnica, etc.).
 146 Formação de professores e formadores de educação física.
 146 Formação de professores e formadores de enfermagem.
- 146 Formação de professores e formadores de música.
 221 Formação de sacerdotes e missionários.
 813 Formação de treinadores desportivos.
 813 Formação em treino de cavalos de competição.
 863 Formação militar.
 347 Formação na empresa.
 347 Formação sindical.
 213 Fotografia.
 621 Fruticultura.
 521 Fundição e moldagem dos metais.
 343 Fundo de pensões.
- G**
- 421 Genética.
 312 Geografia cultural.
 443 Geografia física.
 312 Geografia humana.
 312 Geografia social.
 443 Geologia.
 461 Geometria.
 621 Gestão da exploração agrícola.
 345 Gestão da formação.
 345 Gestão de empresas.
 345 Gestão de escritórios.
 345 Gestão de pessoal.
 347 Gestão de qualidade.
 341 Gestão de *stocks*.
 622 Gestão de viveiros de plantas.
 345 Gestão do emprego.
 090 Gestão do tempo.
 852 Gestão dos parques nacionais e dos ambientes naturais.
 345 Gestão e administração escolar.
 345 Gestão financeira.
 345 Gestão logística.
 211 Gravura e estampagem.
- H**
- 624 Haliêutica.
 521 Hidráulica.
 724 Higiene dentária.
 862 Higiene no trabalho.
 225 História.
 211 História da arte.
 212 História da música.
 212 História das artes do espectáculo.
 225 História das ciências.
 225 História das culturas.
 225 História das ideias.
 225 História das literaturas.
 221 História das religiões.
 212 História do cinema e do teatro.
 380 História do direito.
 314 História económica.
 313 História política.
 621 Horticultura.
 811 Hotelaria.
- I**
- 213 Ilustração.
 725 Imagiologia.
 213 Impressão.
 543 Indústria da borracha.
 525 Indústria dos motociclos.
 525 Indústria dos veículos a motor.

321 Informação (redacção e conteúdo).
 481 Informática.
 523 Instalação de equipamentos de comunicação.
 522 Instalação e manutenção de redes de distribuição de energia.
 522 Instalações eléctricas.
 146 Instrutores de escolas de condução.
 212 Interpretação.
 222 Interpretação de línguas.
 142 Investigação educacional.
 343 Investimento e crédito.

J

622 Jardinagem.
 215 Joalharia e *design* de jóias.
 321 Jornalismo (imprensa).
 321 Jornalismo radiofónico e televisivo.
 380 Jurisprudência.

L

541 Lacticínios.
 582 Ladrilhagem.
 542 Lanifícios.
 543 Lapidação de diamantes.
 814 Lavagem de roupa.
 814 Limpeza.
 814 Limpeza a seco.
 814 Limpeza de chaminés.
 853 Limpeza de ruas.
 223 Língua materna.
 223 Língua nacional.
 223 Linguagem gestual.
 481 Linguagens de programação.
 222 Línguas clássicas.
 222 Línguas estrangeiras.
 225 Literatura comparada.
 223 Literatura materna.
 222 Literaturas estrangeiras.
 226 Lógica.

M

215 Manufactura de instrumentos musicais.
 541 Manuseamento e higiene dos alimentos.
 525 Manutenção aeronáutica.
 622 Manutenção de campos de jogo e de desporto.
 523 Manutenção de equipamentos de comunicação.
 523 Manutenção e reparação de aparelhos electrónicos.
 521 Maquinação dos metais.
 543 Maquinação e torneamento da madeira.
 543 Marcenaria.
 342 *Marketing*.
 726 Massagem médica.
 461 Matemática.
 762 Maus tratos.
 521 Mecânica.
 521 Mecânica de precisão.
 623 Mecanização florestal.
 341 Mediação.
 721 Medicina de especialidade (cirurgia, ginecologia, pediatria, etc.).
 721 Medicina geral.
 640 Medicina veterinária.
 342 *Merchandising*.
 443 Meteorologia.
 544 Mineralogia.

226 Moral.
 225 Museologia.
 212 Música.

N

840 Navegação (aérea, marítima, etc.).
 347 Necessidades dos clientes.
 853 Normas de higiene.
 726 Nutrição e dietética.

O

443 Oceanografia.
 724 Odontologia.
 346 Operação de máquinas de escritório.
 343 Operações bancárias.
 441 Óptica.
 621 Olivicultura.
 581 Ordenamento do território.
 581 Ordenamento paisagístico.
 581 Ordenamento urbano.
 347 Organização.
 724 Ortodontia.
 215 Ourivesaria.
 621 Ovinicultura.

P

541 Padaria.
 622 Paisagismo.
 541 Pastelaria.
 621 Pedologia.
 582 Pedreiro.
 211 Pintura.
 525 Pintura de veículos a motor.
 582 Pintura e revestimento de paredes.
 624 Piscicultura.
 581 Planeamento urbano.
 521 Pneumática.
 762 Política social.
 380 Prática jurídica.
 482 Processamento de dados.
 482 Processamento de texto.
 142 Processos de avaliação, exames e classificações.
 621 Produção agrícola.
 213 Produção assistida por computador.
 213 Produção cinematográfica.
 542 Produção de couros e de peles.
 213 Produção de rádio e televisão.
 541 Produção de vinho.
 522 Produção e distribuição de energia.
 543 Produção e transformação do papel.
 621 Produção integrada.
 213 Produção multimédia.
 213 Produção musical.
 481 Programação.
 010 Programas de formação básica.
 010 Programas de formação geral (programas transversais).
 010 Programas gerais sem ênfase temática especial.
 812 Programas turísticos.
 581 Projectos de arquitectura.
 861 Protecção e combate de incêndios.
 623 Protecção e defesa florestal.
 621 Protecção integrada.
 862 Protecção no trabalho.
 725 Próteses (auditivas, ortopédicas, etc.).

311 Psicanálise.
 311 Psicologia.
 311 Psicoterapia.
 482 Publicação assistida por computador.
 342 Publicidade.

Q

442 Química.
 442 Química orgânica.

R

725 Radiografia.
 725 Radiologia.
 725 Radioterapia.
 726 Reabilitação.
 726 Reabilitação profissional.
 213 Realização gráfica/maquetização.
 346 Recepção e acolhimento.
 811 Recepção hoteleira.
 851 Reciclagem.
 853 Recolha de lixos.
 853 Recolha e tratamento de resíduos.
 522 Refrigeração.
 346 Registo de dados.
 380 Registos e notariado.
 313 Relações internacionais.
 342 Relações públicas.
 523 Reparação de aparelhos de rádio e de televisão.
 523 Reparação de computadores.
 522 Reparação de equipamentos eléctricos.
 525 Reparação de veículos a motor.
 215 Reparação e afinação de instrumentos musicais.
 525 Reparação naval.
 321 Reportagem.
 213 Reprodução gráfica.
 811 Restauração.
 582 Revestimento dos solos.
 523 Robótica.

S

623 Sanidade florestal.
 853 Saúde pública.
 724 Saúde pública dentária.
 346 Secretariado.
 346 Secretariado de línguas estrangeiras.
 346 Secretariado jurídico.
 346 Secretariado médico.
 222 Segunda língua.
 861 Segurança civil.
 862 Segurança industrial.
 862 Segurança no local de trabalho.
 862 Segurança no trabalho.
 861 Segurança pública.
 343 Seguros.
 542 Selaria.
 521 Serralharia.
 725 Serviço de ambulatório.
 840 Serviços de entregas (transporte urgente, postal, etc.).
 762 Serviço social.
 341 Serviços ao consumidor.
 812 Serviços de agências de viagens.
 861 Serviços de polícia.
 811 Serviços de quartos.
 861 Serviços de segurança e de prevenção de sinistros.

812 Serviços de viagens.
 814 Serviços funerários.
 761 Serviços para a juventude.
 761 Serviços recreativos para as crianças.
 521 Siderurgia.
 623 Silvicultura.
 443 Sismologia.
 523 Sistemas de comunicação.
 861 Sistemas de protecção contra incêndios.
 481 Sistemas operativos.
 312 Sociologia.
 521 Soldadura.
 380 Solicitadoria.
 862 *Stress*.
 623 Subcultura.
 621 Suinicultura.

T

542 Tapeçaria.
 212 Teatro.
 215 Tecelagem.
 542 Tecelagem industrial.
 861 Técnicas alfandegárias.
 811 Técnicas de atendimento.
 341 Técnicas de demonstração.
 090 Técnicas de procura de emprego.
 623 Técnicas de produção e gestão florestal.
 640 Técnicas de reprodução animal.
 213 Técnicas de som e imagem.
 213 Técnicas dos *media*.
 813 Técnicas e capacidades de um desporto específico.
 582 Tecnologia da água potável e das águas residuais.
 582 Tecnologia da construção civil.
 543 Tecnologia da madeira de construção.
 524 Tecnologia de laboratório.
 724 Tecnologia de laboratório dentário.
 725 Tecnologia de laboratório médico.
 840 Tecnologia de navegação.
 523 Tecnologia de redes.
 523 Tecnologia de telecomunicações.
 523 Tecnologia digital.
 524 Tecnologia dos processos químicos.
 851 Tecnologia ecológica.
 725 Tecnologia óptica.
 725 Tecnologia protésica.
 524 Tecnologias bioquímicas.
 621 Tecnologias de produção agrícola.
 621 Tecnologias de produção animal.
 221 Teologia.
 211 Teoria da arte.
 863 Teoria da guerra.
 212 Teoria da música.
 462 Teoria das probabilidades.
 345 Teoria e comportamento organizacionais.
 343 Teoria financeira.
 762 Teoria social aplicada.
 726 Terapia da fala.
 726 Terapia ocupacional.
 542 Têxteis.
 581 Topografia.
 421 Toxicologia.
 346 Trabalho administrativo.
 814 Trabalho doméstico.
 543 Trabalho em madeira.
 543 Trabalho em vidro (industrial).
 762 Trabalho social.
 814 Trabalhos de costura (ao domicílio).

- 521 Trabalhos de forja.
 215 Trabalhos decorativos em metal.
 222 Tradução.
 543 Transformação e tratamento da cortiça.
 543 Transformação e tratamento de rochas.
 840 Transportes.
 541 Tratamento de carnes.
 541 Tratamento de produtos alimentares e bebidas.
 542 Tratamento do couro.
 524 Tratamento do petróleo e do gás.
 541 Tratamento do tabaco.

U

- 581 Urbanismo e planeamento.
 482 Utilização da Internet.
 482 Utilização de correio electrónico.

V

- 341 Venda a retalho.
 341 Venda em leilão.
 341 Venda por grosso.
 542 Vestuário.
 812 Viagens e turismo.
 852 Vida selvagem.
 621 Viticultura.
 214 Vitrinismo.
 623 Viveiros florestais.

Z

- 421 Zoologia.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 257/2005

de 16 de Março

A Direcção-Geral dos Impostos (DGCI) é um serviço executivo da administração directa do Estado, exercendo as suas competências através de um modelo estrutural hierarquizado.

A sua missão é assegurar a administração dos impostos e de outros tributos que lhe sejam atribuídos por lei.

A estrutura organizativa nuclear da DGCI, prevista no Decreto-Lei n.º 366/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 262/2002, de 25 de Novembro, é desenvolvida na presente portaria, em obediência a dois objectivos fundamentais: o primeiro teve em vista que a mesma fosse inteiramente compatível com os princípios e o modelo dimanados, nesta matéria, da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, para toda a administração directa do Estado e o segundo traduziu-se na preocupação de que o novo modelo orgânico contribuisse para um aumento da eficiência e eficácia da DGCI, não só eliminando indesejáveis situações de sobreposição de funções mas também passando a contemplar — de forma mais nítida — áreas de actuação anteriormente omissas ou insignificantes, que na actualidade exigem uma maior intervenção. Neste contexto, não pode deixar de ser reafirmada a criação de unidades dedicadas ao combate à

fraude e evasão fiscais, à gestão dos créditos tributários, ao registo e controlo dos contribuintes ou às relações internacionais.

Contemplaram-se as alterações necessárias na DGCI resultantes da reorganização da área de cobrança e de tesouraria do Estado, com especial incidência nos serviços periféricos locais, por força da integração das tesourarias de finanças.

Finalmente, a actual estrutura da DGCI reflecte, ainda, a alteração decorrente da regionalização dos serviços fiscais da Região Autónoma da Madeira, operada pelo Decreto-Lei n.º 18/2005, de 18 de Janeiro.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 366/99, de 18 de Setembro, e do n.º 4 do artigo 21.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças e da Administração Pública, o seguinte:

CAPÍTULO I

Estrutura básica

Artigo 1.º

Âmbito geral

A presente portaria aprova a estrutura, competências, organização e funcionamento dos serviços da Direcção-Geral dos Impostos, a seguir designada por DGCI.

Artigo 2.º

Estrutura

1 — A DGCI dispõe de serviços centrais e serviços periféricos regionais e locais.

2 — Os serviços periféricos regionais são designados por direcções de finanças e existem em cada um dos distritos do continente e três na Região Autónoma dos Açores, situadas em Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada.

3 — As direcções de finanças situadas na Região Autónoma dos Açores dispõem da seguinte competência territorial:

- Direcção de Finanças de Angra do Heroísmo: ilhas de Graciosa, São Jorge e Terceira;
- Direcção de Finanças da Horta: ilhas do Corvo, Faial, Flores e Pico;
- Direcção de Finanças de Ponta Delgada: ilhas de Santa Maria e São Miguel.

4 — Os serviços periféricos locais são designados por serviços de finanças.

CAPÍTULO II

Serviços centrais

Artigo 3.º

Serviços centrais

1 — Os serviços centrais integram áreas operativas e áreas de apoio.

2 — São áreas operativas:

- A gestão tributária dos impostos sobre o rendimento;

- b) A gestão tributária do imposto sobre o valor acrescentado;
 - c) A gestão tributária dos impostos sobre o património;
 - d) A cobrança, os reembolsos, a contabilização de fundos e o registo de contribuintes;
 - e) A inspecção tributária;
 - f) A justiça tributária.
- 3 — São áreas de apoio:
- a) A investigação tributária;
 - b) A consultadoria jurídica e contencioso;
 - c) A auditoria interna;
 - d) A gestão e qualificação dos recursos humanos e o apoio social;
 - e) O planeamento, controlo e estatística;
 - f) A gestão dos recursos financeiros;
 - g) A gestão das instalações e equipamentos;
 - h) As relações internacionais;
 - i) A informação tributária, o apoio ao contribuinte e as relações públicas.

SECÇÃO I

Áreas operativas

Artigo 4.º

Gestão tributária dos impostos sobre o rendimento

1 — A área operativa da gestão dos impostos sobre o rendimento integra as seguintes unidades orgânicas:

- a) Direcção de Serviços do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (DSIRS);
- b) Direcção de Serviços do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (DSIRC).

Artigo 5.º

Direcção de Serviços do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (DSIRS) e Direcção de Serviços do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (DSIRC).

Incumbe à Direcção de Serviços do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (DSIRS) e à Direcção de Serviços do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (DSIRC) executar os procedimentos relativos à gestão, respectivamente, do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) e do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC), designadamente:

- a) O estudo, concepção e proposta de medidas legislativas e regulamentares;
- b) A sistematização das decisões administrativas e a elaboração de instruções visando uniformizar a aplicação das normas fiscais e os procedimentos dos serviços;
- c) A concepção e actualização de modelos declarativos;
- d) Definir as regras de liquidação, de recolha e de validação central da informação;
- e) A liquidação ou o controlo da liquidação;
- f) A detecção de situações de falta de declaração ou de omissões nela verificadas e a emissão das correspondentes liquidações;
- g) A proposta de aplicações informáticas relacionadas com a administração do imposto e das respectivas actualizações;

- h) A condução dos processos de atribuição de benefícios fiscais que dependam do reconhecimento do Ministro das Finanças ou do director-geral dos Impostos, bem como dos de natureza contratual;
- i) A elaboração de estudos técnicos e estatísticos, incluindo a quantificação da despesa fiscal;
- j) A emissão de pareceres sobre os casos que lhe forem submetidos para apreciação;
- l) A apreciação de recursos hierárquicos e de procedimentos de revisão oficiosa de actos tributários.

Artigo 6.º

Gestão tributária do imposto sobre o valor acrescentado — Direcção de Serviços do Imposto sobre o Valor Acrescentado (DSIVA)

1 — A área operativa da gestão tributária do imposto sobre o valor acrescentado é atribuída à Direcção de Serviços do Imposto sobre o Valor Acrescentado (DSIVA).

2 — Incumbe à DSIVA executar os procedimentos relativos à gestão do imposto sobre o valor acrescentado (IVA), designadamente:

- a) O estudo, concepção e proposta de medidas legislativas e regulamentares;
- b) A sistematização das decisões administrativas e a elaboração de instruções visando uniformizar a aplicação das normas fiscais e os procedimentos dos serviços;
- c) Participar na concepção e actualização de modelos declarativos;
- d) A participação, em colaboração com outras unidades orgânicas, nas comissões e grupos de trabalho no âmbito das actividades da União Europeia;
- e) Participar em acções no âmbito das actividades da União Europeia, incluindo a representação nacional nas diferentes comissões e grupos de trabalho constituídos no seio das referidas entidades;
- f) Promover a adopção de medidas que visem a aplicação interna do direito comunitário;
- g) A proposta de aplicações informáticas relacionadas com a administração do imposto;
- h) A elaboração de pareceres e de estudos técnicos e estatísticos;
- i) A apreciação de recursos hierárquicos e de procedimentos de revisão oficiosa de actos tributários.

Artigo 7.º

Gestão tributária dos impostos sobre o património

A área operativa da gestão tributária dos impostos sobre o património compreende as seguintes unidades orgânicas:

- a) Direcção de Serviços do Imposto Municipal sobre Imóveis (DSIMI);
- b) Direcção de Serviços do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, do Imposto do Selo, dos Impostos Rodoviários e das Contribuições Especiais (DSIMT);
- c) Direcção de Serviços de Avaliações (DSA).

Artigo 8.º

Direcção de Serviços do Imposto Municipal sobre Imóveis (DSIMI)

Incumbe à Direcção de Serviços do Imposto Municipal sobre Imóveis (DSIMI) executar os procedimentos relativos à gestão do imposto municipal sobre imóveis (IMI), designadamente:

- a) O estudo, concepção e proposta de medidas legislativas e regulamentares;
- b) A sistematização das decisões administrativas e a elaboração de instruções visando uniformizar a aplicação das normas fiscais e os procedimentos dos serviços;
- c) A concepção e actualização de modelos declarativos;
- d) A validação central do conteúdo das declarações;
- e) O controlo da liquidação;
- f) A proposta de aplicações informáticas relacionadas com a administração do imposto e das respectivas actualizações;
- g) A elaboração de pareceres e de estudos técnicos e estatísticos;
- h) A apreciação de recursos hierárquicos e de procedimentos de revisão oficiosa de actos tributários;
- i) Controlar a recolha dos elementos necessários à organização e conservação das matrizes prediais;
- j) Emitir parecer sobre pedidos de isenção e outros benefícios fiscais.

Artigo 9.º

Direcção de Serviços do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, do Imposto do Selo, dos Impostos Rodoviários e das Contribuições Especiais (DSIMT)

Incumbe à Direcção de Serviços do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, do Imposto do Selo, dos Impostos Rodoviários e das Contribuições Especiais (DSIMT) executar os procedimentos relativos à gestão destes impostos, designadamente:

- a) O estudo e proposta de medidas legislativas e regulamentares;
- b) A sistematização das decisões administrativas e a elaboração de instruções visando uniformizar a aplicação das normas fiscais e os procedimentos dos serviços;
- c) A concepção e actualização de modelos declarativos;
- d) O controlo do conteúdo das declarações, bem como da recolha dos elementos necessários à liquidação dos respectivos impostos;
- e) O controlo da liquidação;
- f) A proposta de aplicações informáticas relacionadas com a administração do imposto e das respectivas actualizações;
- g) A elaboração de pareceres e de estudos técnicos e estatísticos;
- h) A apreciação de recursos hierárquicos e dos procedimentos de revisão oficiosa de actos tributários;
- i) Emitir parecer sobre pedidos de isenção e outros benefícios fiscais;
- j) Exercer as competências respeitantes a taxas, nomeadamente emolumentares, coimas e outras

receitas públicas, cuja administração não esteja atribuída a outra unidade orgânica.

Artigo 10.º

Direcção de Serviços de Avaliações (DSA)

Incumbe à Direcção de Serviços de Avaliações (DSA) executar os procedimentos relativos à gestão das avaliações dos prédios rústicos e urbanos, designadamente:

- a) Efectuar estudos relacionados com a actualização do valor patrimonial tributário dos prédios e na realização de avaliações de base cadastral ou directa;
- b) O estudo e proposta de medidas de aperfeiçoamento das normas e procedimentos técnicos relacionados com as avaliações;
- c) A sistematização das decisões administrativas e a elaboração de instruções visando uniformizar a aplicação das normas fiscais e os procedimentos dos serviços;
- d) Coordenar a actividade das comissões e peritos de avaliação, prestar-lhes o apoio técnico necessário e realizar inquéritos aos respectivos procedimentos;
- e) Fazer o planeamento, o acompanhamento e o controlo das avaliações;
- f) Conceber e actualizar os suportes de informação;
- g) Propor e testar as aplicações informáticas relacionadas com as avaliações;
- h) A elaboração de pareceres e de estudos técnicos e estatísticos;
- i) Prestar apoio à Comissão Nacional de Avaliação de Prédios Rústicos (CNAPR), à Junta de Avaliação Municipal (JAM) e à Comissão Nacional de Avaliação de Prédios Urbanos (CNAPU).

Artigo 11.º

Cobrança, reembolsos, contabilização de fundos e registo de contribuintes

A área operativa da cobrança, reembolsos, contabilização de fundos e registo de contribuintes compreende as seguintes unidades orgânicas:

- a) Direcção de Serviços de Cobrança (DSC);
- b) Direcção de Serviços de Reembolsos (DSR);
- c) Direcção de Serviços de Contabilidade e Controlo (DSCC);
- d) Direcção de Serviços de Registo de Contribuintes (DSRC).

Artigo 12.º

Direcção de Serviços de Cobrança (DSC)

Incumbe à Direcção de Serviços de Cobrança (DSC):

- a) Emitir e enviar os documentos de cobrança ou de reembolso;
- b) Proceder à determinação da dívida tributária nos casos em que se verifique a existência de pagamentos anteriores;
- c) Proceder ao cálculo dos juros compensatórios e de mora, quando devidos;
- d) Proceder à identificação das dívidas que subsistam após o prazo de pagamento voluntário;
- e) Efectuar a compensação das dívidas tributárias com os créditos que os contribuintes possam, legalmente, dispor;

- f) Enviar aos contribuintes extractos da conta corrente sobre a respectiva situação tributária, quando legalmente exigidos;
- g) Estudar e propor medidas legislativas e regulamentares;
- h) Sistematizar as decisões administrativas relacionadas com os procedimentos de cobrança e elaborar instruções para uniformizar a aplicação das normas e os procedimentos dos serviços;
- i) Propor as aplicações informáticas relacionadas com os procedimentos de cobrança e as respectivas actualizações;
- j) Conceber os documentos e formulários a utilizar nos procedimentos de cobrança;
- l) Elaborar pareceres e estudos técnicos e estatísticos;
- m) Colaborar com as unidades orgânicas das áreas operativas de gestão dos impostos na concepção e compatibilização entre os procedimentos de liquidação e de cobrança;
- n) Apreciar reclamações e recursos hierárquicos sobre os procedimentos de cobrança;
- o) Proceder à emissão e envio das certidões de dívida para reclamação de créditos, quando isso não seja competência de outros serviços;
- p) Apreciar os pedidos de pagamento em prestações previstos nos regulamento de cobrança, dos impostos sobre o rendimento e do imposto sobre o valor acrescentado;
- q) Instruir os processos relativos à emissão de cheques sem provisão e participar às autoridades judiciais competentes, nos casos em que tenha funções de caixa;
- r) Receber e tratar os documentos de cobrança e outros remetidos pelos contribuintes, nos casos previstos na lei;
- s) Fazer o tratamento dos meios de pagamento recebidos nos serviços de cobrança que tenham funções de caixa e elaborar as respectivas contas de responsabilidade;
- t) Elaborar a estimativa da base de recursos próprios a transmitir anualmente, pelas vias competentes, à Comissão Europeia, e colaborar no respectivo relatório.

Artigo 13.º

Direcção de Serviços de Reembolsos (DSR)

Incumbe à Direcção de Serviços de Reembolsos (DSR):

- a) Assegurar os procedimentos relativos aos reembolsos e restituições de imposto;
- b) Coordenar os reembolsos do IVA às representações diplomáticas, aos organismos internacionais reconhecidos em Portugal ou ao respectivo pessoal, bem como a quaisquer outras entidades, de acordo com os diplomas legais que regem a respectiva actividade;
- c) Promover os reembolsos do IVA aos contribuintes não estabelecidos em Portugal;
- d) Assegurar os procedimentos relativos aos reembolsos aos contribuintes enquadrados no regime normal e no regime especial dos pequenos retalhistas do IVA, bem como coordenar e controlar os créditos dos diversos impostos;
- e) Estudar e propor medidas legislativas e regulamentares;

- f) Sistematizar as decisões administrativas relacionadas com os procedimentos respeitantes aos reembolsos e elaborar instruções para uniformizar a aplicação das normas e os procedimentos dos serviços;
- g) Elaborar pareceres e estudos técnicos e estatísticos;
- h) Definir, em articulação com as unidades orgânicas das áreas da gestão dos impostos e da inspecção tributária, os procedimentos a adotar pelos serviços intervenientes nos reembolsos e prestar-lhes o apoio necessário;
- i) Analisar os pedidos de reembolsos e propor aos serviços de inspecção tributária a realização das acções de controlo inspectivo que se mostrem necessárias.

Artigo 14.º

Direcção de Serviços de Contabilidade e Controlo (DSCC)

Incumbe à Direcção de Serviços de Contabilidade e Controlo (DSCC):

- a) Organizar o sistema integrado de contabilização das liquidações, cobranças, anulações, restituições e reembolsos de todos os impostos administrados pela DGCI;
- b) Elaborar a informação contabilística e estatística que deva ser fornecida aos diversos serviços e entidades;
- c) Realizar ou colaborar no apuramento dos valores das receitas cobradas a transferir para outros orçamentos e entidades;
- d) Assegurar o tratamento dos meios de pagamento recebidos nos diversos serviços com funções de caixa, controlar os seus depósitos nas contas do Tesouro e propor as acções de auditoria julgadas convenientes;
- e) Assegurar, em colaboração com as demais entidades e serviços, a reconciliação da informação e o controlo e correcção de anomalias;
- f) Autorizar a emissão das ordens de transferência para pagamentos de reembolsos e restituições, previamente analisados e autorizados pelos serviços competentes;
- g) Proceder ao apuramento dos encargos de cobrança e do valor das receitas destinadas às diversas entidades e promover a sua transferência;
- h) Elaborar a informação diária da evolução da cobrança de todos os impostos administrados pela DGCI;
- i) Estudar e propor medidas legislativas e regulamentares;
- j) Elaborar pareceres e realizar estudos e trabalhos técnicos relacionados com a respectiva área de intervenção;
- l) Sistematizar as decisões administrativas relacionadas com os procedimentos respeitantes a contabilidade e controlo e elaborar instruções para uniformizar a aplicação das normas e os procedimentos dos serviços;
- m) Assegurar, em articulação com os demais serviços, a fluidez, actualidade e fiabilidade da informação, bem como a harmonização com os sistemas informáticos de outras entidades;
- n) Pronunciar-se sobre a inclusão de novas receitas que possam vir a ser arrecadadas pela DGCI

na rede de cobrança da Direcção-Geral do Tesouro;

- o) Pronunciar-se sobre a abertura de novas contas bancárias da Direcção-Geral do Tesouro para depósito de valores cobrados pela DGCI, bem como propor a alteração das já existentes para melhorar as condições de funcionamento, segurança, fiabilidade e controlo;
- p) Preparar os processos a remeter ao Ministério Público decorrentes da movimentação indevida de cheques de reembolsos e de restituições.

Artigo 15.º

Direcção de Serviços de Registo de Contribuintes (DSRC)

À Direcção de Serviços de Registo de Contribuintes (DSRC) incumbe:

- a) A gestão, organização e actualização do registo único de contribuintes;
- b) A coordenação do tratamento de dados relacionados com o registo único de contribuintes;
- c) A manutenção e actualização das tabelas gerais de suporte do sistema informático;
- d) A organização e manutenção actualizada de um registo nacional das infracções tributárias;
- e) A organização e manutenção actualizada de um registo central de contribuintes com reembolsos ou restituições;
- f) A atribuição do número de identificação fiscal às pessoas singulares e colectivas, em colaboração com as entidades cuja intervenção seja necessária;
- g) A apreciação de pedidos de informação relativa a dados constantes do registo único de contribuintes;
- h) A concepção e actualização dos suportes de informação;
- i) A prestação às unidades orgânicas da área da cobrança e aos utilizadores dos sistemas de informação que suportam os procedimentos relacionados com esta de apoio técnico e da informação relativa às bases de dados do registo de contribuintes, assegurando a qualidade das saídas do sistema informático central.

Artigo 16.º

Inspeção tributária

A área operativa da inspecção tributária compreende as seguintes unidades orgânicas:

- a) Direcção de Serviços de Planeamento e Coordenação da Inspeção Tributária (DSPCIT);
- b) Direcção de Serviços de Inspeção Tributária (DSIT);
- c) Direcção de Serviços de Investigação da Fraude e de Acções Especiais (DSIFAE).

Artigo 17.º

Direcção de Serviços de Planeamento e Coordenação da Inspeção Tributária (DSPCIT)

Incumbe à Direcção de Serviços de Planeamento e Coordenação da Inspeção Tributária (DSPCIT):

- a) Elaborar anualmente o projecto do Plano Nacional de Actividades da Inspeção Tribu-

tária (PNAIT), coordenar a elaboração dos planos regionais de actividade das diferentes unidades orgânicas da área da inspecção tributária e controlar a execução dos referidos planos;

- b) Elaborar o relatório de actividades da área da inspecção tributária;
- c) Conceber, testar, gerir operacionalmente e propor alterações aos sistemas de informação utilizados pela área da inspecção tributária;
- d) Promover programas de inspecção tendo em vista áreas de risco previamente identificadas e elaborar os respectivos manuais a usar pelas diferentes unidades orgânicas da área da inspecção tributária;
- e) Definir procedimentos técnicos de inspecção a adoptar pelas diferentes unidades orgânicas de área da inspecção tributária e pesquisar temas, assuntos e questões relevantes para a respectiva intervenção;
- f) Definir modelos e métodos de pesquisa, inventariação e análise da informação a adoptar pelas diferentes unidades orgânicas da área da inspecção tributária e harmonizar os procedimentos de selecção de contribuintes a controlar;
- g) Gerir a troca de informações com países comunitários e com países terceiros com os quais Portugal celebrou convenções sobre dupla tributação;
- h) Conceber, em articulação com as áreas de gestão, os modelos declarativos relativos às obrigações de terceiros;
- i) Elaborar pareceres e realizar estudos e trabalhos técnicos relacionados com a respectiva área de intervenção;
- j) Estudar e propor medidas legislativas e regulamentares.

Artigo 18.º

Direcção de Serviços de Inspeção Tributária (DSIT)

Incumbe à Direcção de Serviços de Inspeção Tributária (DSIT):

- a) Analisar e acompanhar o comportamento fiscal dos contribuintes cuja inspecção seja atribuída aos serviços centrais e dos sectores de actividade económica em que os mesmos se inserem, através da verificação e análise formal e da coerência dos elementos declarados, da monitorização e análise da informação constante das bases de dados informatizadas e da recolha sistematizada de quaisquer outros tipos de informação;
- b) Verificar, com recurso a técnicas próprias de auditoria, a contabilidade dos contribuintes cuja inspecção seja atribuída aos serviços centrais, confirmando a veracidade das declarações efectuadas, por verificação substantiva dos respectivos elementos contabilísticos de suporte;
- c) Proceder à elaboração do respectivo plano de inspecção com base nos indicadores de análise de risco e ao seu acompanhamento e análise;
- d) Instaurar e instruir processos de inquérito, nos termos dos artigos 40.º e 41.º do Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT).

Artigo 19.º

Direcção de Serviços de Investigação da Fraude e de Acções Especiais (DSIFAE)

Incumbe à Direcção de Serviços de Investigação da Fraude e de Acções Especiais (DSIFAE):

- a) Estudar e propor estratégias de luta contra a evasão e fraude fiscal;
- b) Promover a cooperação com entidades públicas e privadas que disponham de informação relevante;
- c) Centralizar e tratar a informação relativa aos diversos tipos de evasão e fraude fiscal;
- d) Cooperar com as entidades representadas na Unidade de Coordenação da Luta contra a Evasão e Fraude Fiscal e Aduaneira (UCLEFA) ou com outras entidades vocacionadas para a detecção e controlo da evasão e fraude fiscal;
- e) Apurar a situação tributária dos contribuintes, em particular na averiguação de denúncias ou participações e na obtenção de provas relativamente a eventuais crimes tributários, quando existam indícios de evasão e fraude fiscal, por omissão de declarações, inexistência, viciação ou ocultação da própria contabilidade, de documentos ou de outros elementos de suporte de factos tributários presumivelmente ocorridos;
- f) Coordenar, a nível da área da inspecção tributária, a prestação de apoio técnico aos tribunais, bem como cooperar com a Polícia Judiciária e a Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, no acesso e tratamento da informação de natureza fiscal;
- g) Gerir, em colaboração com a Direcção de Serviços do Imposto sobre o Valor Acrescentado, o sistema Vat Information Exchange System (VIES);
- h) Gerir o programa comunitário Fiscalis, assegurando os compromissos assumidos perante a Comissão Europeia ou os restantes países comunitários;
- i) Assegurar a participação ou a cooperação portuguesa com o Organismo Europeu de Luta Anti-Fraude (OLAF);
- j) Assegurar a cooperação administrativa e assistência mútua entre os Estados membros da União Europeia, bem como o envio à Comissão Europeia de informação que esta solicite;
- l) Instaurar e instruir processos de inquérito, nos termos dos artigos 40.º e 41.º do RGIT.

Artigo 20.º

Justiça tributária

A área operativa da justiça tributária compreende as seguintes unidades orgânicas:

- a) Direcção de Serviços de Justiça Tributária (DSJT);
- b) Direcção de Serviços de Gestão dos Créditos Tributários (DSGCT).

Artigo 21.º

Direcção de Serviços de Justiça Tributária (DSJT)

Incumbe à Direcção de Serviços de Justiça Tributária (DSJT) a gestão dos procedimentos relativos à aplicação

da justiça tributária que estejam legalmente cometidos aos serviços da DGCI, designadamente:

- a) Estudar e propor medidas legislativas e regulamentares;
- b) Elaborar pareceres e realizar estudos e trabalhos técnicos relacionados com a respectiva área de intervenção;
- c) Sistematizar as decisões administrativas relacionadas com os procedimentos de justiça tributária e elaborar instruções para uniformizar a aplicação das normas e os procedimentos dos serviços;
- d) Recolher, sistematizar e analisar indicadores para controlar a eficácia da actividade processual tributária, de natureza administrativa ou judicial;
- e) Propor e testar aplicações informáticas relacionadas com a gestão da área da justiça tributária;
- f) Orientar, coordenar e apoiar a actividade dos representantes da Fazenda Pública junto dos tribunais administrativos e fiscais e manter actualizados os ficheiros de legislação, jurisprudência e orientações administrativas com interesse para a respectiva actuação;
- g) Prestar ao Ministério Público junto das diversas instâncias judiciais o apoio técnico que este solicitar;
- h) Cooperar com as entidades representadas na UCLEFA ou com outras entidades vocacionadas para a detecção e controlo da evasão e fraude fiscal;
- i) Elaborar anualmente o projecto do Plano de Actividades da Justiça Tributária (PAJUT) e o relatório de actividades da justiça tributária.

Artigo 22.º

Direcção de Serviços de Gestão dos Créditos Tributários (DSGCT)

Incumbe à Direcção de Serviços de Gestão dos Créditos Tributários (DSGCT):

- a) Coordenar toda a actividade de execução fiscal;
- b) Gerir os créditos públicos nos processos de execução não fiscal, de recuperação de empresas ou de insolvência;
- c) Estudar e propor medidas legislativas e regulamentares;
- d) Elaborar pareceres e realizar estudos e trabalhos técnicos relacionados com a respectiva área de intervenção;
- e) Sistematizar as decisões administrativas relacionadas com os procedimentos de justiça tributária e elaborar instruções para uniformizar a aplicação das normas e os procedimentos dos serviços da DGCI no âmbito da execução fiscal;
- f) Recolher, sistematizar e analisar indicadores para controlar a eficácia da execução fiscal e prever a respectiva evolução;
- g) Propor e testar aplicações informáticas relacionadas com a execução fiscal e assegurar a ligação com os demais serviços públicos intervenientes;
- h) Orientar, coordenar e apoiar a actividade dos representantes da administração fiscal no âmbito dos processos judiciais de recuperação de empresas e de insolvência;
- i) Assegurar a cooperação administrativa e assistência mútua entre os Estados membros da

União Europeia em matéria de cobrança de créditos.

SECÇÃO II

Áreas de apoio

Artigo 23.º

Investigação tributária — Centro de Estudos Fiscais (CEF)

1 — A área da investigação tributária é atribuída ao Centro de Estudos Fiscais (CEF).

2 — Incumbe ao CEF:

- a) Realizar trabalhos de investigação nos domínios da fiscalidade e matérias afins;
- b) Colaborar nas acções de reforma e aperfeiçoamento do sistema fiscal, designadamente através da elaboração dos estudos de base adequados;
- c) Proceder ao estudo sistemático e crítico da aplicação das leis tributárias, coligindo, em colaboração com as restantes unidades orgânicas da DGCI, as questões que aquelas suscitem, tendo em vista o seu esclarecimento e a alteração dos preceitos legais que se revele necessária;
- d) Coordenar os estudos preparatórios de diplomas legislativos sobre matérias fiscais;
- e) Realizar estudos preparatórios de diplomas legislativos sobre matérias fiscais e participar na respectiva redacção;
- f) Realizar estudos sobre casos concretos considerados paradigmáticos;
- g) Emitir pareceres sobre a aplicação da lei aos casos concretos que sejam submetidos à sua apreciação;
- h) Participar no domínio da sua competência técnica na negociação das convenções internacionais em matéria fiscal;
- i) Assegurar, em articulação com outras unidades orgânicas, a participação nos trabalhos dos organismos internacionais no domínio da fiscalidade;
- j) Prestar apoio técnico às restantes unidades orgânicas da DGCI relativamente à execução das convenções internacionais em matéria fiscal;
- l) Colaborar, em articulação com o Centro de Formação, na qualificação permanente dos funcionários e agentes da DGCI, designadamente no que se refere à preparação de manuais e outros elementos de estudo;
- m) Assegurar a actividade documental, científica e técnica, necessária ao adequado funcionamento da DGCI, bem como gerir a respectiva biblioteca;
- n) Assegurar a edição das publicações periódicas *Ciência e Técnica Fiscal* e *Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal*, bem como de outras publicações científicas e técnicas no mesmo âmbito;
- o) Promover e assegurar as relações com organismos nacionais vocacionados para o estudo de matérias fiscais;
- p) Coordenar o pré-contencioso e o contencioso comunitário.

Artigo 24.º

Consultadoria jurídica e contencioso — Direcção de Serviços de Consultadoria Jurídica e Contencioso (DSCJC)

1 — A área de apoio da consultadoria jurídica e contencioso é atribuída à Direcção de Serviços de Consultadoria Jurídica e Contencioso (DSCJC).

2 — Incumbe à DSCJC:

- a) Prestar apoio jurídico nos procedimentos e processos em que intervenha a DGCI;
- b) Emitir pareceres sobre a aplicação da lei aos casos concretos que sejam submetidos à sua apreciação;
- c) Pronunciar-se sobre projectos de orientações administrativas;
- d) Participar na elaboração ou emitir pareceres relativamente a projectos legislativos, em articulação com as unidades orgânicas da DGCI da área operativa ou de apoio envolvida;
- e) Exercer o patrocínio judiciário dos órgãos da administração fiscal junto dos tribunais administrativos e fiscais;
- f) Assegurar o patrocínio judiciário dos funcionários e agentes na situação de réus ou arguidos em processos judiciais, por actos ou omissões ocorridas no exercício ou por causa do exercício das suas funções;
- g) Colaborar com o Ministério Público na defesa dos interesses do Estado, prestando-lhe o apoio técnico que este solicitar;
- h) Instruir processos disciplinares, de averiguações, de inquérito e de sindicância.

Artigo 25.º

Auditoria interna — Gabinete de Auditoria Interna (GAI)

1 — A área de apoio da auditoria interna é atribuída ao Gabinete de Auditoria Interna (GAI).

2 — Incumbe ao GAI:

- a) Desenvolver acções de auditoria interna de gestão com vista à detecção dos factos e situações condicionantes ou impeditivos da realização dos objectivos definidos para as diferentes unidades orgânicas da DGCI;
- b) Verificar o cumprimento das disposições legais e regulamentares por parte das diferentes unidades orgânicas da DGCI.

3 — Na realização de acções de auditoria o GAI poderá ser reforçado com a afectação de funcionários de outras unidades orgânicas da DGCI.

Artigo 26.º

Gestão e qualificação dos recursos humanos e apoio social

A área de apoio da gestão e qualificação dos recursos humanos e apoio social compreende as seguintes unidades orgânicas:

- a) Direcção de Serviços de Gestão dos Recursos Humanos (DSGRH);
- b) Centro de Formação (CF);
- c) Núcleo de Acção Social (NAS).

Artigo 27.º

Direcção de Serviços de Gestão dos Recursos Humanos (DSGRH)

Incumbe à Direcção de Serviços de Gestão dos Recursos Humanos (DSGRH):

- a) Elaborar o plano anual de concursos e executar os procedimentos relativos ao recrutamento e selecção de pessoal, nomeadamente propor a abertura dos concursos, assegurar os procedimentos necessários à sua realização e prestar apoio técnico e administrativo aos respectivos júris;
- b) Assegurar os procedimentos relativos à constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego, bem como os relacionados com os movimentos de pessoal, assiduidade, férias, licenças e benefícios sociais;
- c) Organizar e manter actualizados os quadros de contingência e o ficheiro central de pessoal;
- d) Recolher os elementos necessários para a gestão previsional dos recursos humanos e elaborar o projecto de balanço social;
- e) Estudar e propor medidas legislativas e regulamentares;
- f) Elaborar pareceres e realizar estudos e trabalhos técnicos relacionados com a respectiva área de intervenção;
- g) Sistematizar as decisões administrativas relacionadas com os procedimentos de gestão dos recursos humanos e elaborar instruções para uniformizar a aplicação das normas e os procedimentos dos serviços da DGCI;
- h) Organizar os processos individuais do pessoal e manter o respectivo arquivo;
- i) Assegurar a ligação à base de dados da Administração Pública (BDAP) e à bolsa de emprego público (BEP).

Artigo 28.º

Centro de Formação (CF)

Incumbe ao Centro de Formação (CF):

- a) Efectuar o levantamento, análise e diagnóstico das necessidades de formação dos funcionários da DGCI;
- b) Elaborar o projecto do plano anual de formação e dar-lhe execução;
- c) Avaliar os resultados das acções de formação;
- d) Definir os conteúdos programáticos das acções de formação;
- e) Promover a formação de formadores tendo em vista manter um núcleo de formadores adequado às necessidades formativas da DGCI;
- f) Promover a autoformação e a formação à distância dos funcionários da DGCI;
- g) Coordenar os programas comunitários de formação e as acções de cooperação com países terceiros;
- h) Desenvolver os estudos conducentes à implementação das novas tecnologias ao nível da formação, designadamente no campo da formação à distância;

- i) Produzir e divulgar conteúdos formativos, suportes pedagógicos, documentação e outro material de apoio a acções de formação ou a outros eventos para os quais seja determinada a colaboração do CF;
- j) Elaborar o relatório anual da formação;
- l) Preparar e apresentar projectos de formação com financiamento comunitário e controlar a sua execução;
- m) Elaborar estudos técnicos e recolher elementos estatísticos e indicadores de gestão desta área;
- n) Emitir os certificados de formação;
- o) Prestar apoio técnico áudio-visual a acções de formação e em actos oficiais;
- p) Colaborar no apoio logístico a concursos, encontros e seminários.

Artigo 29.º

Apoio social — Núcleo de Acção Social (NAS)

A área de apoio da acção social é atribuída ao Núcleo de Acção Social (NAS), cujas competências são definidas por despacho do director-geral dos Impostos.

Artigo 30.º

Planeamento, controlo e estatística — Direcção de Serviços de Planeamento e Sistemas de Informação (DSPSI)

1 — A área de apoio do planeamento, controlo e estatística é atribuída à Direcção de Serviços de Planeamento e Sistemas de Informação (DSPSI).

2 — À DSPSI incumbe:

- a) Preparar instrumentos de gestão estratégica e funcional da DGCI;
- b) Elaborar o projecto de plano estratégico de longo prazo;
- c) Elaborar o plano anual de actividades;
- d) Avaliar a execução dos planos, identificar os desvios e propor medidas de correcção;
- e) Elaborar o projecto de relatório anual de actividades e assegurar a divulgação regular dos resultados mensais através de um sistema de informação dirigido aos utilizadores internos e externos à DGCI;
- f) Prestar apoio técnico aos serviços da DGCI em matérias relacionadas com o planeamento, controlo de gestão e sistemas de informação;
- g) Conceber sistemas de informação adequados à racionalização de estruturas e procedimentos internos da DGCI;
- h) Colaborar com a Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros no planeamento dos sistemas de informação;
- i) Gerir, em articulação com as diferentes unidades orgânicas da DGCI e com a Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros, os perfis e acessos dos funcionários da DGCI às aplicações em exploração;
- j) Assegurar, em articulação com as outras unidades orgânicas, a normalização de impressos e a sua disponibilização aos contribuintes.

Artigo 31.º

Gestão dos recursos financeiros — Direcção de Serviços de Gestão dos Recursos Financeiros (DSGRF)

1 — A área de apoio da gestão dos recursos financeiros é atribuída à Direcção de Serviços de Gestão dos Recursos Financeiros (DSGRF).

2 — À DSGRF incumbe:

- a) Elaborar as propostas de orçamento da DGCI e controlar a execução dos orçamentos aprovados;
- b) Verificar a legalidade e a eficiência das despesas;
- c) Elaborar instruções para uniformizar a aplicação das normas e dos procedimentos dos serviços da DGCI na gestão orçamental e no processamento de despesas;
- d) Elaborar relatórios de acompanhamento e avaliação da execução orçamental e propor as transferências e os reforços de verbas que se revelem necessários;
- e) Assegurar os pedidos de libertação de créditos e transferências de verbas para os orçamentos dos centros de custos;
- f) Elaborar a contabilidade e a conta de gerência da DGCI;
- g) Processar as despesas relacionadas com a aquisição de bens e serviços;
- h) Propor a constituição de fundos de maneio e controlar as despesas efectuadas através dos mesmos;
- i) Executar os procedimentos respeitantes ao processamento dos vencimentos e outros abonos aos funcionários e agentes;
- j) Assegurar e superintender os serviços de digitação de boletins e de vencimentos;
- l) Elaborar o plano anual de aquisição de equipamentos e de bens de consumo corrente necessários ao funcionamento das diferentes unidades orgânicas da DGCI e controlar a sua execução;
- m) Executar os procedimentos relativos à aquisição ou locação de bens e serviços que devam ser centralizados, bem como o respectivo controlo pelos centros de custos, e assegurar o armazenamento, distribuição e gestão do material, quando tal se revele necessário;
- n) Realizar estudos e efectuar propostas sobre as modalidades de satisfação das necessidades da DGCI em equipamentos e aquisição de bens de consumo corrente;
- o) Organizar e manter actualizado o inventário do património da DGCI;
- p) Assegurar a reprodução e distribuição dos impressos e publicações da DGCI;
- q) Gerir os armazéns, o parque automóvel e os telemóveis de serviço;
- r) Promover a abertura de concursos públicos necessários ao funcionamento das diferentes unidades orgânicas da DGCI, superintendendo toda a sua tramitação;
- s) Elaborar e mandar publicar os avisos, anúncios e listagens previstos legalmente, bem como acompanhar e controlar a emissão e o cancelamento das garantias bancárias relativas às obras em concurso público;
- t) Assegurar o funcionamento do serviço editorial Ciência e Técnica Fiscal;

- u) Assegurar as demais funções que lhe sejam determinadas por despacho superior, designadamente as que se relacionem com o funcionamento do Fundo de Estabilização Tributária (FET).

Artigo 32.º

Gestão das instalações e dos equipamentos — Direcção de Serviços de Instalações e Equipamentos (DSIE)

1 — A área de apoio da gestão das instalações e dos equipamentos é atribuída à Direcção de Serviços de Instalações e Equipamentos (DSIE).

2 — Incumbe à DSIE:

- a) Garantir a segurança das pessoas, das instalações, das redes de energia, comunicação, ar condicionado e ventilação;
- b) Garantir e promover medidas de protecção contra sinistros e de intervenção em caso de emergência;
- c) Planear e dar apoio às necessidades dos serviços nos domínios das instalações e respectivo equipamento, em articulação com a DSGRH, DSPSI, DSGRF, as direcções de finanças e os serviços de finanças;
- d) Manter e actualizar o cadastro do parque imobiliário afecto à DGCI;
- e) Elaborar estudos relativos à conservação, remodelação e renovação do parque imobiliário afecto à DGCI;
- f) Efectuar anualmente uma inspecção técnica ao parque imobiliário afecto à DGCI;
- g) Realizar, coordenar e controlar a execução de obras relativas ao parque imobiliário afecto à DGCI;
- h) Proceder à realização de todos os procedimentos prévios tendentes à aquisição ou arrendamento de bens imóveis destinados à instalação de serviços da DGCI;
- i) Dar apoio à DSGRF na organização e lançamento de procedimentos para a realização de obras do parque imobiliário afecto à DGCI, bem como acompanhar e fiscalizar a execução das mesmas.

Artigo 33.º

Relações internacionais — Direcção de Serviços das Relações Internacionais (DSRI)

1 — A área de apoio das relações internacionais é atribuída à Direcção de Serviços das Relações Internacionais (DSRI).

2 — Sem prejuízo das competências próprias das restantes unidades orgânicas da DGCI, incumbe à DSRI:

- a) A proposta de medidas legislativas e regulamentares, designadamente as que visem a transposição das directivas comunitárias em matéria de assistência mútua entre as administrações fiscais;
- b) A elaboração de estudos, trabalhos técnicos e pareceres nas áreas da sua competência;
- c) A sistematização das decisões administrativas e a elaboração de instruções visando uniformizar a aplicação das normas fiscais e os procedimentos dos serviços;
- d) A concepção e desenvolvimento das aplicações informáticas respeitantes a procedimentos e ao

- tratamento de dados no âmbito das relações fiscais internacionais;
- e) Participar na negociação de acordos bilaterais entre as autoridades competentes em matéria de assistência mútua administrativa e dos protocolos de operacionalização das convenções destinadas a evitar a dupla tributação, bem como integrar os grupos de acompanhamento técnico que, nesse âmbito, sejam constituídos;
- f) Concepção das declarações, impressos e formulários aplicáveis em matéria de relações fiscais internacionais;
- g) Instruir, em articulação com a área da cobrança tributária, os processos de reembolso a não residentes, ao abrigo e em execução das convenções internacionais em matéria tributária;
- h) Certificar a residência fiscal de acordo e para efeitos de aplicação das convenções internacionais em matéria tributária;
- i) Assegurar, em articulação com a área de inspecção tributária, a troca de informações no quadro dos instrumentos previstos nas convenções internacionais em matéria fiscal e no direito comunitário;
- j) Participar, em articulação com a área de inspecção tributária, em acções de cooperação internacional no âmbito da prevenção da evasão e fraude fiscal;
- l) Participar em acções no âmbito da União Europeia, OCDE e outros organismos internacionais, incluindo a representação nacional nas diferentes comissões e grupos de trabalho constituídos no seio das referidas entidades no domínio da cooperação administrativa e da assistência mútua;
- m) Colaborar nas acções relacionadas com processos de pré-contencioso e contencioso comunitários;
- n) Promover a adopção de medidas que visem a aplicação interna do direito comunitário;
- o) Assegurar, em articulação com outras unidades orgânicas, o procedimento amigável com as autoridades competentes dos Estados Contratantes, no quadro das convenções bilaterais sobre matéria fiscal e da convenção de arbitragem (n.º 90/436/CEE, de 23 de Julho);
- p) Colaborar na estimativa da base de recursos próprios a transmitir anualmente à União Europeia;
- q) Realizar estudos sobre as consequências a nível da receita decorrente de alterações legislativas de iniciativa nacional ou comunitária;
- r) Acompanhar as visitas de missões comunitárias a Portugal no domínio dos recursos próprios comunitários.
- b) Gerir os canais de relacionamento informativo com os contribuintes e com os serviços, designadamente o portal da DGCI na Internet e Intranet e o Centro de Atendimento Telefónico;
- c) Gerir a informação relevante para o atendimento dos contribuintes, contribuindo para a simplificação e normalização dos procedimentos e para a uniformização da informação a prestar pelos serviços;
- d) Colaborar com outras entidades públicas na promoção e desenvolvimento de canais de atendimento;
- e) Promover a imagem da administração tributária junto dos contribuintes, cidadãos e agentes económicos;
- f) Promover e coordenar a realização de campanhas informativas e estudos de opinião junto dos agentes económicos e organizações profissionais e empresariais;
- g) Avaliar a qualidade dos serviços prestados, propor medidas de simplificação e modernização e promover e participar em iniciativas que visem a melhoria de qualidade;
- h) Recolher e analisar a informação da comunicação social sobre matéria fiscal e sobre o desempenho dos serviços;
- i) Apoiar as iniciativas da DGCI relacionadas com a representação externa, designadamente a organização de seminários, congressos, reuniões ou actividades afins, a recepção de delegações estrangeiras e a inauguração de novas instalações.

CAPÍTULO III

Serviços periféricos

SECÇÃO I

Direcções de finanças

Artigo 35.º

Âmbito de actuação

1 — As direcções de finanças dispõem de serviços operativos e de serviços de apoio.

2 — Os serviços operativos actuam nas seguintes áreas:

- a) Gestão tributária;
- b) Cobrança;
- c) Inspeção tributária;
- d) Justiça tributária.

3 — Os serviços de apoio actuam nas áreas de apoio técnico e administrativo.

Artigo 36.º

Competências

1 — Às direcções de finanças compete:

- a) Assegurar as funções de orientação e controlo da administração tributária na respectiva área de actuação e coordenar os serviços locais;
- b) Executar as actividades cometidas à DGCI que por lei ou decisão superior devam ser prosseguidas pelos serviços periféricos regionais;

Artigo 34.º

Informação tributária, apoio ao contribuinte e relações públicas
Direcção de Serviços da Informação Tributária, Apoio ao Contribuinte e Relações Públicas (DSITARP).

1 — A área de apoio da informação tributária, apoio ao contribuinte e relações públicas é atribuída à Direcção de Serviços da Informação Tributária, Apoio ao Contribuinte e Relações Públicas (DSITARP).

2 — À DSITARP incumbe:

- a) Coordenar a difusão de informação sobre as normas tributárias e sobre o cumprimento de obrigações fiscais;

- c) Praticar a aplicação da lei tributária aos factos concretos, nos casos previstos na lei;
- d) Executar quaisquer outras actividades que lhe sejam cometidas por lei ou decisão superior.

2 — Às unidades orgânicas da área da gestão tributária incumbe:

- a) Executar os procedimentos técnicos e administrativos relativos à gestão tributária para os quais sejam competentes os serviços periféricos regionais;
- b) Instruir ou informar os procedimentos que careçam de decisão superior;
- c) Responder aos pedidos de esclarecimento suscitados pelos contribuintes e informar exposições e outros documentos relativos à sua situação tributária;
- d) Coordenar e controlar a actuação dos serviços periféricos locais no âmbito da gestão tributária.

3 — Às unidades orgânicas da área da cobrança incumbe:

- a) Assegurar as actividades relacionadas com a arrecadação dos impostos e outros tributos administrados pela DGCI e de controlo do cumprimento da obrigação de imposto pelos sujeitos passivos;
- b) Contabilização de receitas e tesouraria do Estado;
- c) Assegurar os serviços da Direcção-Geral do Orçamento e da Direcção-Geral do Tesouro que por lei sejam cometidos aos serviços periféricos regionais;
- d) Coordenar e controlar a actuação dos serviços periféricos locais no âmbito da cobrança.

4 — Às unidades orgânicas da área da inspecção tributária incumbe o desempenho das actividades de investigação das irregularidades fiscais, de prevenção e combate à fraude e evasão fiscais que lhe sejam cometidas.

5 — Às unidades orgânicas da área da justiça tributária incumbe o desempenho das actividades relacionadas com a conflitualidade fiscal suscitada pelos contribuintes ou resultante do incumprimento de obrigações tributárias.

Artigo 37.º

Estrutura

1 — As direcções de finanças dispõem de estrutura ajustada ao perfil económico e demográfico da área territorial respectiva, considerando o volume de serviço, o número de contribuintes e o volume de receita, sendo agrupadas do seguinte modo:

- a) Grupo I: Direcções de Finanças de Lisboa e do Porto;
- b) Grupo II: Direcções de Finanças de Aveiro, Braga, Coimbra, Faro, Leiria, Santarém, Setúbal e Viseu;
- c) Grupo III: Direcções de Finanças de Beja, Bragança, Castelo Branco, Évora, Guarda, Portalegre, Viana do Castelo e Vila Real e da Região Autónoma dos Açores.

2 — A estrutura flexível das direcções de finanças do grupo I compreenderá até ao máximo de:

- a) Duas divisões na área da gestão tributária;
- b) Uma divisão na área da cobrança;

- c) Sete divisões na área da inspecção tributária;
- d) Quatro divisões na área da justiça tributária;
- e) Duas divisões na área do planeamento, coordenação, apoio técnico e serviços;
- f) Três secções na área do apoio administrativo.

3 — A estrutura flexível das direcções de finanças do grupo II compreenderá até ao máximo de:

- a) Duas divisões na área da gestão tributária e da cobrança;
- b) Três divisões na área da inspecção tributária, um serviço de apoio técnico à acção criminal e um serviço de planeamento, gestão e apoio à inspecção;
- c) Uma divisão na área da justiça tributária e um serviço de apoio à representação da Fazenda Pública;
- d) Uma divisão na área do apoio técnico, um serviço de planeamento e coordenação e um serviço de apoio técnico/sistemas;
- e) Duas secções na área do apoio administrativo.

4 — A estrutura flexível das direcções de finanças do grupo III compreenderá até ao máximo de:

- a) Uma divisão, comum, para as áreas da gestão tributária e da cobrança;
- b) Uma divisão na área da inspecção tributária e um serviço de planeamento, gestão e apoio à inspecção;
- c) Uma divisão na área da justiça tributária e um serviço de apoio à representação da Fazenda Pública;
- d) Um serviço na área de apoio técnico;
- e) Uma secção na área do apoio administrativo.

5 — As unidades orgânicas designadas por serviços serão chefiadas por funcionários pertencentes ao grupo de administração tributária, a designar pelo director-geral, mediante proposta do director de finanças.

6 — As unidades orgânicas designadas por secções serão chefiadas por chefes de secção ou por funcionários pertencentes ao grupo de administração tributária, a designar pelo director-geral, mediante proposta do director de finanças.

SECÇÃO II

Serviços de finanças

Artigo 38.º

Serviços de finanças

Aos serviços de finanças compete, no âmbito da respectiva área:

- a) Executar os procedimentos relativos à verificação da situação tributária dos contribuintes;
- b) Exercer as actividades de inspecção e de justiça tributária;
- c) Executar os serviços complementares de administração tributária ou quaisquer outras tarefas que lhes sejam cometidas por lei ou por determinação superior;
- d) Assegurar as funções de informação e de apoio directo aos contribuintes.

Artigo 39.º

Estrutura

1 — O chefe do serviço de finanças pode ser coadjuvado por um a quatro adjuntos, nos serviços de finanças de nível I, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do presente artigo, e por um a três adjuntos nos serviços de finanças de nível II.

2 — Os serviços de finanças de nível I dispõem, em regra, de uma secção de tributação, de uma secção de justiça tributária e de uma secção de cobrança e, sempre que se justifique, a secção de tributação poderá ser desdobrada em duas secções.

3 — Nos serviços de finanças de nível I, integrados em direcções de finanças do grupo I, a secção de tributação poderá ser desdobrada em três secções e a justiça tributária em duas secções.

4 — Os serviços de finanças de nível II dispõem, em regra, de uma secção de tributação e de justiça tributária e de uma secção de cobrança e, sempre que se justifique, poderá ser desdobrada em duas secções de tributação e de justiça tributária.

5 — As secções dos serviços de finanças são criadas por despacho do director-geral, sob proposta do respectivo director de finanças.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 40.º

Estrutura flexível

A estrutura flexível dos serviços da DGCI compreende, no máximo, 179 divisões e 56 secções.

Artigo 41.º

Comissões de serviço

São mantidas as comissões de serviço dos titulares dos cargos de direcção superior e direcção intermédia, nos termos do disposto na parte final da alínea b) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro.

O Ministro das Finanças e da Administração Pública, *António José de Castro Bagão Félix*, em 2 de Fevereiro de 2005.

**MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, INOVAÇÃO
E ENSINO SUPERIOR****Despacho Normativo n.º 16/2005**

Considerando os Estatutos da Universidade dos Açores, homologados pelo Despacho Normativo n.º 178/90, de 27 de Dezembro;

Considerando a deliberação de 15 de Julho de 2004 da assembleia da Universidade dos Açores, que aprovou a primeira alteração aos Estatutos da Universidade dos Açores;

Ouvida a comissão instituída pelo despacho n.º 1131/2004 (2.ª série), de 19 de Janeiro;

Ao abrigo do disposto no artigo 3.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 28.º da Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro (lei da autonomia das universidades):

Determino:

1 — É homologada a primeira alteração aos Estatutos da Universidade dos Açores, aprovada por deliberação de 15 de Julho de 2004 da assembleia da Universidade dos Açores, que consta do anexo I.

2 — Os Estatutos da Universidade dos Açores passam, em consequência, a ter a redacção constante do anexo II.

Ministério da Ciência, Inovação e Ensino Superior, 17 de Fevereiro de 2005. — A Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*.

ANEXO I

Alterações introduzidas nos Estatutos da Universidade dos Açores por deliberação de 15 de Julho de 2004 da assembleia da Universidade dos Açores.

1 — Os artigos 18.º, 19.º, 24.º, 37.º, 38.º, 41.º, 43.º e 88.º passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 18.º

Unidades orgânicas

1 — A Universidade é constituída por unidades orgânicas, denominadas por departamentos ou escolas, conforme pertençam aos sistemas de ensino superior universitário ou politécnico.

2 — As unidades orgânicas a que se refere o número anterior destinam-se a promover o desenvolvimento científico, técnico e cultural, por meio da realização continuada de actividades de ensino e de investigação.

3 — À Universidade compete, de acordo com a legislação em vigor, propor a criação de escolas de ensino superior politécnico, por iniciativa própria ou em parceria com outras entidades, sem prejuízo da integração de escolas já existentes.

4 — As unidades orgânicas poderão dividir-se em secções, sempre que a diversidade de áreas e especialidades científicas, bem como o número de investigadores e docentes, o justifiquem.

Artigo 19.º

Quadro de unidades orgânicas

1 — A Universidade dos Açores compreende as seguintes unidades orgânicas:

No *campus* de Ponta Delgada:

Departamento de Biologia;
Departamento de Ciências da Educação;
Departamento de Ciências Tecnológicas e Desenvolvimento;
Departamento de Economia e Gestão;
Departamento de Geociências;
Departamento de História, Filosofia e Ciências Sociais;
Departamento de Línguas e Literaturas Modernas;
Departamento de Matemática;

Escola Superior de Enfermagem de Ponta Delgada;

No *campus* de Angra do Heroísmo:

Departamento de Ciências Agrárias;
Escola Superior de Enfermagem de Angra do Heroísmo;

No *campus* da Horta:

Departamento de Oceanografia e Pescas.

2 — Fazem ainda parte integrante do quadro de unidades orgânicas os departamentos e as escolas de ensino superior politécnico criados ao abrigo da alínea g) do artigo 41.º destes Estatutos.

Artigo 24.º

Composição

- 1 —
- 2 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f) Os directores das unidades orgânicas;
- g) [Anterior alínea h).]
- h) [Anterior alínea i).]
- i) [Anterior alínea j).]
- j) [Anterior alínea k).]

3 —

Artigo 37.º

Competência

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d) Homologar a constituição e empossar os membros dos órgãos de gestão das unidades orgânicas, só o podendo recusar com base em vício de forma do processo eleitoral;
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)

2 —
3 —

Artigo 38.º

Composição

- 1 —
- 2 —
- a)
- b)
- c)
- d)

- e)
- f) Os directores das unidades orgânicas;
- g) [Anterior alínea h).]
- h) [Anterior alínea i).]
- i) [Anterior alínea j).]
- j) [Anterior alínea k).]

3 —
4 —
5 —

Artigo 41.º

Competência

- a)
- b) Aprovar os regulamentos dos actos eleitorais dos órgãos de governo a que se refere esta secção, das unidades orgânicas e centros;
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h) Definir as medidas adequadas ao funcionamento das unidades orgânicas, centros e serviços da Universidade;
- i)
- j)
- l)
- m)
- n)
- o)
- p)

Artigo 43.º

Composição

1 — O conselho administrativo é constituído pelo reitor, que preside, por um dos vice-reitores por ele designado, por um representante dos directores de departamento e um representante dos directores das escolas, pelo administrador ou funcionário administrativo de categoria mais elevada e por um representante dos estudantes indicado pelos seus pares no senado.

2 — Os representantes dos directores das unidades orgânicas a que se refere o número anterior são eleitos de entre os directores de departamento e das escolas de ensino politécnico, em reunião convocada pelo reitor para o efeito.

Artigo 88.º

Secretariados

1 — As unidades orgânicas e os centros compreendidos na Universidade terão um secretariado adequado à sua natureza, dimensão e funções específicas, sem prejuízo do disposto na alínea b) do artigo 78.º

2 —»

2 — É suprimido o artigo 22.º
3 — As subsecções IV e V da secção II do capítulo II do título II são renumeradas V e VI.

4 — À secção II do capítulo II do título II é aditada a subsecção IV, integrando os artigos 55.º-A, 55.º-B e 55.º-C, com a seguinte redacção:

«SUBSECÇÃO IV

Conselho de coordenação do ensino politécnico

Artigo 55.º-A

Definição

No âmbito da Universidade funciona o conselho de coordenação do ensino politécnico, órgão colegial destinado a promover o desenvolvimento do ensino politécnico e a garantir a coesão da actividade das respectivas escolas.

Artigo 55.º-B

Composição

1 — O conselho de coordenação do ensino politécnico é constituído pelo reitor, pelos directores das escolas de ensino superior politécnico e por individualidades representativas do meio económico e social.

2 — As individualidades a que se refere o número anterior serão nomeadas pelo reitor, ouvidos os directores das escolas de ensino superior politécnico, e exercem as suas funções até ao termo do mandato reitoral.

Artigo 55.º-C

Organização e funcionamento

O conselho funcionará em plenário e será presidido pelo reitor, a quem incumbe a sua convocação.»

5 — É aditado um artigo 73.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 73.º-A

Composição, atribuições e funcionamento das escolas

Tendo em conta a legislação por que se rege o ensino superior politécnico, a composição, as atribuições e o funcionamento das escolas serão aprovados nos termos da alínea i) do artigo 41.º destes Estatutos.»

6 — O capítulo III do título II passa a ter a seguinte organização:

Secção I:

Departamentos;

Subsecção I:

Estrutura orgânica;

Divisão I:

Disposições gerais — artigo 62.º;

Divisão II:

Conselho do departamento — artigos 63.º e 64.º;

Divisão III:

Director do departamento — artigos 65.º e 66.º;

Divisão IV:

Comissão de gestão administrativa — artigos 67.º e 68.º;

Subsecção II:

Cursos;

Divisão I:

Comissão pedagógica — artigos 69.º, 70.º e 71.º;

Divisão II:

Director do curso — artigos 72.º e 73.º;

Secção II:

Escolas — artigo 73.º-A.

7 — A epígrafe da subsecção II da secção II do capítulo IV do título II passa a ter a seguinte redacção: «Unidades orgânicas localizadas em Angra do Heroísmo e Horta».

8 — Todas as ocorrências dos substantivos departamento ou departamentos que não se refiram exclusivamente a este tipo de unidades orgânicas são substituídas pelos sintagmas «unidade orgânica» e «unidades orgânicas», respectivamente.

9 — O n.º 1 do artigo 46.º é alterado de forma a reflectir o aditamento dos artigos 55.º-A, 55.º-B e 55.º-C, passando a ter a seguinte redacção:

«1 — São órgãos de coordenação o conselho científico, o conselho pedagógico e o conselho de coordenação do ensino politécnico.»

ANEXO II

ESTATUTOS DA UNIVERSIDADE DOS AÇORES

(primeira alteração)

Preâmbulo

A criação de ensino superior universitário e investigação nos Açores tem alguns antecedentes históricos, desde o ensino ministrado pelos colégios de jesuítas às tentativas de institucionalização de ensino militar, médico e de ensino normal superior, com uma escola normal superior em 1974. Além de factores de natureza histórica, outros de natureza geoeconómica e de promoção cultural aconselham o desenvolvimento de estudos de natureza universitária e de investigação básica e aplicada que levem ao aproveitamento dos recursos humanos e dos potenciais económicos de um arquipélago situado estrategicamente entre a Europa e a América. As condições desfavoráveis da insularidade podem e devem ser superadas por uma adequada política educacional que favoreça a difusão da cultura, da ciência e da tecnologia numa sociedade peculiar geograficamente descontínua, onde deve ser incentivada a mobilidade dos agentes culturais.

A Universidade dos Açores, criada como instituto universitário pelo Decreto-Lei n.º 5/76, de 9 de Janeiro, e elevada à sua dignidade actual pelo Decreto-Lei n.º 252/80, de 25 de Julho, destina-se não só à formação de quadros mas também à elevação do nível cultural da Região, reforçando a sua identidade e inserindo-a no todo da cultura nacional e nas grandes preocupações da ciência, da tecnologia e dos valores do homem.

A Universidade tem hoje de responder a necessidades novas das comunidades e das regiões, de inovar tecnologicamente e de prosseguir a marcha para uma sociedade mais justa, sem no entanto perder a valorização

de personalidades e perfis singulares, garantia de saberes personalizados e da identidade criadora. Por outro lado, torna-se necessário que a instituição universitária dividida por três ilhas, por imperativos político-culturais, seja capaz de acompanhar a criação de infra-estruturas nacionais de ciência, investigação e desenvolvimento, contribuindo para o desenvolvimento científico e tecnológico do País, a criação de massa crítica e a correcção de assimetrias regionais.

Uma análise dos vários aspectos do funcionamento da Universidade dos Açores leva a concluir que os modelos e os padrões culturais da universidade portuguesa e a experiência curricular dos docentes e investigadores formados em algumas universidades estrangeiras criaram situações peculiares potencialmente inovadoras. Um dos objectivos conseguidos até hoje e que convém aperfeiçoar será o de visar uma universidade que tende a seguir a experiência de maturação institucional de algumas universidades «clássicas», mas com a flexibilidade e capacidade de reconversão das universidades «novas». Assim, deve ter-se em conta o correcto aproveitamento dos recursos humanos e uma grande capacidade de reconversão dos cursos e de estruturas. A dimensão dos quadros, a diversidade de áreas científicas, a pluralidade de objectivos e a repartição dos recursos humanos por ilhas aconselham a manter a estrutura departamental, entendendo-se por departamentos unidades científicas de investigação e planeamento de ensino, relacionáveis por múltiplas conexões interdisciplinares e interdepartamentais, e susceptíveis de serem agrupadas por áreas científicas ou unidades maiores de carácter científico-pedagógico. Os cursos podem resultar de combinatórias curriculares interdisciplinares e os recursos humanos de cada departamento terão a mobilidade necessária para ocorrerem às tarefas docentes impostas pelos planos de estudo.

A distribuição da Universidade dos Açores pelas três ilhas — São Miguel, Terceira e Faial — aponta para a necessidade de estruturas flexíveis e para salvaguarda do disposto no artigo 15.º da Lei n.º 108/88, adaptado agora aos três *campus* universitários, segundo o qual cada um deles deverá dispor dos meios humanos e técnicos necessários ao exercício da autonomia, para uma maior eficácia dos recursos institucionais, numa perspectiva descentralizada.

À luz destas considerações, procurou-se no presente diploma criar uma estrutura institucional dotada da diversificação e maleabilidade necessárias, por um lado, à conveniente adaptação ao enquadramento geográfico e social das ilhas dos Açores e, por outro, à impreterível integração da Universidade dos Açores no sistema português de ensino superior. No âmbito das competências atribuídas aos vários órgãos e serviços da Universidade, os Estatutos serão completados com os regulamentos a aprovar nos termos que neles vierem a ser consignados.

TÍTULO I

Princípios fundamentais

CAPÍTULO I

Natureza, objectivos e atribuições da Universidade dos Açores

Artigo 1.º

Natureza

1 — A Universidade dos Açores, adiante designada abreviadamente por Universidade, é um instituto

público com personalidade jurídica, património próprio e autonomia estatutária, científica, pedagógica, administrativa, financeira e disciplinar.

2 — A Universidade é parte integrante do sistema nacional de ensino superior e insere-se no âmbito da competência político-administrativa da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2.º

Objectivos

A Universidade tem por objectivos a criação, transmissão e difusão da cultura, da ciência e da tecnologia, por meio da investigação, do ensino, da extensão e da prestação de serviços à comunidade.

Artigo 3.º

Atribuições

Em ordem à prossecução dos seus fins, são cometidas essencialmente à Universidade as seguintes atribuições:

- a) Fomentar e realizar a investigação científica, designadamente nos domínios em relação aos quais o arquipélago dos Açores apresenta condições naturais e culturais particularmente favoráveis;
- b) Assegurar a realização de cursos de âmbito de ensino superior de graduação e pós-graduação, bem como a leccionação dos que nela não possam ser concluídos;
- c) Ministrando cursos cujos programas de estudo se adaptem às particularidades da Região e ao seu desenvolvimento cultural, social e económico;
- d) Organizar cursos de especialização e de aperfeiçoamento, abertos a diplomados em qualquer dos ramos do ensino superior, e cursos de extensão, destinados a elevar o nível e os padrões culturais, científicos e técnicos da Região;
- e) Celebrar convénios com outras universidades e instituições nacionais e estrangeiras de ensino e de investigação, com vista à leccionação de disciplinas dos seus cursos, à formação dos seus quadros e à realização de projectos de investigação, intercâmbio de docentes e alunos e outras formas de cooperação;
- f) Celebrar acordos, protocolos e contratos com pessoas singulares ou colectivas, de natureza pública ou privada e de nacionalidade portuguesa ou estrangeira, para a realização de tarefas ou prestação de serviços que se harmonizem com a natureza e objectivos da instituição;
- g) Promover e realizar seminários, conferências, colóquios e outras actividades similares, bem como organizar congressos, semanas de estudo, cursos, e ainda participar nos promovidos por outras entidades;
- h) Contribuir para a formação permanente dos quadros profissionais da Região;
- i) Organizar e exercer actividades de extensão cultural e de prestação de serviços à comunidade;
- j) Promover e realizar a edição de livros, revistas, monografias, estudos e outros trabalhos de natureza científica e de extensão cultural;
- l) Fomentar, em Portugal e no estrangeiro, a criação de fundações e associações de apoio e com elas estabelecer as formas de cooperação adequadas;

- m) Fomentar a cooperação internacional e a aproximação entre os povos, privilegiando os países de língua oficial portuguesa e as regiões de emigração predominantemente açorianas.

Artigo 4.º

Graus e diplomas

À Universidade compete a concessão de graus e títulos académicos e honoríficos, de outros certificados e diplomas, bem como a concessão de equivalência e o reconhecimento de graus e habilitações académicos.

CAPÍTULO II

Comunidade universitária

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 5.º

Constituição

A comunidade universitária é constituída pelos docentes, investigadores, estudantes, funcionários e agentes que prestem serviço na Universidade.

Artigo 6.º

Democraticidade e participação

A Universidade promove a participação de todos os corpos universitários nos órgãos de governo e na vida académica comum, para o que assegura métodos de gestão democrática.

Artigo 7.º

Direitos e deveres

Os diferentes corpos a que se refere este capítulo gozam dos direitos e estão adstritos aos deveres consignados nos estatutos das respectivas carreiras e bem assim na legislação aplicável às universidades portuguesas.

SECÇÃO II

Docentes e investigadores

Artigo 8.º

Atribuições

Aos docentes e investigadores da Universidade incumbe prestar serviço docente, desenvolver a investigação científica e participar nas tarefas de extensão universitária e de serviços à comunidade.

Artigo 9.º

Autonomia científico-pedagógica

No contexto dos programas definidos e aprovados pelos órgãos competentes, os docentes e investigadores gozam de liberdade de orientação e de opinião científico-pedagógica.

Artigo 10.º

Formação complementar

Tendo em vista a promoção científica, pedagógica e académica dos seus docentes e investigadores, a Universidade fomentará a sua participação em cursos, seminários, congressos e demais manifestações de natureza científica, técnica ou cultural, no País e no estrangeiro.

SECÇÃO III

Estudantes

Artigo 11.º

Integração na Universidade

1 — Os estudantes, como parte integrante da comunidade universitária, participam na realização dos objetivos institucionais definidos pela lei da autonomia das universidades, pelas disposições gerais aplicáveis ao sistema educativo e ainda pelos Estatutos e regulamentos da Universidade.

2 — Os estudantes que ocupem cargos ou prossigam actividades na comunidade universitária, com sério prejuízo da sua dedicação às tarefas curriculares, beneficiam de um regime especial de escolaridade e exames, autorizado pelo reitor, de harmonia com as disposições definidas pelo senado.

3 — Aos trabalhadores-estudantes, aos estudantes em cumprimento do serviço militar obrigatório e, bem assim, aos portadores de deficiências serão aplicadas disposições especiais a regulamentar pelo senado de acordo com a lei.

Artigo 12.º

Actividades escolares e circum-escolares

1 — À Universidade compete garantir as condições necessárias ao desenvolvimento da vida académica.

2 — A Universidade reconhece e apoia, no âmbito da cultura e do desporto, as iniciativas dos estudantes, nomeadamente aquelas que provenham das suas estruturas representativas.

Artigo 13.º

Associações de estudantes

1 — Os estudantes poderão constituir livremente associações, no âmbito da Universidade.

2 — As associações de estudantes, que se regem por estatutos próprios, constituem-se nos termos da legislação aplicável e gozam dos direitos e regalias nela previstos.

3 — As associações de estudantes promovem uma formação humanística, cultural, artística e desportiva, complementar da formação escolar.

SECÇÃO IV

Funcionários

Artigo 14.º

Atribuições

Ao pessoal de administração e serviços da Universidade, composto por funcionários dos quadros, por pessoal contratado além do quadro e outros agentes que

nela prestam serviço, incumbe desenvolver as actividades conducentes à realização dos fins da instituição em conformidade com as áreas e conteúdos funcionais das respectivas carreiras, nos termos da lei e de regulamentos aprovados.

Artigo 15.º

Formação

Tendo em vista a formação permanente dos seus quadros, bem como a valorização profissional e pessoal dos seus funcionários, a Universidade deve facultar e incentivar a participação dos mesmos em acções de formação, seminários e congressos a promover pelas entidades competentes.

TÍTULO II

Estrutura e organização da Universidade

CAPÍTULO I

Estrutura da Universidade

SECÇÃO I

Localização

Artigo 16.º

Sede

A Universidade tem a sua sede em Ponta Delgada.

Artigo 17.º

Campus universitário

Tendo em vista a sua adequação à estrutura geográfica e social do arquipélago dos Açores e a promoção cultural e científica dos centros urbanos tradicionais, a Universidade tem uma estrutura tripolar, com *campus* em Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta.

SECÇÃO II

Composição

Artigo 18.º

Unidades orgânicas

1 — A Universidade é constituída por unidades orgânicas, denominadas por departamentos ou escolas, conforme pertençam aos sistemas de ensino superior universitário ou politécnico.

2 — As unidades orgânicas a que se refere o número anterior destinam-se a promover o desenvolvimento científico, técnico e cultural, por meio da realização continuada de actividades de ensino e de investigação.

3 — À Universidade compete, de acordo com a legislação em vigor, propor a criação de escolas de ensino superior politécnico, por iniciativa própria ou em parceria com outras entidades, sem prejuízo da integração de escolas já existentes.

4 — As unidades orgânicas poderão dividir-se em secções, sempre que a diversidade de áreas e especialidades

científicas, bem como o número de investigadores e docentes, o justifiquem.

Artigo 19.º

Quadro de unidades orgânicas

1 — A Universidade dos Açores compreende as seguintes unidades orgânicas:

No *campus* de Ponta Delgada:

Departamento de Biologia;
Departamento de Ciências da Educação;
Departamento de Ciências Tecnológicas e Desenvolvimento;
Departamento de Economia e Gestão;
Departamento de Geociências;
Departamento de História, Filosofia e Ciências Sociais;
Departamento de Línguas e Literaturas Modernas;
Departamento de Matemática;
Escola Superior de Enfermagem de Ponta Delgada;

No *campus* de Angra do Heroísmo:

Departamento de Ciências Agrárias;
Escola Superior de Enfermagem de Angra do Heroísmo;

No *campus* da Horta:

Departamento de Oceanografia e Pescas.

2 — Fazem ainda parte integrante do quadro de unidades orgânicas os departamentos e as escolas de ensino superior politécnico criados ao abrigo da alínea g) do artigo 41.º destes Estatutos.

Artigo 20.º

Centros

1 — A Universidade compreende ainda, funcionando nas suas unidades orgânicas, nestas integradas ou dependentes directamente da Reitoria, unidades de investigação e prestação de serviços denominadas «centros».

2 — Os centros terão a composição, atribuições e objectivos constantes dos respectivos regulamentos, que definem o modo do seu funcionamento.

Artigo 21.º

Autonomia

1 — As unidades orgânicas são dotadas de autonomia científica e pedagógica e gozam da autonomia administrativa que lhes for delegada nos termos do disposto nos n.ºs 3 do artigo 37.º e 1 do artigo 44.º

2 — Precedendo parecer do senado e sob proposta das unidades orgânicas, o representante do reitor a que se refere o artigo 33.º receberá a delegação de competências prevista no número anterior.

Artigo 22.º

(Suprimido.)

CAPÍTULO II

Organização do poder universitário

SECÇÃO I

Órgãos de governo da Universidade

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 23.º

Enumeração

1 — São órgãos de governo da Universidade a assembleia, o reitor, o senado e o conselho administrativo.

2 — A composição, as atribuições e o funcionamento dos órgãos de governo da Universidade são os definidos nos presentes Estatutos.

SUBSECÇÃO II

Assembleia da Universidade

Artigo 24.º

Composição

1 — A assembleia da Universidade é o órgão colegial representativo da comunidade universitária e é composta por membros natos e eleitos.

2 — São membros da assembleia, por inerência:

- a) O reitor;
- b) Os vice-reitores;
- c) Os pró-reitores;
- d) O presidente do conselho científico;
- e) O presidente do conselho pedagógico;
- f) Os directores das unidades orgânicas;
- g) O administrador;
- h) O vice-presidente dos Serviços Sociais;
- i) O presidente de cada associação de estudantes;
- j) Os representantes do reitor nos *campus*.

3 — São membros da assembleia, por eleição:

- a) 6 representantes dos professores doutorados;
- b) 12 representantes dos restantes docentes;
- c) 3 representantes da carreira de investigação;
- d) 18 representantes dos estudantes;
- e) 9 representantes dos funcionários, sendo 4 de Ponta Delgada, 2 de Angra do Heroísmo, 1 da Horta e 2 dos serviços sociais, eleitos estes pelos seus pares.

Artigo 25.º

Eleições

1 — Por iniciativa da Reitoria, as eleições dos representantes dos diferentes corpos referidos no n.º 3 do artigo anterior terão lugar de 15 de Maio a 15 de Junho de cada ano.

2 — Os actos eleitorais a que se refere o número anterior realizar-se-ão por escrutínio secreto.

Artigo 26.º

Mandato

O mandato dos membros eleitos da assembleia é de dois anos, renovável, excepto o dos estudantes, que é de um.

Artigo 27.º

Organização e funcionamento

A assembleia funcionará em plenário e será presidida pelo reitor ou pelo professor decano, em caso de destituição daquele e, bem assim, na situação prevista no n.º 3 do artigo 35.º

Artigo 28.º

Reuniões

1 — A assembleia reúne, ordinariamente, por convocação do seu presidente e, extraordinariamente, a requerimento de, pelo menos, um terço dos seus membros em efectividade de funções.

2 — As convocatórias deverão ser feitas com 15 dias de antecedência e acompanhadas da agenda das reuniões e respectiva documentação.

3 — A comparência às reuniões da assembleia é obrigatória e prefere a qualquer outro serviço, incluindo o docente.

Artigo 29.º

Competência

Compete à assembleia da Universidade:

- a) Elaborar e aprovar o seu regimento;
- b) Aprovar as alterações aos Estatutos, por maioria de dois terços dos votos expressos, desde que estes correspondam à maioria absoluta dos membros da assembleia em exercício de funções;
- c) Eleger o reitor, dar-lhe posse e decidir sobre a sua destituição.

SUBSECÇÃO III

Reitor

Artigo 30.º

Eleição

1 — O reitor é eleito pela assembleia da Universidade de entre os professores catedráticos de nomeação definitiva em efectividade de funções que se candidatem e será nomeado por despacho das entidades competentes.

2 — A eleição far-se-á por escrutínio secreto, devendo cada eleitor assinalar o nome da sua preferência num boletim contendo a relação de todos os professores elegíveis nos termos do número anterior.

3 — Se nenhum dos professores tiver obtido mais de 50% dos votos validamente expressos, proceder-se-á a um segundo sufrágio, ao qual apenas serão admitidos os dois nomes mais votados no primeiro.

4 — Será proclamado eleito o professor que obtiver o maior número de votos, incumbindo ao presidente da assembleia comunicar, no prazo de cinco dias, o resultado do acto eleitoral às entidades competentes.

Artigo 31.º

Vice-reitores

O reitor será coadjuvado por um ou dois vice-reitores por ele escolhidos e nomeados, em quem poderá delegar parte da sua competência.

Artigo 32.º**Pró-reitores**

O reitor poderá nomear pró-reitores, até um máximo de três em exercício simultâneo de funções, desde que as actividades exercidas no âmbito da delegação de competências se circunscrevam a tarefas específicas e se realizem por tempo limitado.

Artigo 33.º**Representante do reitor nos *campus***

O reitor poderá designar, de entre os seus vice-reitores ou pró-reitores, um representante seu nos pólos de Angra do Heroísmo e da Horta, ao qual incumbirá coordenar as actividades e serviços do respectivo *campus*.

Artigo 34.º**Mandato**

1 — O mandato do reitor tem a duração de quatro anos e pode ser renovado uma só vez.

2 — O termo do mandato do reitor determina o termo do mandato dos vice-reitores e pró-reitores.

Artigo 35.º**Incapacidade do reitor**

1 — O reitor é substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo vice-reitor que para o efeito houver designado ou, caso o não tenha feito, pelo professor decano.

2 — Caso a situação de incapacidade se prolongue por um período superior a 90 dias, o senado deverá pronunciar-se acerca da designação e da oportunidade de um novo processo eleitoral.

3 — Em caso de vacatura, renúncia ou reconhecimento pelo senado de situação de incapacidade permanente do reitor, incumbe àquele órgão determinar a sua substituição pelo professor decano, que organizará um novo processo eleitoral no prazo máximo de 30 dias.

Artigo 36.º**Responsabilidade**

Em situação de gravidade para a vida da instituição, o reitor responde perante o senado e a assembleia da Universidade, podendo ser suspenso ou destituído das suas funções, após processo legal, por deliberação tomada sucessivamente por aqueles órgãos, por maioria de dois terços dos respectivos membros efectivos.

Artigo 37.º**Competência**

1 — Incumbe ao reitor:

- a) Orientar e coordenar as actividades e serviços da Universidade, de modo a imprimir-lhes unidade, continuidade e eficiência;
- b) Propor ao senado as linhas gerais de orientação da vida universitária;
- c) Promover e orientar a elaboração dos planos anuais e plurianuais de desenvolvimento, de actividade e dos orçamentos da Universidade, bem como dos respectivos relatórios, e apre-

sentá-los à apreciação dos órgãos colegiais competentes dentro dos prazos estabelecidos;

- d) Homologar a constituição e empossar os membros dos órgãos de gestão das unidades orgânicas, só o podendo recusar com base em vício de forma do processo eleitoral;
- e) Presidir, com voto de qualidade, ao senado e demais órgãos de governo da Universidade e assegurar o cumprimento das deliberações por eles tomadas;
- f) Velar pela observância das leis e dos regulamentos;
- g) Superintender na gestão académica, administrativa e financeira, mormente no que respeita a contratação e provimento do pessoal, a júris de provas académicas, a atribuição de regências, remunerações, abonos, licenças e dispensas de serviço;
- h) Definir e orientar o apoio a conceder aos estudantes no quadro dos serviços e das actividades circum-escolares;
- i) Reconhecer, em todas as circunstâncias previstas na lei, a urgente conveniência de serviço no provimento de pessoal;
- j) Comunicar às entidades competentes todos os dados indispensáveis ao exercício da tutela, designadamente os planos de desenvolvimento e relatórios de actividade.

2 — Cabem-lhe ainda todas as competências que por lei sejam atribuídas a outras entidades da Universidade.

3 — O reitor delegará competências nas unidades orgânicas, mediante regulamento proposto pelos órgãos colegiais respectivos, aprovado pelo senado e por si homologado.

SUBSECÇÃO IV**Senado universitário****Artigo 38.º****Composição**

1 — O senado é o órgão colegial composto por membros natos e eleitos, ao qual incumbe definir as grandes linhas da política universitária, acompanhar e apreciar a sua execução.

2 — São membros do senado, por inerência:

- a) O reitor;
- b) Os vice-reitores;
- c) Os pró-reitores;
- d) O presidente do conselho científico;
- e) O presidente do conselho pedagógico;
- f) Os directores das unidades orgânicas;
- g) O administrador;
- h) O vice-presidente dos Serviços Sociais;
- i) O presidente de cada associação de estudantes;
- j) Os representantes do reitor nos *campus*.

3 — São membros do senado, por eleição:

- a) Quatro representantes dos professores doutorados;
- b) Cinco representantes dos restantes docentes;
- c) Dois representantes da carreira de investigação;
- d) Nove representantes dos estudantes;
- e) Quatro representantes dos funcionários, sendo um de Angra do Heroísmo e outro da Horta.

4 — Podem ser integradas no senado, como membros efectivos, três individualidades representativas dos interesses culturais, sociais e económicos da comunidade.

5 — Para efeitos do disposto no número anterior, o senado elegerá os três nomes mais votados de entre os constantes de uma lista de nove individualidades proposta pelo reitor e ratificada pelos seus membros.

Artigo 39.º

Organização e funcionamento

1 — O senado poderá funcionar em plenário e por secções, cuja composição e atribuições serão definidas pelo respectivo regimento.

2 — O senado será presidido pelo reitor ou, nas situações previstas no n.º 3 do artigo 35.º e no artigo 36.º, pelo professor decano.

3 — A secção disciplinar, que é presidida por um membro eleito em plenário, é paritariamente constituída por representantes de todos os corpos, escolhidos de entre os seus membros eleitos.

Artigo 40.º

Reuniões

Ao senado universitário é aplicável o disposto no artigo 28.º

Artigo 41.º

Competência

Compete ao senado:

- a) Elaborar e aprovar o seu regimento;
- b) Aprovar os regulamentos dos actos eleitorais dos órgãos de governo a que se refere esta secção, das unidades orgânicas e centros;
- c) Aprovar as linhas gerais de orientação da Universidade;
- d) Aprovar os planos de desenvolvimento e apreciar e aprovar o relatório anual das actividades da Universidade;
- e) Aprovar os projectos orçamentais e apreciar as contas;
- f) Aprovar a criação, suspensão e extinção de cursos;
- g) Aprovar as propostas de criação, integração, modificação ou extinção de estabelecimentos ou estruturas da Universidade;
- h) Definir as medidas adequadas ao funcionamento das unidades orgânicas, centros e serviços da Universidade;
- i) Aprovar os regulamentos por que se rege a estrutura orgânica e as formas de funcionamento, incluindo os actos eleitorais, do ensino e dos serviços;
- j) Pronunciar-se sobre a concessão de graus académicos honoríficos;
- l) Instituir prémios escolares;
- m) Exercer o poder disciplinar;
- n) Fixar, nos termos da lei, as propinas devidas pelos alunos dos vários cursos ministrados na Universidade, assim como as propinas suplementares relativas a inscrições, realização ou repetição de exames e outros actos de prestação de serviços aos alunos;
- o) Pronunciar-se, por maioria de dois terços dos seus membros efectivos, sobre a suspensão ou

a destituição do reitor, em situação de gravidade para a vida da instituição;

- p) Ocupar-se dos restantes assuntos que lhe forem cometidos por lei ou apresentados pelo reitor.

SUBSECÇÃO V

Conselho administrativo

Artigo 42.º

Definição

O conselho administrativo é o órgão colegial ao qual incumbe assegurar a gestão administrativa, patrimonial e financeira da Universidade, com a competência atribuída na lei geral aos órgãos de gestão permanente dos serviços com autonomia administrativa e financeira.

Artigo 43.º

Composição

1 — O conselho administrativo é constituído pelo reitor, que preside, por um dos vice-reitores por ele designado, por um representante dos directores de departamento e um representante dos directores das escolas, pelo administrador ou funcionário administrativo de categoria mais elevada e por um representante dos estudantes indicado pelos seus pares no senado.

2 — Os representantes dos directores das unidades orgânicas a que se refere o número anterior são eleitos de entre os directores de departamento e das escolas de ensino politécnico, em reunião convocada pelo reitor para o efeito.

Artigo 44.º

Delegação e dever de informação

1 — O conselho administrativo, tendo em vista uma gestão mais eficiente, poderá delegar parte da sua competência no pessoal com o cargo de chefia e, ouvido o senado, na comissão de gestão administrativa a que se referem os artigos 67.º e 68.º, para o que terá especialmente em conta a dimensão e situação geográfica do departamento a que respeita.

2 — As entidades mencionadas no número anterior deverão prestar ao conselho administrativo as informações e esclarecimentos necessários à apreciação dos assuntos da sua competência.

Artigo 45.º

Competência

Compete ao conselho administrativo, designadamente:

- a) Promover a elaboração dos planos financeiros, anuais e plurianuais;
- b) Promover a elaboração dos projectos orçamentais, de acordo com as disposições legais em vigor;
- c) Promover a arrecadação das receitas próprias da Universidade e a sua escrituração em contas de ordem;
- d) Requisitar às entidades competentes as importâncias das dotações orçamentais inscritas a favor da Universidade;

- e) Depositar, nas instituições de crédito autorizadas, os fundos levantados a favor da Universidade, provenientes do erário público, ou de receitas próprias inscritas em contas de ordem;
- f) Verificar a legalidade das despesas e autorizar o seu pagamento;
- g) Promover a elaboração das contas de gerência e remetê-las ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal;
- h) Proceder periodicamente à verificação dos fundos em cofres e em depósito e fiscalizar a escrituração da contabilidade e da tesouraria;
- i) Aceitar, em observância das disposições legais vigentes, as liberalidades feitas a favor de todos os estabelecimentos e serviços compreendidos na Universidade que não envolvam obrigações ou intuítos estranhos à instituição e, no caso de herança, sempre a benefício de inventário;
- j) Administrar os bens e velar pela conservação e conveniente aproveitamento dos edifícios, terrenos e equipamentos pertencentes à Universidade ou a ela afectos;
- l) Deliberar sobre aquisições necessárias ao funcionamento da instituição, em conformidade com as prioridades estabelecidas, bem como promover a sua realização;
- m) Promover, nos termos da lei, a venda em hasta pública de material considerado inservível ou dispensável;
- n) Promover a organização e permanente actualização do inventário e cadastro dos bens móveis e imóveis;
- o) Atribuir as moradias afectas à Universidade e aos estabelecimentos dela dependentes.

SECÇÃO II

Órgãos de coordenação e consulta

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 46.º

Enumeração

1 — São órgãos de coordenação o conselho científico, o conselho pedagógico e o conselho de coordenação do ensino politécnico.

2 — São órgãos de consulta o conselho de directores de departamento e o conselho de directores de curso.

3 — A composição, as atribuições e o funcionamento dos órgãos referidos nos números anteriores são os definidos nos presentes Estatutos.

SUBSECÇÃO II

Conselho científico

Artigo 47.º

Definição e composição

1 — O conselho científico é o órgão colegial que coadjuva e apoia o reitor e o senado nos assuntos de natureza científica.

2 — O conselho é constituído por todos os professores com o grau de doutor, em efectividade de funções.

3 — Os investigadores doutorados terão também assento no conselho científico, com todos os direitos inerentes aos seus membros e segundo a equiparação das suas categorias aos graus da carreira docente.

Artigo 48.º

Organização e funcionamento

1 — O conselho funcionará em plenário e por comissões, a constituir nos termos do seu regimento.

2 — O plenário a que se refere o número anterior elege, de entre os seus membros e pelo período de um ano, o presidente do conselho científico.

3 — O conselho científico elegerá também, de entre os seus vogais e por um período correspondente ao do mandato do presidente, um secretário, a quem compete colaborar na organização e realização das actividades do conselho e redigir as actas das respectivas reuniões.

4 — Os actos eleitorais a que se referem os números anteriores realizar-se-ão por escrutínio secreto.

Artigo 49.º

Reuniões

1 — O conselho reunirá por convocação do seu presidente, ou a requerimento de, pelo menos, um terço dos seus membros em efectividade de funções.

2 — Salvo em casos de manifesta urgência, as convocatórias deverão ser comunicadas a todos os membros do conselho científico com, pelo menos, cinco dias de antecedência e incluir a agenda e ordem de trabalhos de cada reunião.

Artigo 50.º

Atribuições

São atribuições do conselho científico, para além da aprovação do seu regimento, elaborar propostas e pronunciar-se sobre:

- a) Planeamento e coordenação da investigação científica na Universidade;
- b) Condições e regras gerais de equivalência de diplomas ou de matérias;
- c) Organização e articulação dos planos de estudo e coordenação global dos programas das diferentes disciplinas que os integram;
- d) Desenvolvimento dos trabalhos de investigação científica realizados no âmbito das actividades de extensão cultural ou envolvidos na prestação de serviços à comunidade;
- e) Aquisição ou alienação de equipamento científico e bibliográfico e sua afectação útil;
- f) Condições de admissão dos candidatos às provas de mestrado e doutoramento e organização das mesmas;
- g) Organização dos júris para provas de aptidão pedagógica, mestrado, doutoramento, agregações, concursos e sua tramitação;
- h) Abertura de concursos para as vagas de professores do quadro e a composição dos respectivos júris;
- i) Nomeação definitiva dos professores catedráticos e associados e recondução dos professores auxiliares;
- j) Recrutamento e provimento de todo o pessoal docente e de investigação, bem como do pessoal técnico superior adstrito às actividades de

- ensino e investigação, e renovação dos contratos cessantes;
- l) Convites a individualidades para desempenharem funções de professores visitantes ou convidados e condições de admissão de assistentes convidados e leitores;
- m) Qualquer outro assunto que lhe seja atribuído por lei ou submetido pelo reitor ou pelo senado.

SUBSECÇÃO III

Conselho pedagógico

Artigo 51.º

Definição e composição

1 — O conselho pedagógico é o órgão ao qual incumbe a coordenação das actividades de ensino e aprendizagem na Universidade.

2 — Constituem o conselho pedagógico:

- a) Um vice-reitor ou o pró-reitor para os assuntos pedagógicos e académicos, se o houver;
- b) O director dos Serviços Académicos;
- c) Os directores de curso;
- d) Um representante dos responsáveis pela docência de cada curso;
- e) Um representante dos professores do Departamento de Ciências da Educação;
- f) Um representante dos estudantes de cada curso.

Artigo 52.º

Mandato

Os representantes a que se referem as alíneas d), e) e f) do n.º 2 do artigo anterior serão designados pelos respectivos corpos e o seu mandato terá a duração de um ano, renovável.

Artigo 53.º

Organização e funcionamento

1 — O conselho pedagógico funcionará em plenário e por comissões, a constituir nos termos do seu regimento.

2 — O presidente do conselho é eleito de entre os representantes doutorados em reunião plenária dos seus membros.

Artigo 54.º

Reuniões

Ao conselho pedagógico é aplicável o disposto no artigo 49.º

Artigo 55.º

Competência

Compete ao conselho pedagógico elaborar propostas e pronunciar-se sobre:

- a) Políticas de desenvolvimento pedagógico da Universidade;
- b) Estrutura pedagógica dos cursos a criar pelo senado;
- c) Distribuição do serviço docente, ouvidas as comissões pedagógicas;
- d) Critérios de inscrição, frequência e avaliação de estudantes;

- e) Regras para transferências, mudanças de curso e ingressos;
- f) *Numerus clausus*, a observar anualmente em cada curso, e critérios de selecção;
- g) Esquemas de precedências e de prescrição, de harmonia com a lei;
- h) Materiais de ensino, qualidade e expansão das instalações;
- i) Qualquer outro assunto de interesse para os cursos que lhe seja submetido pelo reitor ou pelo senado.

SUBSECÇÃO IV

Conselho de coordenação do ensino politécnico

Artigo 55.º-A

Definição

No âmbito da Universidade funciona o conselho de coordenação do ensino politécnico, órgão colegial destinado a promover o desenvolvimento do ensino politécnico e a garantir a coesão da actividade das respectivas escolas.

Artigo 55.º-B

Composição

1 — O conselho de coordenação do ensino politécnico é constituído pelo reitor, pelos directores das escolas de ensino superior politécnico e por individualidades representativas do meio económico e social.

2 — As individualidades a que se refere o número anterior serão nomeadas pelo reitor, ouvidos os directores das escolas de ensino superior politécnico, e exercem as suas funções até ao termo do mandato reitoral.

Artigo 55.º-C

Organização e funcionamento

O conselho funcionará em plenário e será presidido pelo reitor, a quem incumbe a sua convocação.

SUBSECÇÃO V

Conselho de directores de departamento

Artigo 56.º

Definição e composição

O conselho de directores de departamento é o órgão consultivo que coadjuva o reitor nos assuntos de natureza interdepartamental e é constituído pelos directores de departamento.

Artigo 57.º

Organização e funcionamento

O conselho funcionará em plenário e será presidido pelo reitor, a quem incumbe a sua convocação.

Artigo 58.º

Competência

Compete ao conselho de directores de departamento pronunciar-se, designadamente, sobre:

- a) Planos de actividades anuais e plurianuais;
- b) Projectos de orçamento;

- c) Distribuição das verbas do orçamento ordinário e do plano;
- d) Criação, suspensão e extinção de cursos;
- e) Coordenação das actividades dos directores de curso;
- f) Ordenamento do *campus* universitário e planeamento dos respectivos edifícios e instalações especiais;
- g) Qualquer outro assunto de interesse para os departamentos que lhe seja submetido pelo reitor ou pelo senado.

SUBSECÇÃO VI

Conselho de directores de curso

Artigo 59.º

Definição e composição

O conselho de directores de curso é o órgão consultivo que coadjuva o reitor nos assuntos de natureza pedagógica e é constituído pelos directores dos cursos ministrados na Universidade.

Artigo 60.º

Organização e funcionamento

O conselho funcionará em plenário e será presidido pelo reitor, a quem incumbe a sua convocação.

Artigo 61.º

Competência

Compete ao conselho de directores de curso pronunciar-se, designadamente, sobre:

- a) Organização das actividades lectivas;
- b) Fixação de contingentes do pessoal docente necessário ao normal funcionamento do curso;
- c) Organização dos exames e provas de avaliação do aproveitamento escolar;
- d) Qualquer outro assunto de interesse para os cursos que lhe seja submetido pelo reitor.

CAPÍTULO III

Departamentos

SECÇÃO I

Departamentos

SUBSECÇÃO I

Estrutura orgânica

DIVISÃO I

Disposições gerais

Artigo 62.º

Órgãos

1 — São órgãos dos departamentos o conselho do departamento, o director do departamento e a comissão de gestão administrativa.

2 — A composição, as atribuições e o funcionamento da orgânica departamental são os constantes da presente secção.

DIVISÃO II

Conselho do departamento

Artigo 63.º

Composição

1 — O conselho do departamento é constituído pelos seguintes membros:

- a) Director do departamento;
- b) Directores dos centros dependentes do departamento;
- c) Directores dos cursos, desde que organizados no âmbito do departamento;
- d) Responsáveis das secções;
- e) Professores e investigadores com o grau de doutor;
- f) Investigadores principais e auxiliares;
- g) Dois representantes do restante pessoal docente e de investigação;
- h) Dois representantes dos estudantes;
- i) Um representante dos funcionários.

2 — Os representantes a que se referem as alíneas g), h) e i) do número anterior serão eleitos pelos elementos dos respectivos corpos em cada ano lectivo até 15 de Novembro.

3 — O conselho do departamento reunirá por convocação do director do departamento ou a requerimento de, pelo menos, um terço dos seus membros em efectividade de funções.

Artigo 64.º

Competência

Ao conselho do departamento compete:

- a) Elaborar o regulamento do departamento, bem como as propostas de alteração ao mesmo;
- b) Coadjuvar o director na orientação e coordenação das actividades do departamento;
- c) Aprovar os planos de actividade anuais e plurianuais e os projectos de orçamento;
- d) Fazer propostas e pronunciar-se sobre a admissão de pessoal docente, investigador, administrativo, técnico e auxiliar para o departamento;
- e) Propor e promover actividades de ensino, investigação, extensão e prestação de serviços, em conformidade com a orientação e as deliberações dos órgãos de governo da Universidade;
- f) Eleger o director do departamento, por maioria absoluta, bem como propor a sua destituição, por maioria de dois terços dos seus membros efectivos.

DIVISÃO III

Director do departamento

Artigo 65.º

Eleição e substituição

1 — O director do departamento é eleito pelo conselho do departamento, pelo período de dois anos, renovável, e será nomeado por despacho do reitor.

2 — São elegíveis para o lugar de director do departamento:

- a) Os docentes e investigadores com o grau de doutor;

- b) Os docentes e investigadores da Universidade com a categoria de assistente, ou equivalente, há pelo menos seis anos;
- c) Os investigadores principais e auxiliares não doutorados, bem como os professores e assistentes convidados.

3 — O director será substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo docente ou investigador que para o efeito designar.

Artigo 66.º

Competência

Compete ao director do departamento:

- a) Representar o departamento nos órgãos colegiais da Universidade e fora deles;
- b) Presidir ao conselho do departamento, nele dispondo de voto de qualidade;
- c) Dirigir, orientar e coordenar as actividades do departamento de acordo com as orientações emanadas dos órgãos de governo da Universidade;
- d) Coordenar a acção dos centros integrados no departamento;
- e) Assegurar a gestão dos meios humanos e materiais postos à disposição do departamento, nomeadamente das dotações orçamentais que lhe forem atribuídas;
- f) Planejar e assegurar os meios e as condições para a promoção académica dos docentes e investigadores do departamento;
- g) Nomear os responsáveis das secções do departamento e propor ao reitor a nomeação dos directores dos centros;
- h) Zelar pela observância das normas legais, estatutárias e regulamentares aplicáveis, bem como pela conservação e manutenção das instalações e bens afectos ao departamento;
- i) Participar ao senado, ouvido o conselho do departamento, as infracções disciplinares cometidas pelo pessoal docente e investigador, administrativo, técnico e auxiliar;
- j) Convocar e preparar as reuniões do conselho do departamento.

DIVISÃO IV

Comissão de gestão administrativa

Artigo 67.º

Composição

A comissão de gestão administrativa é constituída pelo director do departamento, que preside com voto de qualidade, por um docente ou investigador por ele designado e pelo funcionário da área administrativa de categoria mais elevada.

Artigo 68.º

Competência

À comissão de gestão incumbe fundamentalmente assegurar a gestão administrativa do departamento, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 21.º

SUBSECÇÃO II

Cursos

DIVISÃO I

Comissão pedagógica

Artigo 69.º

Composição

A comissão pedagógica é constituída pelos seguintes membros:

- a) O director do curso;
- b) Um representante dos docentes de cada ano do curso;
- c) Um representante dos alunos de cada ano do curso.

Artigo 70.º

Eleição

Os vogais referidos nas alíneas b) e c) do artigo anterior são eleitos anualmente por escrutínio secreto em reunião plenária dos respectivos corpos presididos pelo director do curso.

Artigo 71.º

Competência

A comissão pedagógica do curso coopera na resolução dos problemas do curso, coordena a docência das matérias curriculares e colabora na organização das actividades lectivas, especialmente no que respeita aos horários, aulas, exames e outras provas de avaliação.

DIVISÃO II

Director do curso

Artigo 72.º

Escolha e nomeação

1 — O director do curso é nomeado pelo reitor, sob proposta dos directores dos departamentos nele envolvidos, ouvido o conselho de directores do departamento.

2 — O director do curso deve ser escolhido de entre os docentes e investigadores doutorados ou, não os havendo, de entre os docentes não doutorados e os investigadores encarregados de docência.

Artigo 73.º

Competência

1 — Incumbe ao director do curso:

- a) Presidir à comissão pedagógica do respectivo curso;
- b) Coordenar a docência do curso;
- c) Promover, junto dos directores dos departamentos envolvidos, a atribuição do pessoal docente necessário ao normal funcionamento do curso;
- d) Coordenar os serviços de preparação de horários, de exames e de avaliação do aproveitamento escolar dos alunos, no âmbito do respectivo curso.

2 — No desempenho das suas funções, o director do curso será apoiado pelos Serviços Académicos da Universidade.

SECÇÃO II

Escolas

Artigo 73.º-A

Composição, atribuições e funcionamento das escolas

Tendo em conta a legislação por que se rege o ensino superior politécnico, a composição, as atribuições e o funcionamento das escolas serão aprovados nos termos da alínea i) do artigo 41.º destes Estatutos.

CAPÍTULO IV

Serviços

SECÇÃO I

Serviços da Universidade

SUBSECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 74.º

Serviços da Universidade

São serviços da Universidade a Secretaria-Geral, a Assessoria Jurídica, a Assessoria de Planeamento e o Gabinete do Reitor.

Artigo 75.º

Organização e funcionamento

Os serviços compreendidos neste capítulo organizam-se em núcleos polivalentes e compreendem nos seus quadros, além do respectivo director ou responsável, o pessoal necessário para o exercício das suas funções.

SUBSECÇÃO II

Secretaria-Geral

DIVISÃO I

Disposições gerais

Artigo 76.º

Estrutura e âmbito

1 — A Secretaria-Geral exerce as suas atribuições nos domínios da administração financeira e patrimonial, do pessoal, do expediente e arquivo, da organização das actividades lectivas e do apoio técnico às mesmas, das informações de carácter pedagógico e do fomento e apoio às actividades circum-escolares, da recolha, tratamento e difusão da documentação e informação, bem como nos da coordenação e execução das obras no âmbito da Universidade e de apoio administrativo ao reitor e aos serviços dele dependentes.

2 — A Secretaria-Geral compreende a direcção dos Serviços Administrativos, a direcção dos Serviços Académicos, a direcção dos Serviços de Documentação e a direcção dos Serviços Técnicos.

Artigo 77.º

Administrador

1 — A Secretaria-Geral é dirigida por um administrador, equiparado, para todos os efeitos legais, a subdirector-geral.

2 — Sob proposta do reitor e ouvido o senado, o lugar de administrador é provido, em comissão de serviço, de entre licenciados com curso superior adequado.

3 — O administrador é substituído pelo director dos Serviços Administrativos, nas suas faltas ou impedimentos.

Artigo 78.º

Competência

Incumbe, especialmente, ao administrador:

- a) Orientar e coordenar as actividades da Secretaria-Geral;
- b) Coordenar tecnicamente a acção dos secretariados das unidades orgânicas, centros e demais unidades e estabelecimentos compreendidos na Universidade;
- c) Assinar conjuntamente com o reitor os diplomas de concessão de graus académicos;
- d) Corresponder-se com serviços e entidades públicas e privadas no âmbito da sua competência;
- e) Desempenhar as funções de secretário, sem voto, nas reuniões e demais actos presididos pelo reitor, salvo no que respeita ao conselho administrativo;
- f) Assessorar o reitor no exercício das suas funções.

Artigo 79.º

Delegação

O reitor poderá delegar no administrador as competências que julgar convenientes para o bom funcionamento da Universidade.

DIVISÃO II

Direcção de serviços

Artigo 80.º

Serviços Administrativos

A direcção dos Serviços Administrativos exerce as suas atribuições nos domínios da administração financeira e patrimonial, do pessoal, do expediente e do arquivo e é dirigida por um director de serviços.

Artigo 81.º

Serviços Académicos

A direcção dos Serviços Académicos exerce as suas atribuições nos domínios pedagógico, da vida escolar dos alunos e do expediente e arquivo dos documentos a eles respeitantes, bem como nos do fomento e apoio às actividades circum-escolares, e é dirigida por um director de serviços.

Artigo 82.º

Serviços de Documentação

Os Serviços de Documentação são dirigidos por um director de serviços e exercem as suas atribuições nos domínios da recolha, tratamento e difusão da documentação e informação com interesse para o ensino e a investigação científica empreendidos na Universidade, bem como nos da coordenação técnica e integração funcional das bibliotecas nela existentes ou a criar.

Artigo 83.º

Serviços Técnicos

Os Serviços Técnicos constituem um conjunto funcional destinado ao apoio logístico e de manutenção na Universidade e são dirigidos por um director de serviços.

Artigo 84.º

Chefes de repartição

Os directores de serviços a que se refere esta divisão poderão ser coadjuvados por um ou mais chefes de repartição.

SUBSECÇÃO III

Assessoria Jurídica

Artigo 85.º

Competência

A Assessoria Jurídica é dirigida por um técnico superior, cabendo-lhe, nomeadamente:

- a) A elaboração de estudos e pareceres de natureza jurídica relativos à gestão da Universidade;
- b) Acompanhar tecnicamente a instrução de inquéritos ou processos disciplinares ordenados pelos órgãos legalmente competentes;
- c) A recolha, sistematização e divulgação da legislação relevante para a Universidade;
- d) O desempenho de outras tarefas de natureza jurídica de interesse geral da Universidade ou específico de qualquer dos órgãos de governo, unidades orgânicas, centros e serviços.

SUBSECÇÃO IV

Assessoria de Planeamento

Artigo 86.º

Âmbito e competência

1 — A Assessoria de Planeamento é dirigida por um técnico superior e exerce as suas funções nos domínios do planeamento e da programação do ensino superior.

2 — Compete à Assessoria de Planeamento, nomeadamente:

- a) Preparar o plano de desenvolvimento da Universidade e respectivos programas integrados de acção, de acordo com as orientações dos seus órgãos de governo e o planeamento do ensino superior;
- b) Acompanhar a execução dos programas, submetendo o respectivo controlo à apreciação do reitor;
- c) Organizar a recolha estatística e proceder ao tratamento de toda a informação relevante para o processo de programação do ensino;
- d) Colaborar com as entidades competentes no processo de planeamento do ensino superior a nível regional e nacional;
- e) Coordenar localmente os processos de racionalização da gestão orçamental do ensino superior.

SUBSECÇÃO V

Gabinete do Reitor

Artigo 87.º

Âmbito e competência

1 — O Gabinete do Reitor é dirigido por um funcionário, equiparado, para todos os efeitos legais, a chefe de divisão, e que exerce as suas funções nos domínios da correspondência, comunicações e relações internas e externas da Reitoria.

2 — Compete ao Gabinete do Reitor:

- a) Receber e encaminhar a correspondência para os seus destinos internos e expedir e arquivar a que é dirigida ao reitor, vice-reitores e pró-reitores;
- b) Proceder à recolha e tratamento da informação noticiosa difundida pelos órgãos de comunicação social com interesse para a instituição e com eles assegurar os necessários contactos;
- c) Organizar e executar as actividades de extensão cultural da Universidade;
- d) Dinamizar a actividade de publicações da Universidade, bem como a sua comercialização, distribuição e permuta, de acordo com as orientações recebidas dos órgãos a criar para a coordenação científica da actividade editorial;
- e) Dar apoio logístico às deslocações dos docentes e investigadores da Universidade;
- f) Organizar oficialmente e apoiar logisticamente a deslocação e estada de professores visitantes nacionais e estrangeiros;
- g) Assegurar o normal funcionamento da Reitoria;
- h) Informar a comunidade universitária das actividades decorridas no âmbito da instituição.

SECÇÃO II

Outros serviços

SUBSECÇÃO I

Unidades orgânicas e centros

Artigo 88.º

Secretariados

1 — As unidades orgânicas e os centros compreendidos na Universidade terão um secretariado adequado à sua natureza, dimensão e funções específicas, sem prejuízo do disposto na alínea b) do artigo 78.º

2 — A estrutura de serviços mencionada no número anterior constará dos regulamentos das respectivas unidades e será aprovada nos termos da alínea i) do artigo 41.º

SUBSECÇÃO II

Unidades orgânicas localizadas em Angra do Heroísmo e Horta

Artigo 89.º

Secretaria e outros serviços

1 — As unidades orgânicas localizadas em Angra do Heroísmo e Horta terão uma secretaria com serviços dotados de uma estrutura similar à dos serviços centrais, mas adequada à sua natureza e dimensão.

2 — Aos serviços a que se refere esta subsecção é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo anterior, bem como a excepção consignada na parte final do seu n.º 1.

3 — A estrutura técnico-administrativa referida nos números anteriores dará o necessário apoio às unidades orgânicas e demais estabelecimentos que desenvolvam a sua actividade no respectivo *campus*.

SUBSECÇÃO III

Serviços Sociais

Artigo 90.º

Serviços Sociais da Universidade dos Açores

1 — No âmbito da Universidade compreendem-se ainda os Serviços Sociais, organismo dotado de personalidade jurídica, com autonomia administrativa e financeira e que é presidido pelo reitor, por inerência.

2 — O conselho geral deste organismo tem a seguinte constituição:

- a) Reitor da Universidade, que preside;
- b) Vice-presidente dos Serviços Sociais;
- c) Administrador da Universidade;
- d) Três representantes dos órgãos que nesta Universidade coordenam as actividades das unidades orgânicas, sendo dois do *campus* de Ponta Delgada e um do de Angra do Heroísmo;
- e) Dois representantes dos bolseiros dos Serviços Sociais da Universidade dos Açores, um por cada *campus* e estando um deles necessariamente alojado em residência universitária;
- f) Dois representantes da Associação de Estudantes da Universidade, sendo um de cada *campus*.

3 — A designação e o mandato dos membros a que se referem as alíneas d), e) e f) do número anterior regem-se pelas disposições aplicáveis constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 1/88/A, de 12 de Janeiro, e do Decreto Regulamentar Regional n.º 21/88/A, de 25 de Junho.

TÍTULO III

Gestão da Universidade

CAPÍTULO I

Gestão administrativa, financeira e patrimonial

SECÇÃO I

Gestão administrativa e financeira

Artigo 91.º

Instrumentos de previsão

1 — A gestão administrativa e financeira da Universidade orientar-se-á pelos seguintes instrumentos de previsão:

- a) Planos de actividades e planos financeiros, anuais e plurianuais;
- b) Orçamentos.

2 — Os planos plurianuais serão actualizados em cada ano e deverão traduzir a estratégia a seguir a médio prazo, tendo em consideração o planeamento geral do ensino e da investigação científica.

Artigo 92.º

Contabilidade

Sem prejuízo do disposto nas normas legais, a contabilidade da Universidade deverá responder às necessidades da sua gestão e permitir um controlo orçamental por objectivos.

Artigo 93.º

Fundos de manei

1 — O conselho administrativo poderá autorizar a constituição de fundos de manei, depositados à ordem das comissões de gestão administrativa das unidades orgânicas, em montante adequado ao volume de despesas mensais previsíveis.

2 — O funcionário responsável pelo manei dos referidos fundos de cada um dos *campus* terá direito ao abono para falhas, nos termos previstos na lei.

Artigo 94.º

Apresentação do orçamento

1 — As unidades orgânicas, os serviços e demais unidades compreendidas na Universidade apresentarão ao conselho administrativo, até 30 de Abril de cada ano, as propostas de orçamento, com vista à elaboração do projecto de orçamento geral, o qual, depois de apreciado, informado e aprovado pelo senado, será apresentado, até 31 de Maio, à Secretaria Regional de Educação e Cultura.

2 — Os orçamentos privativos das unidades orgânicas, serviços e demais unidades, que contêm a previsão de receitas próprias, com a consequente afectação às despesas, serão apresentados nos termos e no prazo referidos no número anterior.

Artigo 95.º

Empréstimos

A Universidade poderá contrair empréstimos destinados a custear acções que, compreendidas nos seus fins específicos, não possam ser financiadas com recursos normais.

SECÇÃO II

Gestão patrimonial

Artigo 96.º

Património

A Universidade dispõe de património próprio, no qual se integram todos os bens e direitos que tenham sido afectados à realização dos seus fins pelo Estado, pelos órgãos do Governo da Região Autónoma ou, ainda, por outras entidades, públicas ou privadas, e goza, dentro dos limites da lei, de plena capacidade de gestão e disposição desses bens.

Artigo 97.º

Doações e legados

1 — Os bens doados ou legados à Universidade terão o destino que lhes der o doador ou testador, não

podendo ser aplicados para outros fins sem autorização superior.

2 — Os bens doados ou legados à Universidade que sejam considerados dispensáveis para os seus serviços poderão, com a autorização do Governo Regional, ser alienados e o seu produto aplicado na prossecução dos fins da instituição.

Artigo 98.º

Receitas

Constituem receitas próprias da Universidade:

- a) As dotações que lhe forem concedidas pelo Estado;
- b) As propinas universitárias;
- c) Os rendimentos de bens de que tenha a propriedade ou a simples fruição;
- d) O produto de serviços prestados, da venda de publicações e da alienação de elementos patrimoniais;
- e) Os subsídios, subvenções e participações de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- f) Os bens e rendimentos que lhe forem doados ou legados nos termos do artigo anterior;
- g) O produto de empréstimos contraídos nos termos da lei;
- h) Quaisquer outras receitas que por lei, contrato ou outro título lhe sejam atribuídas.

Artigo 99.º

Consignação

As receitas próprias da Universidade serão arrecadadas à ordem do conselho administrativo, sem prejuízo de serem afectadas à unidade que as obtiver.

CAPÍTULO II

Pessoal

SECÇÃO I

Pessoal docente e investigador

Artigo 100.º

Quadro de pessoal docente e investigador

1 — As actividades de ensino e de investigação compreendidas nos objectivos da Universidade serão desenvolvidas por pessoal nomeado ou contratado ao abrigo do disposto nos Estatutos da Carreira Docente do Ensino Superior e da Carreira de Investigação Científica.

2 — A Universidade será dotada com quadros e contingentes de professores e investigadores, constituídos nos termos do disposto nos estatutos das respectivas carreiras.

Artigo 101.º

Contratação de serviços eventuais

1 — Para além do pessoal referido no artigo anterior e para o exercício das mesmas funções, a Universidade

poderá promover a contratação de individualidades, nacionais ou estrangeiras, que satisfaçam os requisitos legais exigíveis.

2 — As contratações a que se refere o número anterior não conferem, em caso algum, a qualidade de funcionário público ou de agente administrativo.

SECÇÃO II

Pessoal dirigente, técnico superior, técnico, técnico-profissional, técnico auxiliar, administrativo, operário e auxiliar

Artigo 102.º

Quadro do pessoal não docente

1 — Correspondendo à sua estrutura tripolar, a Universidade disporá de um quadro de pessoal distribuído por três contingentes, que compreende as carreiras e categorias necessárias ao funcionamento dos respectivos serviços.

2 — O recrutamento e o provimento do pessoal a que se refere esta secção far-se-á nos termos e de acordo com a legislação aplicável.

Artigo 103.º

Serviços eventuais

1 — Para satisfazer necessidades transitórias dos serviços, a Universidade poderá contratar pessoal eventual que satisfaça os requisitos legais exigíveis.

2 — O pessoal referido no número anterior poderá ser recrutado pelo regime estabelecido para as empresas privadas, sendo os respectivos encargos suportados pelas receitas próprias.

3 — A contratação a que se referem os números anteriores não confere, em caso algum, a qualidade de funcionário público ou agente administrativo.

SECÇÃO III

Disposições comuns

Artigo 104.º

Direitos

O pessoal da Universidade, independentemente da entidade a que compete a sua nomeação, goza de todos os direitos consignados na lei para os funcionários e agentes administrativos, incluindo a intercomunicabilidade de quadros a nível nacional e regional.

Artigo 105.º

Subsídio de embarque

O pessoal da Universidade, quando embarcado, tem direito a receber um subsídio de embarque definido anualmente por despacho do reitor, não devendo nunca ser inferior ao valor da ajuda de custo diária da categoria correspondente.

Artigo 106.º

Gestão

Compete à Universidade a gestão dos respectivos quadros de pessoal.

Artigo 107.º

Revisão

Os quadros de pessoal poderão ser revistos, por iniciativa da Universidade, de dois em dois anos, nos termos do n.º 6 do artigo 15.º da Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro.

TÍTULO IV

Traje académico, insígnias doutorais, elementos heráldicos e modelos de diplomas

Artigo 108.º

Traje académico

O traje académico dos professores da Universidade dos Açores é a beca, que obedece ao modelo anexo a estes Estatutos e aos requisitos seguintes: confeccionada em *terylene* preto; a extremidade inferior dista 15 cm do chão; tem uma gola direita em colchete com 3 cm de altura, rematada com vivo branco; no peito tem quatro pregas de cada lado e nas costas apenas duas, que vão até à cintura, coberta por uma faixa de cetim muito brilhante; nos ombros, sobre a costura da manga, flutua um plissado do mesmo tecido da beca; as mangas são em forma de sino com boca forradas de cetim da cor do curso; no peito da beca colocam-se quatro pares de alamares em cordão de seda; do lado esquerdo da faixa da cintura pendem as duas extremidades de um cordão preto de seda com borlas em franja.

Artigo 109.º

Insígnias doutorais

As insígnias doutorais são constituídas por barrete e capelo. O barrete tem a configuração de um tronco de cone invertido. É exteriormente forrado de *terylene* preto com uma barra inferior de cetim também preto. Tem a altura máxima de 12 cm, sendo a altura da barra inferior também não superior a 6 cm. O topo é decorado com um cordão (igual ao dos alamares) no rebordo e, no centro, com uma roseta (pom-pom) da cor do curso, sobreposta a nove cordões da mesma cor, terminados em borla com franja. Os nove cordões partem do centro (pom-pom) para o rebordo, soltos e sobrepostos numa tira de cetim e com a franja quase até à base do barrete. A tira com os cordões (em número igual ao das ilhas dos Açores) é fixada no rebordo, permitindo segurar o barrete enfiando um dos dedos da mão. O capelo é constituído por uma peça de cetim da cor do curso e decorado com cordão de cetim de cor igual. Repousa sobre o ombro como estola e prende com travinca ou colchete.

O reitor da Universidade dos Açores poderá usar no capelo, pom-pom e cordões do barrete a cor da Universidade — o azul.

Artigo 110.º

Elementos heráldicos

A Universidade dos Açores adopta para si os elementos heráldicos constantes das figuras anexas, que

fazem parte integrante destes Estatutos e obedecem às seguintes memórias descritivas:

a) Brasão de armas:

Escudo nacional de prata com aço de púrpura acompanhado em ponta de quatro faixas de azul e prata;
Chefe de azul com sol nascente de ouro acompanhado de nove estrelas do mesmo metal, dispostas em semicírculo;
Listel de púrpura com a designação «UNIVERSIDADE DOS AÇORES» em branco;

b) Bandeira:

Em pano de seda, toda de cor branca, com as dimensões da bandeira da Região Autónoma dos Açores, nos precisos termos do Decreto Regulamentar n.º 13/79/A, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 114, de 18 de Maio de 1979;
Ao centro da bandeira será colocado o brasão de armas da Universidade;

- c) Ex-líbris — a forma circular a preto e branco (sem circunferências que o contenham) com a representação convencional das cores heráldicas;
d) Emblema — o uso de ex-líbris, mas circulado (com duas circunferências concêntricas, onde se encerram os dizeres da Universidade e do lema), para impressos, papel timbrado, etc., bem como para publicações da Universidade;
e) Selo branco — escudete a preto e branco como síntese do brasão de armas que, na impressão a selo, resultará em dois níveis de relevo no papel.

Nível superior:

Universidade dos Açores;
Nove estrelas;
Aço;

Nível médio:

A circunferência que o contém;
SICUT AURORA SCIENTIA LUCET;
O sol nascente;
As ondas.

Artigo 111.º

Cartas de curso e carta doutoral

1 — As cartas de curso de licenciado e de mestre e a carta doutoral correspondentes aos graus atribuídos pela Universidade dos Açores serão impressos em papel Ingres, ou do mesmo tipo *vergé* de um fundo ocre, donde sobressai o brasão de armas em tom esbatido azul-marinho e a ocupar um quadrado sobre o qual se inscrevem os dizeres do titular ou texto propriamente dito (que pode ser impresso) a tinta preta ou azul.

O cabeçalho do diploma deverá imprimir-se também em tinta preta ou azul, podendo as palavras «carta de curso» ou «carta doutoral» ter uma tonalidade menos azul.

Do diploma constará a assinatura do reitor, sobre a qual será aposto o selo branco da Universidade.

2 — O texto dos diplomas a que se refere este artigo obedece ao disposto na Portaria n.º 187/87, de 16 de Março.

TÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 112.º

Primeira assembleia e eleição do reitor

1 — A primeira assembleia, com a composição definida no artigo 24.º, será constituída e empossada no prazo de 60 dias a contar da entrada em vigor dos presentes Estatutos.

2 — A assembleia elegerá o reitor até 60 dias a contar da data da sua entrada em funcionamento.

3 — Na contagem dos prazos estipulados nos números anteriores não são considerados os períodos de férias académicas.

Artigo 113.º

Substituição de regulamentos

Mantêm-se em vigor os regulamentos existentes, aprovados pelos órgãos da Universidade, desde que não contrariem o disposto nestes Estatutos.

Artigo 114.º

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados de acordo com a prática académica ou segundo as normas aplicáveis a casos análogos.

Artigo 115.º

Quadro de pessoal não docente

1 — Os contingentes de pessoal referidos no n.º 1 do artigo 102.º deverão ser aprovados pelos directores dos departamentos, centros e serviços e enviados à Reitoria no prazo de 30 dias a contar da data a que se refere o artigo 117.º, a fim de serem apreciados e englobados no quadro de pessoal a aprovar e a publicar no prazo de 90 dias.

2 — O pessoal actual provido em lugares de quadro já aprovado por lei transitará para o novo quadro de acordo com as seguintes regras:

- a) Para a categoria que já detém;
- b) Para a categoria correspondente às funções que desempenha, remuneradas pela mesma letra de vencimento ou letra de vencimento imediatamente superior, quando se não verificar coincidência de remuneração, desde que possua as habilitações literárias legalmente exigíveis.

3 — Sem prejuízo do disposto na alínea b) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, o pessoal não abrangido pelo número anterior e a prestar serviço à instituição será provido em lugares e categorias correspondentes às funções que desempenha, desde que possua as habilitações literárias exigidas.

Artigo 116.º

Reconversões e reclassificações

O pessoal que, à data da publicação deste diploma, se encontre a prestar serviço, com boa informação e há mais de três anos fora da área e conteúdo funcional da respectiva carreira, será objecto de reclassificação e reconversão profissional, com observância das disposições legais vigentes.

Artigo 117.º

Entrada em vigor

Os presentes Estatutos entram em vigor no prazo de 10 dias a contar da data da sua publicação no *Diário da República*.

ANEXO I

Traje académico



(Frente)

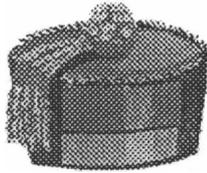


(Costas)

ANEXO II

Insígnias doutorais

Barrete



Capelo



(Frente)



(Costas)

ANEXO III

Brasão de armas



Bandeira



ANEXO IV

Emblema



ANEXO V

Selo branco



ANEXO VI

Ex-líbris



MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 258/2005

de 16 de Março

Em Portugal, a tabela de doenças de declaração obrigatória está ordenada de acordo com o código da 10.ª Revisão da Classificação Internacional de Doenças, conforme a deliberação n.º 131/97, de 27 de Julho, e constante da Portaria n.º 1071/98, de 31 de Dezembro.

Considerando que a monitorização e a projecção no curto e médio prazos da infecção por VIH é fundamental para a sua prevenção e controlo, o que apenas se torna exequível com o conhecimento do padrão epidemiológico da infecção do VIH em Portugal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Saúde, o seguinte:

1.º A infecção pelo VIH passa a integrar a lista de doenças de declaração obrigatória, sendo por este meio alterada a tabela anexa à Portaria n.º 1071/98, de 31 de Dezembro.

2.º A declaração é obrigatória aquando do diagnóstico em qualquer estágio da infecção por VIH de portador assintomático (PA), complexo relacionado com a sida (CRS-LGP) e sida, e sempre que se verifique mudança de estadiamento ou óbito.

3.º É aprovado o modelo de folha de notificação relativa à vigilância epidemiológica da infecção por VIH, anexo a esta portaria e dela fazendo parte integrante.

4.º É revogada a Portaria n.º 103/2005, de 25 de Janeiro.

5.º A presente portaria produz efeitos desde a data da sua assinatura.

O Ministro da Saúde, *Luís Filipe da Conceição Pereira*, em 1 de Fevereiro de 2005.

Centro de Vigilância Epidemiológica das Doenças Transmissíveis

Vigilância Epidemiológica da Infecção pelo VIH
Folha de Notificação (ver instruções no verso, s.f.f.)

N.º / SIDA *
* A preencher pelo CVEDT



Ministério da Saúde

1. Tipo / Classificação

SIDA <input type="checkbox"/>	CDC*	A	B	C
CRS-LGP <input type="checkbox"/>	1			
PA <input type="checkbox"/>	2			
	3			

* Se também disponível

2. datas

Ano provável de infecção _____
 Notificação ____/____/____ Diagnóstico ____/____/____
 1.º Sintomas ____/____/____ Falecimento ____/____/____

3. dados de Codificação

Último apelido (3 prim.ªs consoantes) _____
 Primeiro nome próprio (2 prim.ªs consoantes) _____
 Sexo (M/F) ____ Data de nasc. ____/____/____ Idade ____
 Naturalidade _____
 Nacionalidade _____

4. residência

Distrito _____ Concelho _____
 País de resid.ª no provável contágio _____
 País de resid.ª nos 1.ºs sintomas _____

5. motivo

Motivo da consulta/internamento ou do teste _____

6. gravidez

Gravidez à data de diagnóstico? SIM NÃO
 Categoria de transmissão da mãe nos casos de mãe-para-filho
 Toxicodependente IV
 Heterossexual
 Transfundida Data ____/____/____ País _____
 Outras/Indeterminada

7. Viagens/estadas no estrangeiro c/ possibilidades de contágio

País	Datas	Tipo de contágio
_____	____/____/____	_____
_____	____/____/____	_____
_____	____/____/____	_____
_____	____/____/____	_____
Serviço militar fora de Portugal	____/____/____	_____
_____	____/____/____	_____

8. categorias de transmissão

Bissexual Heterossexual
 Homossexual Toxicodep. IV
 Diálise renal Hemofílico tratado c/ concentrados
 Hemofílico tratado/crioprecipitados/plasma
 Infecção nosocomial
 Transfundido Data ____/____/____ País _____
 Transplantado Data ____/____/____
 Trab. sexo Transmissão mãe-para-filho
 Outras categorias (especificar) _____

9. Características do parceiro no contacto heterossexual

Desconhecido Hemofílico
 HIV 1 positivo HIV 2 positivo
 Homem Bissexual
 Originário/residente de país estrang. Qual? _____
 Trab. sexo Toxicodependente IV
 Transfundido Nenhum dos grupos mencionados

10. doenças Indicadoras de SIDA

1. Doença _____
 Método de diagnóstico _____
 Data ____/____/____ Serviço _____
 2. Doença _____
 Método de diagnóstico _____
 Data ____/____/____ Serviço _____
 3. Doença _____
 Método de diagnóstico _____
 Data ____/____/____ Serviço _____
 4. Doença _____
 Método de diagnóstico _____
 Data ____/____/____ Serviço _____

11. Serologia VIH

	Data	Data 1.º teste VIH+
<input type="checkbox"/> Anti-VIH 1	____/____/____	____/____/____
Obs. _____		
<input type="checkbox"/> Anti-VIH 2	____/____/____	____/____/____
Obs. _____		
<input type="checkbox"/> Anti-VIH 1+VIH 2	____/____/____	____/____/____
Obs. _____		
<input type="checkbox"/> WBIot 1	____/____/____	____/____/____
Obs. _____		
<input type="checkbox"/> WBIot 2	____/____/____	____/____/____
Obs. _____		
<input type="checkbox"/> Antigénio	____/____/____	____/____/____
Obs. _____		
<input type="checkbox"/> Outros	____/____/____	____/____/____
Obs. _____		

12. entidade que notifica

Nome _____
 Serviço _____
 Hospital _____

13. Outros serviços que contactam ou contactaram com o doente

Data ____/____/____

Assinatura _____

Vigilância Epidemiológica da Infecção pelo VIH
Folha de Notificação

Instruções para o preenchimento

■ Escrever legivelmente com letra de imprensa.

■ **Ponto 8 – Categorias de Transmissão –**

- pode ser assinalada mais do que uma categoria de transmissão;
- a opção **Outras categorias** refere-se a qualquer modo de transmissão não mencionado anteriormente como, por exemplo, corte, picada involuntária por agulha ou contactos com líquidos orgânicos.

■ **Ponto 10** – deve seguir-se a “*Definição de Casos de SIDA para Fins de Vigilância Epidemiológica, Revisão de 1993*” (Doc. 77 do C.V.E.D.T./Comissão Nacional de Luta Contra a SIDA, Junho de 1994).

■ **Mais informações em www.sida.pt**

Envio da Folha de Notificação

■ **Enviar a Folha de Notificação para:**

**Instituto Nacional de Saúde
Centro de Vigilância Epidemiológica
das Doenças Transmissíveis
Av. Padre Cruz
1649 – 016 LISBOA**

**Tel. 217 519 200
Fax. 217 590 441**

Despacho Normativo n.º 17/2005

O regime de codificação das embalagens dos medicamentos encontra-se consagrado no Despacho Normativo n.º 1/2003, de 15 de Janeiro, alterado pelo Despacho Normativo n.º 4/2004, de 16 de Janeiro, publicado na sequência da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 270/2002, de 2 de Dezembro, que cria o sistema de preços de referência para os medicamentos participados pelo Estado, e pelo Despacho Normativo n.º 34/2004, de 25 de Junho, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 170, de 21 de Julho de 2004, na sequência da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 81/2004, de 10 de Abril, que introduziu o artigo 5.º-A ao Decreto-Lei n.º 101/94, de 19 de Abril.

O Despacho Normativo n.º 4/2004 prevê no seu n.º 3 que serão aprovadas por despacho as especificações técnicas da codificação de medicamentos, mediante proposta do INFARMED.

A solução técnica a que se chegou passa pela simplificação dos dados impressos nas embalagens, o

aumento da universalidade do sistema e a capacidade de aquisição automática de dados fixos e variáveis dos medicamentos.

O sistema de códigos de barras ora adoptado é o seguinte:

O actual Código de Barras 39, correspondente ao número de registo da apresentação do medicamento;

Um Código de Barras 39 complementar, alfanumérico, que, em conjunto com o anterior, permite o acesso a uma base de dados que contém, entre outros elementos, o lote, a validade e os preços.

Aproveita-se ainda a oportunidade para introduzir algumas modificações consideradas adequadas, nomeadamente a possibilidade de recolha de dados para suporte informático de elementos das especialidades farmacêuticas.

Esta inovação tem inúmeras vantagens, permitindo, designadamente, a identificação do lote, o adequado controlo electrónico do prazo de validade e a inclusão dos preços de referência e dos preços de venda ao público.

Este sistema, pelas suas características, pode igualmente ser adoptado relativamente às especialidades farmacêuticas de uso veterinário, indo deste modo ao encontro de compromissos assumidos junto da Comissão Europeia.

Assim, o presente despacho normativo revoga o Despacho Normativo n.º 1/2003, de 15 de Janeiro, na redacção que lhe foi dada pelo Despacho Normativo n.º 4/2004, de 16 de Janeiro, e pelo Despacho Normativo n.º 34/2004, de 25 de Junho, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 170, de 21 de Julho de 2004.

Nestes termos e ao abrigo dos artigos 5.º e 5.º-A do Decreto-Lei n.º 101/94, de 19 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 283/2000, de 10 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 81/2004, de 10 de Abril, determina-se o seguinte:

1 — Além dos elementos de carácter geral impostos por lei, as embalagens das especialidades farmacêuticas incluem etiqueta destacável (etiqueta informática), com o novo sistema de codificação do medicamento, composto pelos seguintes elementos:

- a) Código de Barras 39, correspondente ao actual número de registo da apresentação do medicamento, em representação numérica e de barras;
- b) Código de Barras 39 complementar, alfanumérico, que, em conjunto com o referido na alínea anterior, permite o acesso a uma base de dados que contém, entre outros, o lote, a validade e os preços;
- c) Preço de venda ao público (PVP).

2 — A etiqueta referida no n.º 1 e as embalagens de medicamentos obedecerão às especificações técnicas constantes dos anexos A, B e C do presente despacho, identificados nos termos seguintes:

Anexo A — especificações técnicas de carácter geral que deverão constar na etiqueta das embalagens de todos os medicamentos;

Anexo B — especificações técnicas dos códigos do medicamento que constam da etiqueta das embalagens dos medicamentos e junto a esta;

Anexo C — especificações técnicas da base de dados de suporte ao novo sistema de codificação de medicamentos.

3 — No espaço exterior à etiqueta referida no n.º 1 deve constar o preço de venda ao público (PVP).

4 — É criado um grupo de acompanhamento com as seguintes atribuições:

- a) Acompanhar e arbitrar as questões relacionadas com a implementação prática do novo sistema de codificação dos medicamentos;
- b) Elaborar os relatórios trimestrais e final deste grupo de acompanhamento, que incluirá a informação relativa às arbitragens, respectivas conclusões e fundamentações;
- c) Propor a melhoria do sistema de codificação de medicamentos.

5 — O grupo referido no número anterior é constituído por um representante de cada uma das seguintes entidades:

- a) Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento, que presidirá;
- b) Instituto de Gestão Informática e Financeira da Saúde;
- c) Direcção-Geral da Empresa;
- d) Associações representativas das empresas da indústria farmacêutica;
- e) Associações representativas das empresas de distribuição grossista;
- f) Associações representativas das farmácias de oficina;
- g) Associação Portuguesa de Farmacêuticos Hospitalares.

6 — A implementação do sistema de codificação ora instituído processa-se nos seguintes termos:

- a) Os titulares de autorização de introdução no mercado ou os seus representantes dão cumprimento ao disposto no n.º 2 do anexo C relativamente a todos os lotes de todos os medicamentos que venham a ser disponibilizados para o mercado após 30 dias sobre a entrada em vigor do presente despacho;
- b) Todos os lotes de todos os medicamentos cuja autorização de introdução no mercado seja concedida decorridos 270 dias após a entrada em vigor do presente despacho devem incluir o novo sistema de codificação na embalagem secundária; caso não exista embalagem secundária, o novo sistema de codificação é incluído na embalagem primária;
- c) Todos os lotes de todos os medicamentos disponibilizados para o mercado nacional não abrangidos pelo disposto nas alíneas anteriores passam a incluir o novo sistema de codificação, de acordo com a calendarização a propor pelo grupo de acompanhamento, mas nunca antes de 16 meses nem mais de 24 meses após a entrada em vigor do presente despacho; o sistema é incluído na embalagem secundária ou, caso esta não exista, na embalagem primária;
- d) De acordo com a mesma calendarização, deverão as farmácias de oficina e as entidades autorizadas para a distribuição por grosso de medicamentos, directamente ou por interposta pessoa, passar a comunicar ao INFARMED informação sobre as transacções de medicamentos que realizem;
- e) O grupo de acompanhamento da implementação do novo sistema de codificação de medicamentos é extinto decorridos 26 meses após a entrada em vigor do presente despacho.

7 — A implementação do novo sistema de codificação não implica em caso algum a recolha de embalagens junto das farmácias ou dos distribuidores, devendo as mesmas escoar normalmente.

8 — É revogado o Despacho Normativo n.º 1/2003, de 15 de Janeiro, na redacção que lhe foi dada pelo Despacho Normativo n.º 4/2004, de 16 de Janeiro, e pelo Despacho Normativo n.º 34/2004, de 25 de Junho,

publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 170, de 21 de Julho de 2004.

Ministério da Saúde, 26 de Julho de 2004. — O Ministro da Saúde, *Luís Filipe da Conceição Pereira*.

ANEXO A

Especificações técnicas de carácter geral que deverão constar na etiqueta das embalagens de todos os medicamentos

I — Aspectos técnicos de representação, dimensão, condições de impressão e tolerâncias

O código adoptado para a codificação do medicamento é o «Código de Barras 39», que obedece às características seguintes:

1 — Representação:

- Código de barras alfanumérico, podendo representar-se 43 caracteres diferentes (dígitos, letras, seis símbolos especiais e espaço) e um carácter especial de início/fim de campo;
- Podem ser representados campos de comprimento variável cujo valor máximo atinge 32 caracteres;
- Aceitação de *check-digit* automaticamente controlado;
- A distância entre caracteres não é uma imposição de base, já que este código é discreto (a imposição existe apenas entre as barras que constituem um carácter).

2 — Dimensões — o «Código 39» está universalmente caracterizado segundo regras predefinidas, podendo adoptar-se diversas versões no que respeita às dimensões dos seus elementos (barras estreitas e largas e espaços interbarras).

3 — Condições de reflectividade e contraste na impressão — as medidas de reflectividade devem ser feitas num comprimento de onda a 900 nm, com uma largura de banda até ao nível de 50% de 40 nm ou menos.

A radiação incidente será de 45% para a normal e o fluxo reflectido dentro de um ângulo de 15% centrado na normal. Os valores de reflectância são referidos a um óxido de magnésio ou sulfato de bário *standard* a 100%.

A reflectância da base ou dos espaços brancos no código deverá exceder os 70%.

O sinal de contraste de impressão (*PCS*) é definido por:

$$PCS = \frac{R_w - R_b}{R_w}$$

sendo:

- R_w* a reflectância dos espaços brancos;
- R_b* a reflectância das barras pretas;
- PCS* × 0,65.

A representação das barras far-se-á em negro sobre fundo branco, não se admitindo a inclusão de cores na zona da etiqueta.

4 — Tolerância das larguras de barras e espaços — a largura das barras impressas e dos espaços é medida com um comparador óptico, usando luz reflectida incidente entre 30% e 45% da normal à superfície impressa.

Uma ampliação de 50 vezes é recomendada, embora com alguma perda de precisão.

Definindo a largura nominal das barras e espaços estreitos como *x* e o *ratio* nominal dos elementos largos

para os estreitos como *n*, a tolerância *t* das barras e espaços é dada por:

$$t = \frac{4}{27} \left(n - \frac{2}{3} \right) x$$

em que *n* varia entre 2,2 e 3,0.

II — Apresentação material da etiqueta na embalagem

1 — A etiqueta informática é aplicada na embalagem.

2 — O uso de mais de uma etiqueta autocolante só será permitido, excepcional e temporariamente, mediante a solicitação fundamentada da entidade interessada.

3 — A etiqueta informática é colocada numa das faces exteriores da embalagem secundária, em local apropriado e definido pelo titular da autorização de introdução no mercado, de forma a assegurar a funcionalidade da embalagem após o seu destaque e não podendo confundir-se com quaisquer outras indicações existentes na embalagem destinadas ao controlo pelo utente. Caso não exista embalagem secundária, o novo sistema de codificação é incluído na embalagem primária, não devendo a sua eventual remoção comprometer a integridade do medicamento.

4 — A dimensão da etiqueta informática é definida pelo titular da autorização de introdução no mercado, de forma a assegurar a legibilidade e funcionalidade da embalagem após o seu destaque.

5 — O picotado da etiqueta ou as suas margens, quando impressas, não poderão situar-se nas zonas consideradas como margens de segurança.

III — Variação de preços

1 — O preço de venda ao público (*PVP*) é impresso pelo titular de autorização de introdução no mercado ou seu representante na etiqueta informática aquando da sua comercialização.

2 — A remarcação do preço, efectuada apenas pelo titular da autorização de introdução no mercado ou seu representante, só é permitida mediante a sobreposição à etiqueta informática de uma outra etiqueta contendo os dados actualizados.

3 — Para efeitos de participação pelo Serviço Nacional de Saúde, o uso de etiqueta actualizada obriga sempre à extracção conjunta da etiqueta anterior.

ANEXO B

Especificações técnicas dos códigos do medicamento que constam da etiqueta das embalagens dos medicamentos e junto a esta.

1 — Código do medicamento — o código terá a seguinte composição:

AAAAAAD

sendo:

- * — delimitador de início e fim de campo;
- AAAAAA — numeração sequencial, podendo assumir valores compreendidos entre 200 000 e 599 999;
- D — dígito de controlo.

2 — O código complementar é constituído por três dígitos alfanuméricos e respectiva representação, devendo o titular da autorização de introdução no mer-

cado ou seu representante garantir a sua legibilidade e adequação com as regras universalmente predefinidas para o «Código 39».

ANEXO C

Especificações técnicas de carácter geral da base de dados de suporte ao novo sistema de codificação de medicamentos

1 — A base de dados necessária à criação e manutenção do sistema é da responsabilidade do INFARMED, que deve garantir *ab initio* a sua compatibilidade com os futuros desenvolvimentos tecnológicos.

2 — É da exclusiva competência e responsabilidade do titular da autorização de introdução no mercado ou seu representante a introdução na base dos dados referentes a todos os lotes de todos os medicamentos a disponibilizar para o mercado nacional. Tal introdução é prévia à referida disponibilização.

3 — As entidades autorizadas para a distribuição por grosso de medicamentos são responsáveis pela introdução na base de dados do código composto dos produtos transaccionados entre laboratórios e pré-grossistas, pré-grossistas e grossistas e entre estes.

4 — Sem prejuízo do disposto na alínea *d*) do n.º 6 do presente despacho, as farmácias de oficina que disponham de capacidade técnica para o efeito podem, directamente ou por interposta pessoa, proceder à introdução na base anteriormente referida do número de unidades por código composto, dispensados aos utentes no mercado nacional.

5 — Os dados a introduzir incluem, no mínimo, e sem prejuízo de outros dados que venham a ser considerados necessários:

- a) Codificação do medicamento;
- b) Código complementar;
- c) Lote;
- d) Validade;
- e) Preços, aplicável a medicamentos dispensados em ambulatório;
- f) Grupo homogéneo, quando aplicável;
- g) Código de geração de preços, aplicável a medicamentos dispensados em ambulatório;
- h) Número de unidades, por sistema de código composto (código de medicamento e código complementar), disponibilizadas para o mercado nacional, sendo que este último é para exclusivo acesso do INFARMED.

MINISTÉRIO DA SEGURANÇA SOCIAL, DA FAMÍLIA E DA CRIANÇA

Declaração n.º 3/2005

De harmonia com o disposto no n.º 3 do artigo 54.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, republicado pelo n.º 3 do artigo 57.º da Lei n.º 48/2004, de 24 de Agosto, e na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 71/95, de 15 de Abril, se declara que, por despachos do Ministro da Segurança Social, da Família e da Criança e do Secretário de Estado do Orçamento de, respectivamente, 20 e 30 de Dezembro de 2004, foram autorizadas as alterações ao orçamento da segurança social de 2004 constantes dos mapas em anexo.

Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, 21 de Fevereiro de 2005. — A Presidente do Conselho Directivo, *Ana Maria dos Reis Boto*.

MAPA X

Receitas da segurança social por classificação económica

Classificação económica	Designação	OSS 2004 — Valor por		6.ª alteração — Valor por		Orçamento corrigido — Valor por	
		Grupo	Capítulo	Grupo	Capítulo	Grupo	Capítulo
...	Receitas correntes
06	Transferências correntes	5 874 894 445,95	...	656 404,20	...	5 875 550 850,15
...	Resto do mundo (b)	976 805 005,66	...	656 404,20	...	977 461 409,86	...
...	<i>Total do sistema</i>	22 890 131 067,94	...	656 404,20	...	22 890 787 472,14

(b) Inscrição de um crédito especial, conforme despachos do Ministro da Segurança Social, da Família e da Criança e do Secretário de Estado do Orçamento de, respectivamente, 20 e 30 de Dezembro de 2004.

MAPA XI
Despesas da segurança social por classificação funcional

(Em euros)

Designação	OSS 2004	6.ª alteração	Orçamento corrigido
Segurança social	20 348 636 985,62	656 404,20	20 349 293 389,82
Prestações sociais (b)	14 796 636 765,26	656 404,20	14 797 293 169,46
.....
<i>Total orçamento</i>	22 724 460 680,32	656 404,20	22 725 117 084,52

(b) Inscrição de um crédito especial, conforme despachos do Ministro da Segurança Social, da Família e da Criança e do Secretário de Estado do Orçamento de, respectivamente, 20 e 30 de Dezembro de 2004.

MAPA XII
Despesas da segurança social por classificação económica

(Em euros)

Classificação económica		Designação	OSS 2004 — Valor por		6.ª alteração — Valor por		Orçamento corrigido — Valor por	
Agrupamento	Subagrupamento		Subagrupamento	Agrupamento	Subagrupamento	Agrupamento	Subagrupamento	Agrupamento
		Despesas correntes						
...
04		Transferências correntes		15 129 567 700,15		656 404,20		15 130 224 104,35

	08	Famílias (b)	13 470 444 692,09		656 404,20		13 471 101 096,29	

		<i>Total do sistema</i>		22 724 460 680,32		656 404,20		22 725 117 084,52

(b) Inscrição de um crédito especial, conforme despachos do Ministro da Segurança Social, da Família e da Criança e do Secretário de Estado do Orçamento de, respectivamente, 20 e 30 de Dezembro de 2004.

MAPA XIII

Receitas do sistema de acção social

(Em euros)

Classificação económica		Designação	OSS 2004 — Valor por		6.ª alteração — Valor por		Orçamento corrigido — Valor por	
Capítulo	Grupo		Grupo	Capítulo	Grupo	Capítulo	Grupo	Capítulo
		Receitas correntes						
...	...	Transferências correntes	1 335 741 339,38		656 404,20	...	1 336 397 743,58
	09	Resto do mundo	1 805 005,66		656 404,20		2 461 409,86	
...
		<i>Total</i>		1 418 419 369,18		656 404,20		1 419 075 773,38
		<i>Total do orçamento com capitalização</i>		22 890 131 067,94		656 404,20		22 890 787 472,14

MAPA XIV

Despesas do sistema de acção social

(Em euros)

Classificação económica		Designação	OSS 2004 — Valor por		6.ª alteração — Valor por		Orçamento corrigido — Valor por	
Agrupamento	Subagrupamento		Subagrupamento	Agrupamento	Subagrupamento	Agrupamento	Subagrupamento	Agrupamento
		Despesas correntes						
...	...	Transferências correntes	1 195 867 678,60		656 404,20	...	1 196 524 082,80
	08	Famílias	91 701 946,12		656 404,20		92 358 350,32	
...
		<i>Total</i>		1 418 328 866,66		656 404,20		1 418 985 270,86
		<i>Total do orçamento com capitalização</i>		22 724 460 680,32		656 404,20		22 725 117 084,52

**MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS,
TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES E DO AMBIENTE
E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO**

Portaria n.º 259/2005

de 16 de Março

Considerando que no Aeroporto de Lisboa o número de movimentos aéreos permitidos, no período entre as 0 e as 6 horas, não pode exceder o limite total de 91 movimentos aéreos semanais;

Considerando que as 91 faixas horárias atribuídas em consonância com o disposto na Portaria n.º 303-A/2004, de 22 de Março, correspondem a pedidos feitos por parte dos operadores com alguma antecedência, em virtude de se tratarem de movimentos aéreos previstos e previsíveis;

Considerando que, com excepção da situação prevista na alínea c) do n.º 9 do n.º 2.º da Portaria n.º 303-A/2004, as situações descritas no n.º 9 do n.º 2.º correspondem a casos de força maior, os quais, pela sua natureza, são imprevisíveis e inevitáveis;

Considerando que a estas situações se lhes aplica a restrição constante do n.º 2 do n.º 2.º, conclui-se que tal exigência é incompatível com o carácter de previsibilidade inerente aos 91 movimentos aéreos semanais previstos.

Nesta medida e tendo em conta que, nos termos do Regulamento (CE) n.º 793/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril, a coordenação de faixas horárias tem de, obrigatoriamente, distribuir toda a capacidade declarada de um aeroporto, importa proceder à alteração da redacção do n.º 9 do n.º 2.º da Portaria n.º 303-A/2004, de 22 de Março.

A presente portaria revoga ainda a derrogação prevista no n.º 6.º da Portaria n.º 303-A/2004, de 22 de Março, relativa ao evento especial Euro 2004, por se encontrar actualmente desprovida de qualquer utilidade legal.

Por último, a presente portaria procede a algumas alterações pontuais na redacção de algumas disposições da Portaria n.º 303-A/2004, de 22 de Março, por estas conterem determinadas incorrecções ou mesmo lapsos de escrita.

Assim:

Ao abrigo dos n.ºs 5 e 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 293/2003, de 19 de Novembro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

1.º

O n.º 2.º da Portaria n.º 303-A/2004, de 22 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

«2.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —

- 6 —
- 7 —
- 8 — As aeronaves classificadas segundo o critério descrito no n.º 6 do presente número que sejam autorizadas a aterrar durante o período nocturno estão proibidas de proceder, logo após a aterragem, à inversão de potência (*reverse thrust*).

9 — As restrições de operação contidas no presente número não se aplicam aos casos de força maior, nomeadamente:

- a)
- b)
- c) [Anterior alínea d).]
- d) [Anterior alínea e).]
- e) [Anterior alínea f).]
- f) [Anterior alínea g).]
- g) [Revogado.]

10 — Para efeitos do cumprimento do disposto no n.º 4 do presente número, compete ao operador, no momento do pedido de atribuição de faixa horária, fornecer a informação constante do certificado de ruído do fabricante da aeronave com que pretende operar.

11 — Após cada aterragem, a entidade gestora da atribuição de faixas horárias pode obter junto da entidade gestora aeroportuária a confirmação do nível de ruído constante do certificado de ruído das aeronaves.»

2.º

O n.º 4.º da Portaria n.º 303-A/2004, de 22 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

«4.º

[...]

- 1 —
- 2 — Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 5 do n.º 2.º, as transportadoras aéreas e demais operadores podem comprovar junto da entidade gestora aeroportuária que estão autorizadas pelo INAC a operar as aeronaves inscritas no respectivo certificado de operador aéreo, abaixo dos níveis de ruído, constantes do certificado de navegabilidade ou do certificado de ruído da aeronave, consoante os casos.»

3.º

O n.º 5.º da Portaria n.º 303-A/2004, de 22 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

«5.º

[...]

1 — A entidade gestora do Aeroporto de Lisboa deve apresentar ao INAC, no final de cada estação IATA, relatórios que evidenciem os resultados do controlo da execução dos planos de monitorização do ruído em relação ao objectivo ambiental estabelecido para o Aeroporto de Lisboa.

2 — Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 293/2003, de 19 de Novembro, a entidade gestora do Aeroporto de Lisboa deve comunicar ao INAC os factos ou comportamentos por si

detectados violadores das restrições de operação estabelecidas nos n.ºs 2.º e 3.º da presente portaria que possam configurar uma contra-ordenação prevista naquele diploma legal.»

4.º

Norma revogatória

São revogadas as seguintes disposições da Portaria n.º 303-A/2004, de 22 de Março:

- a) A alínea c) do n.º 9 do n.º 2.º;
- b) O n.º 6.º;
- c) O n.º 7.º

5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da data da sua publicação.

Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Jorge Fernando Magalhães da Costa*, Secretário de Estado Adjunto e das Obras Públicas, em 10 de Dezembro de 2004. — Pelo Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, em 16 de Dezembro de 2004.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA**

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 4

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.**LIVRARIAS**

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29